



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

FLÁVIA SILVA DOS SANTOS

**AUTONOMIA E PROTEÇÃO DE TERRITORIAL QUILOMBOLA: análise de
conflitos trabalhistas e a integridade espacial das comunidades quilombolas
no estado do Pará / Brasil**

Belém/PA
2023

FLÁVIA SILVA DOS SANTOS

AUTONOMIA E PROTEÇÃO TERRITORIAL QUILOMBOLA: análise de conflitos trabalhistas e a integridade espacial das comunidades quilombolas no estado do Pará / Brasil

Dissertação de mestrado apresentada ao programa de pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, como parte dos requisitos necessários do Título de Mestre em Direito, na área de concentração de direitos humanos.

Orientador Prof^o. Dr. José Heder Benatti.

Belém/PA
2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- S237a Santos, Flávia Silva dos.
AUTONOMIA E PROTEÇÃO TERRITORIAL
QUILOMBOLA: : análise de conflitos trabalhistas e a integridade espacial das comunidades quilombolas no estado do Pará / Brasil / Flávia Silva dos Santos. — 2023.
97 f. : il. color.
Orientador(a): Prof. Dr. José Heder Benatti
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém, 2023.
1. Quilombo. Direito territorial. Autonomia. Uso coletivo. Processo Trabalhista.

CDD 340.9811

FLÁVIA SILVA DOS SANTOS

**AUTONOMIA E PROTEÇÃO TERRITORIAL QUILOMBOLA: análise de conflitos
trabalhistas e a integridade dos quilombos no estado do Pará / Brasil**

DATA DA AVALIAÇÃO: 18 / 05 / 2023

CONCEITO: APROVADO

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. José Heder Benatti
(Orientador – PPGD/ICJ/UFGA)

Profª. Drª Luciana Costa da Fonseca
(Membro – CESUPA)

Prof. Dr. Girólamo Domenico Treccani
(Membro – PPGD/ICJ/UFGA)

Belém/PA
2023

À minha ancestralidade que me deu forças e amparo para que alcançasse o primeiro título de mestra de nossa geração de mulheres! À luta das mulheres quilombolas que teceram e tecem a resistência diariamente, sem deixar de ser ternura, especialmente minha Trisavó, Maria (*in memoriam*), minha bisavó, Raimunda (*in memoriam*), minha avó Odete e minha mãe, Socorro!

AGRADECIMENTOS

Às vivências, experiências e aprendizados comunitários que nortearam meu caminhar desde o nascimento e seguem me acompanhando no caminho coletivo de lutas das comunidades quilombolas do Pará e do Brasil.

Ao meu principal refúgio, apoio, fonte de forças e amor: meus pais, Benedito e Socorro, meus irmãos, Sávio, Tainne e Fabio, e meus avós, Indente e Juquinha;

Àquele que está ao meu lado em todos os momentos e regou com muito amor esta caminhada, meu companheiro de vida, lutas e sonhos, Amilton.

À minha base comunitária, quilombo Rio Genipaúba pelos aprendizados condução no caminho da luta desde o ventre materno.

Às Associações que me acolheram e com quem sigo aprendendo dentro das lutas construídas, em especial à MALUNGU, a CONAQ, a ADQ-UFGA e a ARQUIA.

À luta dos territórios quilombolas Médio Itacuruçá e São Manoel, que confiaram ao jurídico quilombola a essencial missão de defesa de seus territórios nos casos neste trabalho analisados.

Ao meu querido orientador, professor Dr. José Benatti, pela caminhada desde a graduação, pela paciência, compreensão e dedicação.

As coordenadoras da turma do mestrado especial destinado à quilombolas e indígenas, professoras Dras. Jane Beltrão e Cristina Terezo pelo empenho durante toda esta caminhada.

Aos demais professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFGA.

Aos queridos colegas de turma, pela caminhada e amizade construídas e aprendizagem conjunta.

À todas que não pude nomear aqui, mas que me deram amparo e serviram de inspiração para a conclusão desta importante etapa.

RESUMO

As Comunidades Quilombolas Médio Itacuruçá, localizada no município de Abaetetuba e São Manoel, localizada no município de Moju, ambas no estado do Pará tiveram sua autonomia espacial em risco em decorrência de processos trabalhistas. Ressalta-se que citados territórios são titulados Instituto de Terras do Pará e tiveram parte de suas terras coletivas apresentadas como garantia nos supraditos processos, o que culminou em leilões e arrematação no âmbito da Justiça do Trabalho da Oitava Região – Comarca de Abaetetuba. Neste trabalho se objetivou analisar a possibilidade de penhora de bens pertencentes às associações quilombolas com território titulado, em ações trabalhistas. Buscou-se ainda refletir que tipo de propriedade coletiva se configura o quilombo, além de analisar a natureza jurídica dos mesmos; a legitimidade dos membros do quilombo, da associação e sua representação para alienar ou dar os bens do quilombo como garantia de dívida e as repercussões para a autonomia e integridade dos territórios quilombolas. Para tanto se utilizou predominantemente o estudo de caso, estudo empírico de conflitos judiciais que envolveram as duas comunidades quilombolas e complementarmente a abordagem qualitativa, pesquisa bibliográfica, documental, legislativa e jurisprudencial. Desse modo, se observou a legitimidade da autonomia das comunidades no uso e manejo de seu território, assegurado tanto na legislação internacional, quanto a Carta Constitucional e as legislações infraconstitucionais, o que permitiu concluir que dentro dos casos analisados foi fundamental as comunidades terem concretizado o direito à titulação, a mobilização das comunidades para assegurar o seu chão, através de seus regramentos e costumes internos e o despertar para a necessidade de seguir o debate sobre a proteção territorial quilombola que corriqueiramente é ameaçada.

Palavras-chave: Quilombo. Direito territorial. Autonomia. Uso coletivo. Processo Trabalhista.

ABSTRACT

The Quilombola Communities Médio Itacuruçá, located in the municipality of Abaetetuba and São Manoel, located in the municipality of Moju, both in the state of Pará had their spatial autonomy at risk as a result of labor lawsuits. It should be noted that these territories are titled by the Land Institute of Pará and that part of their collective lands were presented as collateral in the aforementioned lawsuits, which culminated in auctions and auctioning in the scope of the Labor Court of the Eighth Region - Abaetetuba District. The objective of this work was to analyze the possibility of attachment of assets belonging to quilombola associations with titled territory, in labor suits. We also sought to reflect on the type of collective property that constitutes a quilombo, and to analyze its legal nature; the legitimacy of the members of the quilombo, of the association, and their representation to sell or give the quilombo property as collateral for debt, and the repercussions for the autonomy and integrity of quilombola territories. To this end, we used predominantly the case study, an empirical study of legal conflicts involving the two quilombola communities, and complementarily the qualitative approach, bibliographical, documentary, legislative, and jurisprudential research. Thus, the legitimacy of the autonomy of the communities in the use and management of their territory was observed, ensured both by international legislation and the Constitutional Charter and infra-constitutional legislation, which allowed us to conclude that within the cases analyzed it was essential that the communities have realized the right to titling, the mobilization of communities to ensure their ground, through their internal rules and customs and the awakening to the need to follow the debate on the quilombola territorial protection that is routinely threatened.

Keywords: Quilombo. Territorial right. Autonomy. Collective use. Labor Process.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1 – Mapa da Comunidade Quilombola Rio Genipaúba	13
Ilustração 2 – Mapa da Comunidade Ribeirinha Ilha Do Capim	14
Ilustração 3 – Mapa da Comunidade Quilombola Médio Itacuruçá	17
Ilustração 3 – Mapa da Comunidade Quilombola São Manoel	18
Ilustração 4 – Olaria – Comunidade Quilombola Médio Itacuruçá.....	41
Ilustração 5 – Agroindústria – comunidade Quilombola São Manoel.....	42

LISTA DE SIGLAS

1. **ACS** – Agente Comunitário de Saúde
2. **ACP** – Ação Civil Pública
3. **ADI** – Ação Direta de Inconstitucionalidade
4. **ADCT** – Atos das Disposições Constitucionais Transitórias
5. **ADPF** – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
6. **ARQUIA** – Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombos das Ilhas de Abaetetuba
7. **CRFB** – Constituição da República Federativa do Brasil
8. **CPI-SP** – Comissão Pró-Índio de São Paulo
9. **CONAQ** – Coordenação Nacional de Articulação de Quilombos
10. **FCP**: Fundação Cultural Palmares
11. **IN** – Instrução Normativa
12. **INCRA**: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
13. **ITERPA** – Instituto de Terras do Pará
14. **MALUNGU** – Coord. das Associações Quilombolas do estado do Pará
15. **OIT** – Organização Internacional do Trabalho
16. **PBQ** – Programa Brasil Quilombola
17. **PSE** – Processo Seletivo Especial
18. **STF** – Supremo Tribunal Federal
19. **STJ** – Superior Tribunal de Justiça
20. **TRT** – Tribunal Regional do Trabalho
21. **TST** – Tribunal Superior do Trabalho
22. **TQ** – Território Quilombola

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO II: TERRA E VIDA – NATUREZA JURÍDICA DOS QUILOMBOS E A RELAÇÃO COM O TERRITÓRIO NAS VIVÊNCIAS DAS COMUNIDADES.....	22
1 A jurisprudência dos tribunais superiores em matéria de natureza jurídica das comunidades quilombolas.....	31
CAPÍTULO III: RISCO À COLETIVIDADE! PENHORA DE BENS COMUNITÁRIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO	38
1 O bem coletivo pode ser dado em garantia judicial? Síntese e análise dos processos trabalhistas que envolvem territórios quilombolas no TRT-8 comarca de Abaetetuba, Pará	40
2 Ameaças ao bem viver! A incidência de processos trabalhistas que fazem uso do território tradicional quilombola como garantia e os riscos a integridade territorial	47
CAPÍTULO IV: AUTONOMIA E RESISTÊNCIA: A LUTA DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS PELA GARANTIA DE SEU CHÃO	52
1 A legitimidade da Consulta Prévia, Livre e Informada na proteção territorial Quilombola	55
2 Estratégias de inibição de futuras ações trabalhistas que arrisquem a autonomia e a integridade espacial de territórios quilombolas	63
CONSIDERAÇÕES FINAIS	64
REFERÊNCIAS	66
ANEXOS	73

INTRODUÇÃO

Apenas na sétima Carta Magna do Brasil, foi inserido dentre os direitos consagrados na chamada constituição cidadã o reconhecimento da propriedade definitiva aos remanescentes de quilombos que estejam ocupando suas terras.

Desta forma, o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) possibilitou a “transformação da posse em domínio” (TRECCANI 2006, p. 81).

Nesse sentido, os artigos 215 e 216 da Constituição Federal de 1988, complementam o outrora disposto, haja vista que “o primeiro dispositivo determina que o Estado proteja as manifestações culturais afro-brasileiras”, e, por sua vez, o segundo “considera patrimônio cultural brasileiro, a ser promovido e protegido pelo poder público, os bens de natureza material e imaterial” (Programa Brasil Quilombola, 2004, p. 17).

Neste diapasão, existem duas formas principais de acesso à titulação definitiva de terras ocupadas por remanescentes de quilombos no Brasil: à nível federal, sob a responsabilidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), quando tratar-se de terras públicas federais, e, no âmbito Estadual, via Instituto/Secretaria/Departamento de Terras de cada Estado, que adotam procedimentos diferentes, apesar de utilizarem como base o artigo 68 do ADCT, o Decreto 4.887/03 e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), esta última, que, dentre outros, assegura o direito de participação e a autodeterminação dos povos e comunidades tradicionais e garante o reconhecimento e proteção dos valores e práticas sociais, culturais, religiosas e espirituais próprios.

Os dois territórios estudados que mais à frente serão devidamente detalhados, foram titulados pelo Instituto de terras do Pará – ITERPA a partir de sua legislação própria. Assim, incumbe àquele Instituto a regulamentação no que concerne à identificação, demarcação e expedição dos títulos de propriedades de terras ocupadas por comunidades remanescentes dos Quilombos, por força da Instrução Normativa nº 02, de 16 de novembro de 1999.

Neste sentido, cumpre destacar que o marco inicial de acordo com o artigo 1º da Instrução Normativa supra ocorrerá de ofício, em ato do presidente do Instituto, sem provocação, em ato de reconhecimento das terras como pertencentes aos remanescentes ou à requerimento dos interessados, que podem ser as associações quilombolas, por três pessoas da comunidade – caso não haja personalidade jurídica

ou por entidade legalmente constituída como Sindicatos de Trabalhadores e Comunidade Eclesial de Base – CEBS, seguindo as instruções dispostas nos parágrafos do mencionado artigo.

Também é digno de ressalva o aspecto temporal: o estado do Pará delineou dentro de sua legislação os caminhos para alcance da titulação definitiva antes do governo federal, tendo em vista que a normatização indicativa e descritiva das fases para a titulação em âmbito do INCRA ocorreu em meados do ano de 2003, já na esfera estadual, via ITERPA, ocorreu em 1999, por força da IN nº 02. Ademais, além da IN citada, no estado do Pará tem-se como aporte legal para fins de titulação de territórios quilombolas os artigos 285, 286 e 322 da Constituição do Estado, a Lei Estadual nº 6.1465/1998 e o Decreto Estadual nº 3.572/1999.

Logo, considerar a “forma peculiar pela qual os remanescentes de quilombos se apossam da terra” e a “forma especial de utilizar os recursos naturais” é condição primordial para que os “procedimentos de titulação dos quilombos respeitem os territórios conquistados historicamente pelas comunidades negras” (BENATTI, 2013, p. 199).

Todavia, o conhecimento das disposições constitucionais supra foi tardio e isso refletiu significativamente na luta pelo acesso ao Título Definitivo de Reconhecimento do Território, tendo em vista que conforme afirma Alfredo Wagner Berno de Almeida (2010, p. 20) “maior parte das lideranças dos agrupamentos negros tomaram conhecimento do direito constitucional no final dos anos 80” momento que “aprofundaram um conjunto de proposições assentadas em suas próprias experiências e pontos comuns”, dentre os agrupamentos negros, o autor destaca os quilombolas nas páginas seguintes da obra.

Reflexo prático do acima exposto é que a primeira comunidade titulada recebeu mencionado título apenas em 20 de novembro de 1995¹, após quase uma década do direito constitucionalmente assegurado.

Um dos fatores que contribuíram com esta excessiva demora foi a inexistência de regulamentação do procedimento de identificação, isto porque, a Carta Constitucional “determina que as terras de quilombo sejam tituladas pelo governo, mas

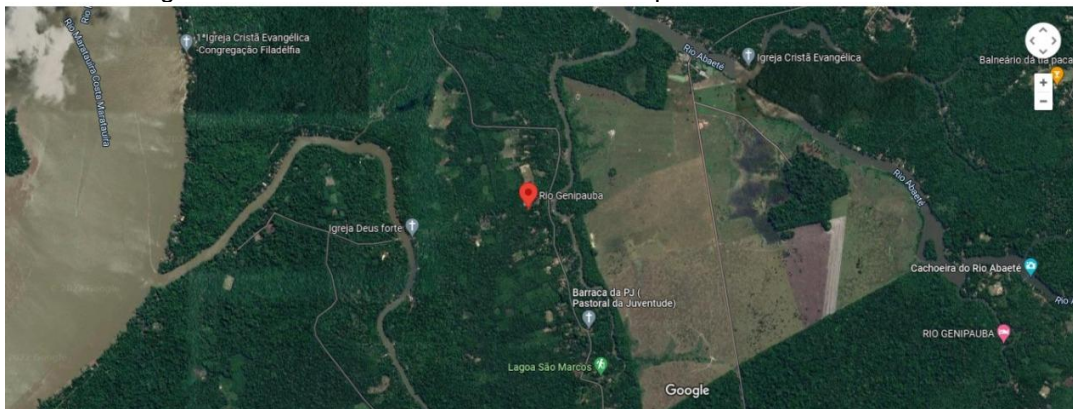
¹ A Comunidade de Boa Vista, possui 1.125,0341 hectares, e está localizada no Rio Alto Trombetas, município de Oriximiná, estado do Pará, possuindo 112 (cento e doze) famílias, foi o primeiro território quilombola titulado no Brasil.

Fonte: Comissão Pró-Índio de São Paulo. Disponível em: < <https://cpisp.org.br/boa-vista-oriximina-pa/>> Acesso em 21 fev 2022.

não detalha quais os passos que devem ser seguidos na titulação destas áreas e nem diz qual órgão do governo deverá executar esta tarefa” (TRECCANI 2006, p. 105) o que levou o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e a Fundação Cultural Palmares (FCP) a iniciarem os trabalhos de titulação, resultando na adoção de processos distintos por ambos, sendo que, efetivamente, foi o INCRA que começou o processo, titulando a Comunidade de Boa Vista, em Oriximiná/Pará, na metade da década de noventa, conforme narrado alhures.

Nesse sentido, a autora deste trabalho acompanhou em tenra idade o processo de titulação definitiva de sua comunidade – Rio Genipaúba, situada na zona rural, região de várzeas do Município de Abaetetuba-Pa.

Figura 1: Comunidade Quilombola Rio Genipaúba – Abaetetuba/Pa²



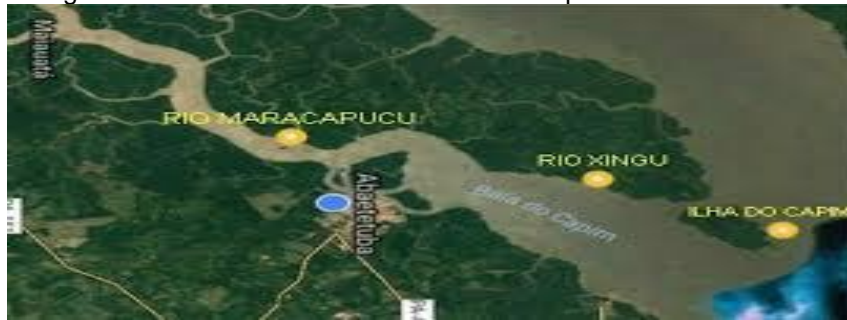
Fonte: Google Maps

De acordo com o falecido avô paterno da autora deste trabalho, senhor Raimundo Almeida Santos, conhecido como “Tio Zito”, que foi um grande curandeiro/pajé da região, quando os ancestrais chegaram ao território, encontraram mata fechada e vislumbraram que a terra seria produtiva, fixando ali moradia. Contava ainda o progenitor que seu bisavô era “filho de ventre livre”, fazendo alusão à lei que determinou que a partir de 28 de setembro de 1871 os filhos de mulheres escravizadas seriam “livres”, ou seja, sua trisavó fora escravizada. De acordo com as narrativas do ancião os antepassados vieram fugindo do cativo, e, adentrado a Ilha do Capim³, seguiram mata à dentro.

² FONTE: Google Maps <<https://www.google.com/maps/search/rio+genipauba+maps/@-1.7596095,-48.9048064,15z>> Acesso em 10 dez 2021.

³ Localizada no município de Abaetetuba, possui 1.253 hectares distribuídos em três localidades: Caiena, Caratateua e Marintuba, considerada uma zona estratégica por sua localização – fronteira com outros municípios, como Barcarena.

Figura 2: Comunidade Ribeirinha Ilha Do Capim – Abaetetuba/Pa⁴



Fonte: Google Maps

No segundo ano da década de dois mil, umas das principais lutas da comunidade Rio Genipaúba tinha êxito: a conquista do Título Coletivo da terra, era o reconhecimento formal como remanescentes de quilombos, haja vista que o identitário é explícito em cada detalhe das vivências coletivas. O Título foi outorgado no dia 05 de junho de 2002 pelo Instituto de Terras do Pará à Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombos das Ilhas de Abaetetuba (ARQUIA) que além da comunidade supramencionada agrega as comunidades Alto Itacuruçá, Médio Itacuruçá, Baixo Itacuruçá, Acaraqui, Arapapu, Tauerá Açú, Arapapuzinho, Rio Ipanema e Bom Remédio, conforme consta no segundo termo de retificação⁵.

O Decreto estadual n.º 2.685, de 28 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado em dia 31 de dezembro de 2010, homologou a criação do Território Estadual Quilombola ARQUIA.

De acordo com levantamento feito pela autora junto às lideranças comunitárias e aos Agentes Comunitários de Saúde que acompanham e pertencem às Comunidades Quilombolas que integram a ARQUIA, a quantidade de famílias residente nas comunidades é de aproximadamente 1.995 (mil novecentos e noventa e cinco) famílias, sendo assim divididas: Rio Genipaúba 110 (cento e dez) famílias; Alto Itacuruçá 300 (trezentas) famílias; Médio Itacuruçá 348 (trezentas e quarenta e oito) famílias; Baixo Itacuruçá 200 (duzentas) famílias; Acaraqui 340 (trezentas e quarenta) famílias; Arapapu 67 (sessenta e sete) famílias; Tauerá-Açu 179 (cento e setenta e nove) famílias; Arapapuzinho 67 famílias (sessenta e sete); Rio Ipanema 79 (setenta e nove) famílias e Bom Remédio 305 (trezentas e cinco) famílias.

Fonte: <<http://novacartografiasocial.com.br/oficina-de-mapeamento-social-na-ilha-do-capim-municipio-de-abaetetuba-pa/>> Acesso em 20 dez 2021

⁴ FONTE: Google Maps <[⁵ Fonte: ITERPA. Disponível em: <<http://portal.iterpa.pa.gov.br/quilombolas/>> Acesso em 08 jan 2022.](https://www.google.com/maps/place/Ilha+do+Capim/@> Acesso em 10 dez 2021.</p>
</div>
<div data-bbox=)

O Brasil ainda tem uma grande dívida histórica, pois ainda são 1.779 (mil, setecentos e setenta e nove) processos abertos no INCRA para obtenção da titulação⁶, contudo, segundo dados da Fundação Cultural Palmares existem 3.444 (três mil, quatrocentos e quarenta e quatro) por aquela Fundação reconhecidas⁷, ou seja, na realidade o número é bem mais expressivo e preocupante ante a morosidade que tem acompanhado os processos, conforme será exposto adiante.

O delicado quadro dos territórios que almejam titulação exposto acima não é de hoje, em 2017, quando o número em processo de titulação era 1.675² (mil, seiscentos e setenta e cinco) as organizações que defendem direitos dos povos tradicionais peticionaram solicitando audiência à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA). Àquela época pelas projeções realizadas seriam necessários 600 anos para que o estado brasileiro emitisse resposta às solicitações de titulações⁸.

O quadro se agravou drasticamente quando o governo federal que assumiu em 2019 não titulou nenhum território quilombola até o fim de seu mandato, em 2022. Somente por força de decisão judicial três territórios foram parcialmente titulados em 2021⁹ (Invernada Paiol de Telha, em Curitiba – PR, Invernada dos Negros, em Campos Novos – SC, e Rio dos Macacos, em Simões Filho – BA), que de acordo com dados do INCRA¹⁰ atualizados até 31 do mês de dezembro de 2022 tais áreas envolvem as cinco comunidades da Reserva do Iguaçu (Invernada Paiol de Telha), a comunidade Parelhas (Invernada dos Negros) e as comunidades de Simões e Salvador (Rio dos Macacos).

Reflexos dessas ações é o sucateamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o corte de 97% nos recursos destinados à regularização fundiária a ser feita pela autarquia nos últimos anos¹¹. "O orçamento destinado às

⁶ Fonte: CPISP

Disponível em: <<https://cpisp.org.br/direitosquilombolas/>> Acesso em 08 jan 2022.

⁷Fonte: Fundação Cultural Palmares

Disponível em: <www.palmares.gov.br> Acesso em 08 jan 2022.

⁸ Fonte: Justiça Global

Disponível em: <<https://www.global.org.br/>> acesso em 08 jan 2022.

⁹ Fonte: Folha de São Paulo

Disponível em: <<https://www.noticias.uol.com.br>> Acesso em 08 jan 2022.

¹⁰ Fonte: INCRA

Disponível em: <https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governancafundiaria/Acompanhamentodosprocessosderegularizapquilombola_31.12.202.pdf>. Acesso em 08 jan 2022.

¹¹ Fonte: Terra de Direitos

Disponível em: <<https://terradedireitos.org.br/>> Acesso em 08 jan 2022.

políticas quilombolas permite fazer ajustes importantes nessa interpretação”. No último ano do governo Lula, “o orçamento autorizado para as indenizações de propriedades em áreas delimitadas para territórios quilombolas foi de 54,2 milhões”; Já no início do Governo Dilma, em 2011 “esse item seria reduzido a menos da metade”. Contudo, após o “golpe que a retirou do poder, o orçamento para indenizações continuaria sendo reduzido até que, no ano de 2018, estaria limitado a menos de um milhão, ou seja, praticamente extinto” (CUNHA, PIMENTEL, 2021, p. 27).

Logo, na nova conjuntura nacional vigente – retorno do governo Lula, é importante o fortalecimento das lutas que visam a defesa do território – sagrado que assegura além preservação da vida e costumes de comunidades tradicionais, alimentação sustentável baseada na agricultura familiar e na proteção de rios e florestas.

Contudo, nem mesmo os poucos territórios que garantiram o direito constitucional ficaram imunes ao perigo de perder suas terras. Este trabalho apresentará dois casos judiciais onde parte das terras tituladas foram apresentadas como garantias para pagamento de dívidas trabalhistas, levando a comunidade à iminência de perdê-las.

O primeiro caso, ocorreu no Quilombo Médio Itacuruçá, zona rural do município de Abaetetuba, estado do Pará, titulada em 2002 conforme narrado alhures. Um morador daquela comunidade acionou a justiça do trabalho para requerer o pagamento de direitos trabalhistas advindos de seu labor na Olaria¹² – local de produção de artefícios de barro, sendo os mais comuns telhas e tijolos – localizada na mencionada comunidade. Referida ação foi ajuizada em face de outro morador do quilombo que cedia o espaço de seu irmão, também quilombola e morador da comunidade, que detinha a posse do bem.

O processo principal nº 0001125-51.2017.5.08.0101 que diz respeito à matéria em comento teve desdobramentos que colocaram em risco a segurança jurídica do território, ainda que ao final a Associação representativa tenha logrado êxito na defesa de seu território.

¹² Fonte: O Globo – Documentário
Disponível em: <https://canaisglobo.globo.com/assistir/futura/ubuntu-a-partilha-quilombola/v/9243635/>
Acesso em 15 de jun. de 2021.

Ocorre que, após o não cumprimento do acordo pelo reclamado, que alegou não ter meios para quitar o débito, o reclamante indicou o bem (Olaria) para penhora, após visita do Oficial de Justiça na Comunidade, que lavrou o auto de penhora (PARÁ, 2017, fls. 47 do Processo nº 0001125-51.2017.5.08.0101), o pedido foi deferido pelo juízo da Primeira Vara do Trabalho da Comarca de Abaetetuba, onde tramitou o processo.

Desta forma, o bem foi leiloado e arrematado por um morador do município de Barcarena-Pa, que chegou a celebrar o negócio jurídico efetuando o pagamento do sinal. Ao saber da decisão extremamente nociva à comunidade, a entidade que detém o título coletivo, a Associação das Comunidades Remanescente de Quilombo das Ilhas de Abaetetuba – ARQUIA, peticionou, patrocinado pelos advogados quilombolas¹³, ação autônoma reivindicando o bem, sob alegação de que a área em litígio pertence ao quilombo de acordo com o estatuto social e o próprio título coletivo, portanto, uma propriedade inalienável, imprescritível e impenhorável.

Além disso, na ação foram suscitadas as legislações em âmbito internacional, federal e estadual que asseguram aos quilombolas o direito ao território: a Convenção nº 169 da OIT; os artigos 215, 216 e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Federal; o Decreto Federal nº 4.887, de 20 de novembro de 2003 que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do ADCT; os artigos 285, 286 e 322 da Constituição do estado do Pará – o artigo 322 assim como o artigo 68 do ADCT, reconhece a propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades de quilombos; a Lei Estadual nº 6.165, de 02 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a Legitimação de Terras dos Remanescentes das Comunidades dos Quilombos e dá outras providências; o Decreto Estadual nº 3.572, de 22 de julho de 1999, que regulamenta a Lei 6.165/1998 e a Instrução Normativa nº 02, de 16 de novembro de 1999 do ITERPA, que regulamenta a abertura, processamento e conclusão dos processos administrativos de legitimação de terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos.

¹³ Atuaram no Processo as advogadas quilombolas Flávia Santos (autora deste trabalho); Queila Couto e o advogado quilombola Marcelo Corrêa, oriundos do Processo Seletivo Especial da Universidade Federal do Pará exclusivo para formação de indígenas e quilombolas. Referido Processo foi instituído através da Resolução 4.309, de 27 de agosto de 2012 CONSEP/UFPA.

A ARQUIA teve inicialmente liminar deferida em seu favor, que posteriormente foi confirmada em sentença em sede do processo nº 0000409-82.2021.5.08.0101 que já transitou em julgado na primeira vara do Trabalho do município de Abaetetuba.

Conforme se observa na figura abaixo, a olaria – o bem apresentado como garantia no processo supra – está localizada às margens do Rio Médio Itacuruçá, e por tal característica também é utilizada coletivamente como porto de embarque e desembarque pelos moradores do quilombo. Por ocasião do leilão e da arrematação suscitados anteriormente, a comunidade se viu privada até mesmo do direito de ir e vir no território, dando origem à conflitos internos.

Figura 3 – Comunidade Quilombola Médio Itacuruçá – Abaetetuba/Pa¹⁴



Fonte: Google maps

O segundo caso trabalhado, que também tramitou na Comarca de Abaetetuba – 1ª Vara do Trabalho, Processo número 0000510-27.2018.5.08.0101, trata-se de Ação trabalhista contra a Associação Quilombola dos Agricultores de São Manoel. O quilombo está localizado no município de Moju-Pa, tendo o título coletivo outorgado pelo ITERPA em 20 de novembro de 2005 e tem 68 famílias.

O Decreto estadual nº 2.418, de 14 de julho de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado em 16 de julho de 2010, homologou a criação do Território Estadual Quilombola São Manoel.

A ação foi ajuizada por um morador da Rodovia dos Quilombolas, região do Bacuri – sem pertencimento quilombola, requerendo o pagamento pelos serviços que alega ter prestado à entidade: pedreiro, eletricitista e soldador.

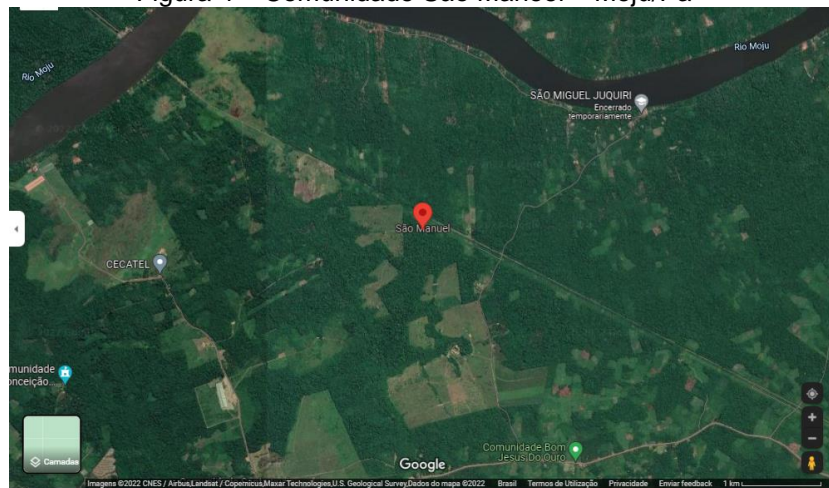
Após audiência de conciliação e o não cumprimento do acordo pela reclamada pactuado entre as partes, foi indicado para penhora o barracão situado nas dependências da comunidade, que além da comunidade de São Manoel atende as comunidades quilombolas vizinhas como agroindústria de polpa.

Feito o edital do leilão, ocorreu a arrematação, indicando o nome do proponente, o valor do sinal e a quantidade de parcelas. Contudo, o juízo¹⁵ suspendeu o leilão, alegando fragilidade jurídica de penhora de posse.

O movimento quilombola local acredita que a suspensão ocorreu exatamente pela matéria ter sido debatida no processo onde a ARQUIA figurou como reclamada, obtendo êxito na garantia do território tradicional de uso coletivo.

Nesta senda, a Associação Quilombola dos Agricultores de São Manoel propôs o pagamento ao reclamado em parcela única, com um pequeno decréscimo do valor integral, que inicialmente foi recusada pela proponente, no entanto, o débito foi quitado sendo expedida sentença, no dia 07 de outubro de 2022, determinando o arquivamento definitivo da ação de execução.

Figura 4 – Comunidade São Manoel – Moju/PA¹⁶



Fonte: Google maps

Neste sentido, o presente trabalho, partindo de dois conceitos norteadores: bem viver e autonomia na gestão territorial, discutirá os supraditos casos na justiça do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região – 1ª Vara da Comarca de Abaetetuba/PA que tratam da apresentação do território quilombola como garantia de

¹⁵ As duas ações tramitaram na mesma vara – 1ª Vara do Trabalho de Abaetetuba e foram julgadas pela mesma juíza, que é titular da citada vara.

¹⁶ FONTE: Google Maps <<https://www.google.com/maps/place/S%C3%A3o+Manuel++Moju,+PA,+68450-000/@>> Acesso em 10 dez 2021.

débitos trabalhistas de particulares dentro da comunidade e das pessoas jurídicas que detêm o título coletivo da propriedade.

Não se pode deixar de citar que em pesquisas feitas tanto nos *sites* de Tribunais Superiores, quanto nos Tribunais de Justiça dos Estados não foram encontrados casos semelhantes aos debatidos nesse trabalho. Inclusive, nos dias 10, 11 e 12 de Agosto do ano de 2022, em Brasília-DF, reuniram-se advogados quilombolas e colaboradores do movimento para participarem do Ato Nacional Aquilombar e do Encontro do Coletivo Jurídico Joãozinho de Mangal – pertencente à Coordenação de Articulação Nacional das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), a autora deste trabalho, enquanto quilombola advogada e integrante do coletivo, esteve presente e indagou os demais sobre a ocorrência de questões similares em seus estados/ territórios e obteve resposta negativa, o que leva à concluir que podem se tratar de casos inéditos.

Para tanto, a pesquisa teve enquanto objetivo geral a análise da possibilidade de penhora de bens pertencentes à associações quilombolas com território titulado em ações trabalhistas, com a ressalva de que a discussão não busca responder se os territórios quilombolas titulados são propriedade privada, mas sobre que tipo de propriedade coletiva se configura, e como pontos específicos: analisar a natureza jurídica dos quilombos titulados; analisar a legitimidade dos membros do quilombo, da associação e sua representação para alienar ou dar os bens do quilombo como garantia de dívida e, estudar as ações trabalhistas que tramitaram na Comarca de Abaetetuba - Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que envolvam quilombos e avaliar suas repercussões para a autonomia e integridade dos territórios quilombolas.

Parte-se da premissa de que com a outorga do Título de Domínio Coletivo Definitivo as comunidades quilombolas alcançam maior segurança jurídica no manejo e autonomia de seus territórios, mas também representa limites na disponibilização dos bens existentes no quilombo.

Nesta senda, considerando os dois supramencionados processos trabalhistas a indagação que norteia este estudo é: quais os riscos que ações trabalhistas representam para a integridade territorial?

O lócus da pesquisa é norteado a partir dos processos trabalhistas que tramitaram no TRT-8, comarca de Abaetetuba, estado do Pará, a saber, os territórios que são demandados em tais ações (Comunidade Quilombola Médio Itacuruçá – Abaetetuba/PA e Comunidade Quilombola São Manoel – Moju/PA).

A partir dos levantamentos previamente realizados e durante o presente estudo, optou-se pela adoção do procedimento metodológico Estudo de Caso, este que “consiste numa investigação empírica realizada por meio de análise profunda e exaustiva de determinado fenômeno complexo e contemporâneo, inserido num contexto de vida real que não está claramente limitado”. (TASSIGNY et al, 2016, p. 43).

Sobre tal metodologia, Gil (2017, p. 55) pondera que o seu propósito é apontar a visão geral da problemática ou distinguir os prováveis “fatores que o influenciam ou são por ele influenciados”.

Importa destacar que, de acordo com Godoy (2010, p.127), o pesquisador poderá optar pela utilização deste método a depender do problema que orienta o processo de investigação, sendo assim, para desenvolver tal método foi necessário atender seus procedimentos, quais sejam: a definição do objeto, que é determinante para a pesquisa jurídica; o trabalho de campo, essencial para a coleta de dados e, por fim a formalização documental da pesquisa.

No que tange a delimitação do objeto, esta se consubstanciou no estudo dos dois processos selecionados neste trabalho, almejando a análise jurídica da possibilidade de penhora de bens de territórios titulados na Justiça do Trabalho; o trabalho de campo, foi o instrumento utilizado para a coleta de dados a partir da inserção da autora nas vivências das comunidades; e sobre a formalização documental se concretizou a partir dos dados obtidos que subsidiaram a presente dissertação.

Também se fez uso da pesquisa bibliográfica e documental considerando que conforme parâmetros definidos por não se trata de “mera repetição do que já foi dito (...) mas, propicia o exame de um tema sob novo enfoque” (GODOY, 2010, p. 183).

No que tange à pesquisa documental ou de fontes primárias, a partir ao site do Palácio do Planalto brasileiro, estudou-se a proteção dos direitos das populações tradicionais nos tratados internacionais, usando como aporte a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, com texto aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Federal nº 5.051/2004, revogado pelo Decreto nº 10.088/2019, o qual consolida atos normativos editados pelo poder executivo federal que dispõem sobre a promulgação e recomendações da OIT ratificadas pelo Brasil. Em âmbito internacional também são trazidos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos e recortes do Pacto de São José da Costa Rica que dizem respeito à

legitimidade da Consulta Prévia, Livre e Informada, elencando seus requisitos e apontando seus momentos/fases.

Em relação ao ordenamento jurídico interno, se fez uso da Constituição da República Federativa do Brasil, com ênfase ao artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do Decreto 4.887/03, também se utilizou o Decreto 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e em decorrência dos dois territórios estudados terem seus títulos outorgados pelo ITERPA, se fez uso das legislações do estado do Pará, com ênfase aos artigos 285, 286 e 322 da Constituição do estado do Pará, com a Lei Estadual nº 6.165/1998, com o Decreto Estadual nº 3.572/1999 e a Instrução Normativa 02/1999 - ITERPA.

A abordagem utilizada foi a qualitativa, que de acordo com Maria Minayo (2009) responde a questões muito particulares, trazendo em si a preocupação de uma realidade que não pode ser quantificada, atuando no mundo dos significados, motivos, razões, crenças, dos valores e das atitudes, e que a soma desses aspectos é compreendida como integrante da realidade social, considerando que o ser humano além de agir, executa e reflete sobre suas ações, em uma realidade compartilhada com outros, se fará predominantemente o uso desse método.

Enquanto método procedimental utilizou-se o monográfico, aliado às técnicas de pesquisa legislativa e a jurisprudencial (esta se direcionou ao Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Superior Tribunal do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região), com análise das decisões daqueles acerca da natureza jurídica dos quilombos, no período de 1988 à 2021. Foram pesquisadas as palavras chaves quilombo e artigo 68 do ADCT, sendo a partir delas localizadas as decisões que serão detalhados na seção específica.

Nesta senda, o trabalho desenvolvido torna-se importante por buscar – partindo da hipótese dos riscos trazidos aos territórios as ações trabalhistas onde a propriedade coletiva é colocada como garantia – elencar a importância da autonomia na gestão territorial, se justificando socialmente também pela necessidade de aprofundamento do debate de temática essencial aos povos tradicionais, mais especificamente aos quilombolas.

CAPÍTULO II

1 – TERRA E VIDA: NATUREZA JURÍDICA DOS QUILOMBOS E A RELAÇÃO COM O TERRITÓRIO NAS VIVÊNCIAS DAS COMUNIDADES

Se propriedade é, ao lado do Estado, do trabalho, do dinheiro, dos mercados e das corporações, uma instituição central do capitalismo, acompanhar suas metamorfoses pode ser, também, um meio de examinar como se dão as relações econômicas em diferentes âmbitos da vida social, inclusive com o meio ambiente (COUTINHO *et al.*,2018, p.11).

Em se tratando de natureza jurídica de territórios quilombolas é primordial iniciar discorrendo sobre as diferenças da propriedade quilombola para aquela disposta no direito civil tradicional e a que corresponde aos bens públicos – no direito administrativo, considerando que a propriedade se adequa à distintas interpretações de acordo com a sua finalidade, adotando, “portanto, um conjunto de relações sociais juridificadas, isto é, formalizadas e mediadas por normas e instituições jurídicas” (COUTINHO *et al.*,2018, p.13).

Assim sendo, esta seção, a partir de análises legislativas e jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região e da comarca do TRT-8 do município de Abaetetuba-Pa, discutirá a natureza jurídica dos quilombos, com ênfase à propriedade.

O Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, ao dispor sobre a propriedade privada tradicional, assegura ao proprietário a faculdade de usar, gozar e dispor da mesma, além de a reaver nos casos em que quem a detiver o faça de forma injusta (artigo 1.228). Também assegura que nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou ainda, interesse social o proprietário poderá ser privado de exercer seu domínio.

Da mesma forma, no direito administrativo, é facultado ao estado a transferência de um bem imóvel privado para o poder público, por necessidade ou utilidade pública, ou ainda, por interesse social (artigo 5º XXIV, CRFB).

Cumprido destacar que o diálogo tecido nesta seção não tem a pretensão de esgotar possibilidades de intervenção do estado na propriedade privada tradicional ou elencar meios de apropriação dominial por particulares, mas sim, levantar as

diferenças entre tais formas de propriedade e a propriedade comum/coletiva, com ênfase no território quilombola.

Desta forma, “fixa-se o conceito a um modo específico, histórica e politicamente determinado – a propriedade privada exclusiva – em detrimento de se explorar a propriedade como um conceito plural e em mudança, ou seja, as propriedades em transformação” (COUTINHO *et al.*, 2018, p.14), neste diapasão, é necessário enxergar para além do padrão e reconhecer que as “propriedades comuns” existem e, de acordo com Benatti (2011, p. 93) são “áreas de uso – para agricultura, pecuária, extrativismo animal e vegetal das populações tradicionais – regularizadas pelo poder público”.

Aqui cabe uma essencial ressalva: “quando nos referimos a propriedade comum, não queremos dizer que existe somente um ‘modelo’ de propriedade”, logo, se tratam de distintas possibilidades e “das diversas formas de apropriação e manejo dos recursos naturais”, sendo importante em cada uma delas “respeitar as peculiaridades de cada área apropriada pelos diferentes segmentos de camponeses, designados de populações tradicionais” BENATTI (2011, p. 95).

O termo populações/povos tradicionais, inclusive, foi incluído no ordenamento jurídico ao lado da expressão “comunidades”. Trata-se do Decreto nº 6040/2007 que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, trazendo em seu artigo 3º, I a definição de que povos e comunidades tradicionais são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Aludido Decreto trouxe também, no mesmo artigo 3º, II a definição territórios tradicionais, como sendo espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os artigos 231 da CRFB e 68 do ADCT, além das demais regulamentações aplicáveis.

E ainda cabe salientar que “territórios comuns [...] não quer dizer ausência de regras para seu uso”. Muito pelo contrário significa “regras específicas detalhadas de direito consuetudinário e sua evolução”. Haja vista serem elas, “como salientou Elinor

Ostrom, Prêmio Nobel de Economia, que asseguram a governança" (CUNHA, PIMENTEL, 2021, p. 33)

E como isso foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro?

A princípio, é preciso compreender que a “diversidade sociocultural é uma das marcas do Brasil. Existem inúmeros grupos sociais que se autoidentificam como “diferentes” da sociedade nacional”, e no meio daqueles encontram-se “as populações tradicionais em suas diversas expressões”, e isso fez com que “nas últimas décadas as populações tradicionais alcançassem conquistas internacionais, constitucionais e legais importantes para garantia de seus direitos fundamentais”. Dentre tais direitos ganha destaque o reconhecimento territorial (BENATTI, ROCHA, PACHECO, p. 01 2015).

Dentro da legislação pátria, o reconhecimento territorial quilombola foi inserido apenas na Constituição da República em vigência, no artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, mas a efetividade, assim como as demais políticas específicas, foram/são lentas. Como pondera Arruti (2021) o direito territorial foi inclusive separado do reconhecimento cultural, disposto nos artigos 215 e 216 da Carta Magna. A partir do artigo 68 do ADCT, se reconhecia a autoaplicabilidade da norma constitucional.

Apesar do artigo 113 da CF de 1934 dispor que era assegurado tanto à brasileiros quanto à estrangeiros que residissem no país a inviolabilidade de direitos – neste *hall* era incluso que não haveria distinção ou privilégios no que tange à raça e a previsão se manter nas Constituições de 1967 e 1969, somente a Carta Magna de 88 trouxe reconhecimento efetivo do direito de transformação da posse em domínio através do artigo 68 do ADCT (TRECCANI, 2006).

Referido dispositivo – artigo 68 do ADCT, que para doutrina é considerado um divisor de águas dentro do ordenamento jurídico pátrio, já que antes da Constituição Federal de 88 “as comunidades eram invisíveis, verdadeiros párias – à margem da sociedade, sujeitas a um quadro de misérias e abandono, diretamente vinculado à sua situação territorial, [...] vulneráveis e com elevado déficit na fruição de direitos” (COELHO, 2019, p. 2), e considerando ainda que a Carta Maior de 88, na visão de Eliane Cantarino O’Dwyer “institui uma nova ordem jurídica e representa um marco temporal e situacional no reconhecimento de direitos diferenciados de cidadania, [...] de cultura, e formas de conceituação antropológicas” (O’DWYER 2015, p. 1); a partir do artigo referenciado se intensifica a luta pelo reconhecimento da identidade e

reconhecimento cultural, que se funda, em sua maior parte, em ter reconhecido seu território.

A inserção do direito ao território “suscitou logo de início um acalorado debate sobre o conceito de quilombo e de remanescente de quilombo”, já que “trabalhar com uma conceituação adequada fazia-se fundamental, [e] era isso o que definiria quem teria ou não o direito à propriedade da terra” (CPI – SP, 2019, p.1).

Nesta lógica, convém destacar que, o uso de “remanescente de quilombo” neste trabalho adere aos escritos de Rocha no que tange à adequada e propícia utilização do termo:

A direção interpretativa do artigo 68 do ADCT impõe a translação semântica da expressão ‘remanescentes das comunidades dos quilombos’ para ‘comunidades remanescentes de quilombos’, inversão simbólica que os liberta dos marcos conceituais filipinos e manuelinos, contemplando-os com uma norma reparadora pelos danos acumulados. (ROCHA, 2005, p. 98-99 apud TRECCANI, 2006, p. 85).

Ademais, “remanescentes” se colocou como um vocábulo novo, logo, criando dificuldades de interpretação já que antes de 88 não tinha utilização pelos estudiosos e nem pelos grupos sociais por ele diretamente atingidos (TRECCANI 2006), e, em suma diz respeito à vestígios, resquícios de algo que não existe mais. Neste sentido, “a noção de remanescente não deve ser associada a algo que já não existe ou em processo de desaparecimento, mas a um grupo social (TRECCANI, 2006, P. 85) que divide um mesmo “território geográfico com o legado histórico-cultural, portanto, gerador de um sentimento de pertencimento e interdependência” (SILVA, 2005, P.131 apud TRECCANI, 2006, p. 85).

À vista disso, povos indígenas e comunidades quilombolas desde a Constituição de 1988 têm assegurados seus direitos ao território. Contudo, persiste a necessidade de “questionar se a existência de procedimentos legais e administrativos de reconhecimento dos territórios das populações tradicionais é suficiente para assegurar o direito ao território na prática” (BENATTI, ROCHA, PACHECO, 2005 p. 01), tal avaliação se faz necessária para a verificação dos possíveis avanços da proteção dos territórios e dos moradores destes.

Desta forma, "os direitos quilombolas só voltariam a ter condições de eficácia a partir de 2003, início do governo Lula, com a publicação do Decreto Presidencial nº 4.887/2003". Contudo, “a disputa em torno da legitimidade dos direitos quilombolas

migrariam para cima, com o questionamento da constitucionalidade do Decreto Presidencial”, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.239, “e para baixo, na forma dos embates normativos internos ao Incra, sobre os procedimentos técnicos para a novidade proposta pela titulação de territórios coletivos”. (ARRUTI, 2021, p. 25).

Importa citar que na visão de Mendes (2006) o artigo 68 do ADCT precisa ser lido enquanto uma norma de direito fundamental, sem qualquer marco temporal relativo à antiguidade da ocupação, devendo ser recepcionado com caráter afirmativo, haja vista que, a partir do referido artigo “emitir títulos em favor dos remanescentes das comunidades quilombolas passou a ser uma obrigação do Poder Público (governos federal, estadual e municipal)” (TRECCANI, 2006, p.83).

Vale destacar também que os debates iniciados pela Frente Negra Brasileira entre os anos 30 e 40 dão conta de que “a abolição tinha sido um ‘processo inacabado’, e que o estado brasileiro tinha uma ‘dívida’ a ser redimida. A ideia de uma ‘reparação’ era apresentada como uma necessidade histórica” (TRECCANI, 2006, p.81), ou seja, foi a luta contra o racismo que pressionou a adoção de políticas específicas de reparação.

Deve-se destacar que ainda que em lentos passos, as mudanças começaram a ser perceptíveis, eram “reflexos das pressões internas protagonizadas por estas organizações e externas provocadas pelos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro por meio de tratados e convenções” (PBQ, 2004, p. 12), merecendo especial destaque, em âmbito internacional, a já mencionada Convenção 169 da OIT, que vincula os estados partes à reconhecerem, dar autonomia e principalmente fazer uso do critério da autodefinição quando se tratar de povos e comunidades tradicionais.

As referências ao quilombo aparecem na literatura colonial no século XVII para designar qualquer habitação com cinco escravos foragidos que ao serem localizados estivessem “reunindo-se em torno de um pilão, objeto que atesta uma atividade de produção autônoma” (BOYER, 2009, p. 138).

Neste contexto, necessário se faz compreender que “os quilombos não pertencem somente a nosso passado escravista. Tampouco se configuram como comunidades isoladas, no tempo e no espaço, sem qualquer participação em nossa estrutura social” (CPI – SP, 2019, p. 1). As comunidades quilombolas resistem e lutam para que os direitos preconizados na Constituição Federal de 88 sejam, de fato, efetivados.

Inclusive, a expressão quilombo sempre esteve atrelada à terra, mas a discussão ganhou forças pós constituinte de 88, onde se fortaleceu o ideário de que “território e identidade estão intimamente relacionados enquanto um estilo de vida, uma forma de ver, fazer e sentir o mundo”, sendo assim, é delineado enquanto “um espaço social próprio, específico, com formas singulares de transmissão de bens materiais e imateriais para a comunidade”, bens que não se findam, mas, “se transformarão no legado de uma memória coletiva, um patrimônio simbólico do grupo” (PBQ, 2004, p. 11).

Nesse sentido, imprescindível é destacar que o conceito legal de comunidade quilombola foi inserido no ordenamento jurídico nacional após mais de duas décadas do artigo 68 do ADCT, através do artigo 2º do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003:

Art. 2º - Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§1º - Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade (BRASIL, 2003).

Nessa perspectiva, para as comunidades remanescentes de quilombos a discussão acerca da “questão fundiária incorpora outra dimensão”, considerando-se o “território – espaço geográfico-cultural de uso coletivo – diferentemente da terra que é uma necessidade econômica e social, é uma necessidade cultural e política, vinculado ao seu direito de autodeterminação” (PBQ, 2004, P.11).

É válido destacar os ataques ocorridos ao direito de autodeterminação. No estado do Pará, o ITERPA já emitiu relatório (processo administrativo 2016/330821¹⁷) em que viola as legislações internacionais, como a Convenção nº 169 da OIT, normativas federais, como o Decreto 4.887/2003 e a própria normativa interna do órgão, Instrução Normativa nº 2, de 16 de novembro de 1999, quando tenta definir a comunidade interessada como não pertencente ao povo quilombola.

¹⁷ Trata-se do requerimento da Comunidade Quilombola Balsa, localizada no município de Acará/Pa, representada pela Associação dos Remanescentes de Quilombos da Comunidade de Balsa, Turiaçu, Gonçalves e Vila dos Palmares do Vale do Acará (ARQVA), que solicita ao ITERPA a regularização fundiária de sua área (outorga do Título Coletivo).

Todas as legislações acima citadas efetivamente afirmam que a autodeterminação é definida pela comunidade, pela coletividade, a partir de suas vivências e costumes, passados de geração em geração, frutos da ancestralidade, não cabendo, de forma alguma, aos órgãos responsáveis pela regularização fundiária afirmar se uma comunidade é ou não quilombola. Ações como esta assumem outra conotação: é mais uma tentativa de violação de direitos pelo Estado!

E, a negação da autodeterminação dos povos não ocorre apenas em um âmbito. Está atrelada à discussões mais amplas, conforme explanado pelo professor Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2021):

Houve um tema, que ainda permanece, as vezes esquivado, às vezes negado, mas sempre trazido como defesa do monismo pelos juristas conservadores, que é a autodeterminação e soberania dos Estados constituídos. A alegação era de que apesar de tudo, o sistema é estatal, portanto, único, caso contrário se desmancha a soberania do Estado e a ordem social esboroe. Na realidade a manutenção da dominação capitalista e colonial na América latina depende da anulação de todos coletivos autônomos, por isso a insistência de que os Estados nacionais são os detentores da soberania e autodeterminação e não os povos (p. 17).

Ora, citada afirmação se consubstancia na prática dentro do processo administrativo supradito, pois, além do procedimento do ITERPA explicitamente violar diversas normas – inclusive criadas pelo próprio órgão, é uma afronta à luta não apenas da comunidade que pleiteia o reconhecimento formal – o identitário sempre esteve presente através de tantas lideranças e comunidades que sobrevivem de seu chão tradicional e ali seguem os enredos iniciados pela ancestralidade.

A tentativa do estado se impor como soberano, retirando dos povos o legítimo direito de autodeterminação está diretamente vinculado ao capital, tendo em conta que, se por um lado as comunidades convivem harmoniosamente com a Natureza, fazendo uso sustentável da terra e preservando as fontes de recursos naturais, por outro lado, o capital visando a maximização do lucro, desconsidera a importância da preservação e acaba por destruir bem mais o chão/florestas/matras/nascentes, extinguindo a possibilidade de sobrevivência das gerações futuras.

Na perspectiva das comunidades tradicionais que tecem o amanhã ecologicamente saudável às futuras geração, não se admite mais conceitos ultrapassados de territórios quilombolas:

O conceito jurídico de quilombo não se confunde, portanto, com o conceito

leigo que a ele se costuma associar, de local de aglomeração de escravos fugitivos. Quilombo, juridicamente, são “as terras de preto”, as áreas tradicionalmente ocupadas por comunidades negras, que ali se instalaram não apenas em razão de fuga, mas por doação, herança, compra ou pela simples tolerância do antigo “senhor”. Essas comunidades construíram suas vidas nesses locais, conservando suas tradições e modos de produção, se perpetuando geração após geração, mesmo com a não rara pressão dos proprietários vizinhos. A terra, nessa circunstância, deixa de ser mera propriedade ou ativo produtivo, passando a constituir um elemento da própria identidade da comunidade que, por isso, resiste à passagem do tempo, chegando à contemporaneidade (VITORELLI, 2012, p. 240).

Portanto, conforme escritos de Treccani (2006), tanto no plano político, quanto no jurídico são inseridas, a partir do artigo 68 do ADCT realidades novas, como o reconhecimento de propriedade à uma categoria coletiva, pensamento este que vai ao encontro dos escritos de Benatti (2003) ao se referir à este aspecto como outra conceituação de propriedade: a propriedade comum de uso coletivo.

Deste modo, é necessário refletir sobre o sentido da terra “como mercadoria do sistema”. Haja vista que, como anteriormente exposto, a lógica capitalista vai de encontro à territorialidade das comunidades tradicionais. Somente a partir do século XX “o Direito Estatal capitalista começa a reconhecer, ainda que depois de muita disputa, a existência de espaços territoriais fora do mercado, como terras indígenas, de outros povos tradicionais e terras de natureza protegida” (SOUZA FILHO, 2021, p. 19). Contudo, tais reconhecimentos além de combatidos, “foram incluídos como exceções, e ainda assim, permanentemente sob a ameaça de voltar ao mercado pela chamada mercantilização dos chamados serviços ambientais” ou ainda pelo denominado “uso pela produção industrial de terras comunitárias e protegidas”. O direito coletivo segue sendo perseguido e mesmo, na mais improvável chance, o capital tenta o atacar. Ou seja, “(...) os direitos de não mercantilização são exceções e ainda assim o capitalismo busca formas de transformá-los em mercadoria” (SOUZA FILHO, 2021, p. 19).

Cabe a ressalva de que uma das comunidades que integram os processos analisados (TQ Médio Itacuruçá) vem sofrendo exatamente com o assédio em decorrência da supradita mercantilização dos serviços ambientais, que na atualidade vem ganhando destaque com outra denominação: contratos de créditos de carbono.

Inclusive, no dia 13 de maio do ano de 2022, as comunidades quilombolas da região de ilhas e várzeas do município de Abaetetuba, denunciaram em reunião na sede do Ministério Público do Estado do Pará, da citada cidade, que empresas intermediárias vêm induzindo as entidades representativas à assinarem contratos

privados sem que as comunidades tenham acesso ao conteúdo do que estará sendo celebrado, entre outras denúncias sobre o tema.

Este breve recorte se faz necessário para exemplificar que o capital intensifica e inova nas formas de atingir e violar os territórios tradicionais. As notícias sobre desmatamento na Amazônia ganharam o noticiário internacional, não sendo mais visto “com bons olhos” pela maioria dos países, então, se inovou: o capital busca meios de mascarar uma suposta proteção ambiental vinculando territórios a décadas de contrato.

Isto posto, a resistência coletiva dos povos segue como o principal mecanismo de concretização do acesso à terra, tendo em consideração que “para o exercício do direito à existência como povo, corresponde um direito territorial que se contradiz com o direito de propriedade individual da terra, moderno, porque inclui os direitos da natureza e são indisponíveis porque pertencem aos ancestrais e às futuras gerações” (SOUZA FILHO, 2021, p. 28).

Assim sendo, o que difere o território quilombola das outras modalidades de propriedade é o uso da terra, este que se consolida pelas produções agrícolas familiares e das áreas de uso comum, tecendo uma forma específica de relação territorial, identitária, social, cultural e organizativa.

2. A jurisprudência dos tribunais superiores em matéria de natureza jurídica das comunidades quilombolas

Inicialmente, a Convenção 169 da OIT, enquanto tratado internacional de direitos humanos que o estado brasileiro é signatário, dotada de força supralegal conforme decisão da Suprema Corte, tem três princípios centrais: princípio da não fragmentação territorial, princípio da autodeterminação e princípio do autogoverno. Mencionados princípios precisam ser devidamente aplicados para garantir os direitos dos territórios tradicionais quilombolas, bem como seus direitos sociais.

Neste diapasão, os Tribunais superiores do Brasil vêm firmando entendimentos nessa direção. Um exemplo que podemos citar é o caso julgado pelo STJ das comunidades quilombolas da Ilha Marambaia, Rio de Janeiro, que assegurou os seus direitos territoriais (BRASIL, 2010).

O STJ entendeu que a posse de mais de cem anos, atestada por laudo do Ministério Público Federal, indicando que os moradores descendem de forma direta

ou indireta, de famílias de pessoas escravizadas por duas fazendas à época da escravidão no aludido território é justa e de boa-fé, não podendo aquela ser afastada por alegações de domínio da União.

No julgamento, o STJ divergiu de forma expressa do conceito tradicional/colonial e reconheceu o direito do território, tecendo significativas críticas à estratégia adotada pela União para descaracterizar o território tradicional por meio de ações individuais:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 RECURSO ESPECIAL Nº 931.060 - RJ (2007/0047429-5)
 RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
 JULGAMENTO: 17/12/2009
 PUBLICAÇÃO: 19/03/2010

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra v. acórdão de fls. 225/288, assim ementado: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRENO DE MARINHA. ILHA DA MARAMBAIA. COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBOS. DECRETO N.º 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003, E ART. 68 DO ADCT.

1. A Constituição de 1998, ao consagrar o Estado Democrático de Direito em seu art. 1º como cláusula imodificável, fê-lo no afã de tutelar as garantias individuais e sociais dos cidadãos, através de um governo justo e que propicie uma sociedade igualitária, sem nenhuma distinção de sexo, raça, cor, credo ou classe social.

2. Essa nova ordem constitucional, sob o prisma dos direitos humanos, assegura aos remanescentes das comunidades dos quilombos a titulação definitiva de imóvel sobre o qual mantém posse de boa-fé há mais de 150 (cento e cinquenta) anos, consoante expressamente previsto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

3. A sentença proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 2002.51.11.000118-2, pelo Juízo da Vara Federal de Angra dos Reis/RJ (Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário, de 29 de março de 2007, páginas 71/74), reconheceu a comunidade de Ilhéus da Marambaia/RJ como comunidade remanescente de quilombos, de sorte que não há nenhum óbice para a titulação requerida.

4. Advirta-se que a posse dos remanescentes das comunidades dos quilombos é justa e de boa fé. Nesse sentido, conforme consta dos fundamentos do provimento supra, a Fundação Cultural Palmares, antiga responsável pela identificação do grupo, remeteu ao juízo prolator do decisum em comento relatório técnico-científico contendo[...] "todo o histórico relativo à titularidade da Ilha de Marambaia, cujo primeiro registro de propriedade fora operado em 1856, junto ao Registro de Terras da Paróquia de Itacuruçá, em nome do Comendador Joaquim José de Souza Breves, que instalou no local um entreposto do tráfico negreiro, de modo que, ao passar para o domínio da União, afetado ao uso especial pela Marinha, em 1906, já era habitado por remanescentes de escravos, criando comunidade com características étnico-culturais próprias, capazes de inseri-los no conceito fixado pelo artigo 2º do indigitado Decreto 4.887/03".

5. A equivocada valoração jurídica do fato probando permite ao STJ sindicarem a respeito de fato notório, máxime no caso sub examinem, porque o contexto histórico-cultural subjacente ao thema iudicandum permeia a alegação do recorre de verossimilhança.

6. Os quilombolas tem direito à posse das áreas ocupadas pelos seus ancestrais até a titulação definitiva, razão pela qual a ação de reintegração de posse movida pela União não há de prosperar, sob pena de por em risco

a continuidade dessa etnia, com todas as suas tradições e culturas. O que, em último, conspira contra pacto constitucional de 1988 que assegura uma sociedade justa, solidária e com diversidade étnica.

Recurso especial conhecido e provido."(fls. 287/288). Embargos de declaração opostos e rejeitados (fls. 327/335). (BRASIL, 2010).

No caso em tela, a União além de ajuizar ação individual em face de entender que se tratava de pescadores, requeria indenização por perdas e danos no valor de um salário mínimo por dia, contando da intimação ou citação e se encerrando na suposta restituição do imóvel. Referida decisão assume papel de destaque por elencar em si aspectos legais assecuratórios de direitos e firmar posição dos Tribunais superiores acerca da imprescindível matéria.

Cabe ressalva à trechos da decisão que coadunam com o discutido nesta seção: o STJ ao se referir à Constituição Federal em vigor reafirma que a nova ordem constitucional, pautada na defesa dos direitos humanos, garante aos remanescentes das comunidades dos quilombos a titulação definitiva.

Outro ponto de destaque na decisão em comento é a negação pela União do direito à titulação assegurado constitucionalmente. Ora, mesmo o direito estando consagrado no artigo 68 do ADCT a própria União desconsiderou a Constituição da República Federativa do Brasil (CFRB). Isto torna ainda mais latente a vigilância constante das comunidades acerca dos direitos conquistados.

A decisão supra ocorreu no ano de 2010, porém, a tentativa de negação dos direitos das comunidades quilombolas seguiu. Mais recentemente ocorreu o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239, em fevereiro de 2018.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) foi julgada improcedente, mas a discussão gerada em torno dela e as decisões originadas a partir daquela trouxeram importantes vitórias aos quilombolas do Brasil, sendo fixadas teses, entre as quais o completo afastamento do marco temporal constitucional:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.239 DISTRITO FEDERAL
 RELATOR: MINISTRO CÉZAR PELUSO
 JULGAMENTO: 08/02/2018
 PUBLICAÇÃO: 01/02/2019
 EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 4.887/2003. PROCEDIMENTO PARA IDENTIFICAÇÃO, RECONHECIMENTO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DAS TERRAS OCUPADAS POR REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DOS QUILOMBOS. ATO NORMATIVO AUTÔNOMO. ART. 68 DO ADCT. DIREITO FUNDAMENTAL. EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. INVASÃO DA ESFERA RESERVADA A LEI. ART. 84, IV E VI, "A", DA CF.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE IDENTIFICAÇÃO. AUTOATRIBUIÇÃO. TERRAS OCUPADAS. DESAPROPRIAÇÃO. ART. 2º, CAPUT E §§ 1º, 2º E 3º, E ART. 13, CAPUT E § 2º, DO DECRETO Nº 4.887/2003. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Ato normativo autônomo, a retirar diretamente da Constituição da República o seu fundamento de validade, o Decreto nº 4.887/2003 apresenta densidade normativa suficiente a credenciá-lo ao controle abstrato de constitucionalidade.

2. Inocorrente a invocada ausência de cotejo analítico na petição inicial entre o ato normativo atacado e os preceitos da Constituição tidos como malferidos, uma vez expressamente indicados e esgrimidas as razões da insurgência.

3. Não obsta a cognição da ação direta a falta de impugnação de ato jurídico revogado pela norma tida como inconstitucional, supostamente padecente do mesmo vício, que se teria por repristinada. Cabe à Corte, ao delimitar a eficácia da sua decisão, se o caso, excluir dos efeitos da decisão declaratória eventual efeito repristinatório quando constatada incompatibilidade com a ordem constitucional.

4. O art. 68 do ADCT assegura o direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos de ver reconhecida pelo Estado a propriedade sobre as terras que histórica e tradicionalmente ocupam – direito fundamental de grupo étnico-racial minoritário dotado de eficácia plena e aplicação imediata. Nele definidos o titular (remanescentes das comunidades dos quilombos), o objeto (terras por eles ocupadas), o conteúdo (direito de propriedade), a condição (ocupação tradicional), o sujeito passivo (Estado) e a obrigação específica (emissão de títulos), mostra-se apto o art. 68 do ADCT a produzir todos os seus efeitos, independentemente de integração legislativa.

5. Disponíveis à atuação integradora tão-somente os aspectos do art. 68 do ADCT que dizem com a regulamentação do comportamento do Estado na implementação do comando constitucional, não se identifica, na edição do Decreto 4.887/2003 pelo Poder Executivo, mácula aos postulados da legalidade e da reserva de lei. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 84, IV e VI, da Constituição da República.

6. O compromisso do Constituinte com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a redução das desigualdades sociais (art. 3º, I e III, da CF) conduz, no tocante ao reconhecimento da propriedade das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, à convergência das dimensões da luta pelo reconhecimento – expressa no fator de determinação da identidade distintiva de grupo étnico-cultural – e da demanda por justiça socioeconômica, de caráter redistributivo – compreendida no fator de medição e demarcação das terras.

7. Incorporada ao direito interno brasileiro, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, consagra a "consciência da própria identidade" como critério para determinar os grupos tradicionais aos quais aplicável, enunciando que Estado algum tem o direito de negar a identidade de um povo que se reconheça como tal.

8. Constitucionalmente legítima, a adoção da autoatribuição como critério de determinação da identidade quilombola, além de consistir em método autorizado pela antropologia contemporânea, cumpre adequadamente a tarefa de trazer à luz os destinatários do art. 68 do ADCT, em absoluto se prestando a inventar novos destinatários ou ampliar indevidamente o universo daqueles a quem a norma é dirigida. O conceito vertido no art. 68 do ADCT não se aparta do fenômeno objetivo nele referido, a alcançar todas as comunidades historicamente vinculadas ao uso linguístico do vocábulo quilombo. Adequação do emprego do termo "quilombo" realizado pela Administração Pública às balizas linguísticas e hermenêuticas impostas pelo texto-norma do art. 68 do ADCT. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, do Decreto 4.887/2003.

9. Nos casos *Moiwana v. Suriname* (2005) e *Saramaka v. Suriname* (2007), a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu o direito de propriedade de comunidades formadas por descendentes de escravos fugitivos sobre as terras tradicionais com as quais mantêm relações territoriais, ressaltando o compromisso dos Estados partes (Pacto de San José da Costa Rica, art. 21) de adotar medidas para garantir o seu pleno exercício.

10. O comando para que sejam levados em consideração, na medição e demarcação das terras, os critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades quilombolas, longe de submeter o procedimento demarcatório ao arbítrio dos próprios interessados, positiva o devido processo legal na garantia de que as comunidades tenham voz e sejam ouvidas. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto 4.887/2003.

11. Diverso do que ocorre no tocante às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios – art. 231, § 6º – a Constituição não reputa nulos ou extintos os títulos de terceiros eventualmente incidentes sobre as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de modo que a regularização do registro exige o necessário o procedimento expropriatório. A exegese sistemática dos arts. 5º, XXIV, 215 e 216 da Carta Política e art. 68 do ADCT impõe, quando incidente título de propriedade particular legítimo sobre as terras ocupadas por quilombolas, seja o processo de transferência da propriedade mediado por regular procedimento de desapropriação. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade material do art. 13 do Decreto 4.887/2003. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (BRASIL, 2018).

Aludida ADI foi proposta pelo então Partido da Frente Liberal, que já foi Democratas e a partir da fusão com o Partido Social Liberal se tornou o União Brasil. O partido à época alegava existência de inconstitucionalidade formal, arguindo que o Decreto 4.887/2003 teria adentrado esfera restrita à lei, ao passo que supostamente almejava regulamentar de forma direta, sem supedâneo em lei formal o artigo 68 do ADCT, argumento que não foi acolhido. Sobre tal questão, Daniel Sarmento, brilhantemente pontuou:

O argumento não procede por duas razões. Em primeiro lugar, porque se a norma constitucional é dotada de aplicabilidade imediata, como é o caso do art. 68 do ADCT, ela não só pode como deve ser aplicada diretamente pela Administração Pública, independentemente de qualquer mediação concretizadora da lei. Em hipóteses como essa, parece evidente a possibilidade de edição de atos normativos pela administração que aludem esta aplicação, seja para explicitar o sentido de norma constitucional, seja para definir os procedimentos tendentes à viabilização de sua incidência. Desta maneira, por um lado, não se compromete a força normativa da Constituição, evitando que ela se torne refém da inércia do legislador. E por outro, prestigia-se a igualdade, ao garantir uniformidade na aplicação dos ditames constitucionais pelos administradores, bem como a segurança jurídica, ao assegurar uma maior previsibilidade das ações estatais voltadas à concretização da Lei Maior. (SARMENTO, 2013, p. 2.245).

É possível identificar no inteiro teor do julgamento da ADI 3239, mais especificamente no voto da Ministra Rosa Weber, o exato destaque para seis

elementos cruciais ao debate, quais sejam: a titularidade – remanescentes de quilombos; a identificação do objeto – terras ocupadas por aqueles; o conteúdo – direito de propriedade; as condições – ocupação tradicional; o sujeito passivo – estado e a obrigação específica – emissão dos títulos.

As lesões aos direitos das comunidades quilombolas seguiram. Não foi assegurado pela União em 2021 sequer a prioridade na vacinação contra o coronavírus, mesmo com as expressivas perdas de vida dentro dos territórios que ficaram ainda mais vulneráveis com o vírus.

Isto posto, no ano de 2021, período tão marcado mundialmente pela pandemia de COVID-19, doença oriunda do Coronavírus, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, foi proposta a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, sob nº 742 ajuizada pela CONAQ, juntamente com o Partido Socialista Brasileiro (PSB), o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), o Partido Comunista do Brasil (PCdoB), a Rede Sustentabilidade e o Partido dos Trabalhadores (PT).

Referida ADPF, foi histórica por legitimar uma Associação representativa em sua propositura e garantir acesso prioritário à um grupo vulnerável e sem acesso ao devido atendimento de saúde, possibilitando a criação de grupos de trabalho para discutir e encaminhar as ações decorrentes da decisão:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº
742
RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO
JULGAMENTO: 24/02/2021
PUBLICAÇÃO: 29/04/2021
Ementa: LEGITIMIDADE PROCESSO OBJETIVO ASSOCIAÇÃO
PERTINÊNCIA TEMÁTICA. Associação possui legitimidade para ajuizar
arguição de descumprimento de preceito fundamental quando verificada
pertinência temática, ou seja, elo considerados o ato atacado e os objetivos
estatutários. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL CABIMENTO SUBSIDIARIEDADE.
Ante a natureza excepcional da arguição de descumprimento de preceito
fundamental, a adequação pressupõe inexistência de outro meio jurídico para
sanar lesividade decorrente de ato do Poder Público gênero. PROCESSO
OBJETIVO PEDIDO DE LIMINAR CONVERSÃO JULGAMENTO DE
MÉRITO POSSIBILIDADE.
Devidamente aparelhada a arguição de descumprimento de preceito
fundamental para o exame definitivo da controvérsia constitucional submetida
ao crivo do Supremo, é possível a conversão do exame da medida cautelar
em decisão de mérito. Precedentes. PANDEMIA VIOLAÇÃO DE DIREITOS
FUNDAMENTAIS *QUILOMBOLAS* PROVIDÊNCIA.
Ante quadro de violação dos direitos fundamentais
dos *quilombolas* considerada pandemia covid-19, cumpre à União a
elaboração e implementação de plano nacional de enfrentamento e

monitoramento. PANDEMIA VACINAÇÃO FASE PRIORITÁRIA PROVIDÊNCIA.

Deve o Governo Federal adotar providências e protocolos sanitários que assegurem a vacinação dos *quilombolas* na fase prioritária. PANDEMIA GRUPO DE TRABALHO PROVIDÊNCIA.

A instituição de grupo de trabalho viabiliza a fiscalização quanto à execução das iniciativas decorrentes do plano de enfrentamento à pandemia nas comunidades *quilombolas*. PANDEMIA CASOS REGISTRO QUESITO PROVIDÊNCIA. A inclusão do quesito raça/cor/etnia no registro dos casos de covid-19 possibilita, ao Poder Público, a execução de políticas destinadas à mitigação da crise sanitária. PANDEMIA ACESSO À INFORMAÇÃO PROVIDÊNCIA.

Cabe ao Governo Federal, presente o interesse público, o restabelecimento de sítios eletrônicos voltados à divulgação de informações relativas à população *quilombola*, promovendo a atualização e a acessibilidade. PANDEMIA SUSPENSÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS.

A manutenção da tramitação de processos, com o risco de determinações de reintegrações de posse, agravam a situação das comunidades *quilombolas*, que podem se ver, repentinamente, aglomerados, desassistidos e sem condições mínimas de higiene e isolamento para minimizar os riscos de contágio pelo coronavírus. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE. (BRASIL, 2021).

Interessa a este trabalho, o Grupo de Trabalho (GT) que debate território¹. Inclusive os efeitos práticos da decisão da matéria em sede da ADPF 742 já foram aplicados em comunidades quilombolas do estado do Pará, à exemplo do Território Sítio Conceição, localizado no município de Barcarena.

Trata-se do despejo de famílias e demolição de casas da citada comunidade ocorrido em 14.10.2021, em decorrência de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena/PA, determinando a imissão na posse do Município de Barcarena no Território Quilombola, que foi revogada pelo do Supremo Tribunal Federal em sede da Reclamação Constitucional nº 51.729, tendo a Suprema Corte deferido liminarmente a suspensão dos efeitos da referida decisão.

Para o momento, cumpre esclarecer que na pesquisa realizada no Supremo Tribunal Federal referente ao período de 1988 à 2021 foram encontrados onze acórdãos dentre as jurisprudências buscadas a partir das palavras-chave quilombo e artigo 68 do ADCT. Daquele total apenas cinco versam sobre direito ao território, sendo que somente dois foram providos e devidamente julgados (ADPF 742 e ADI 3239).

Na realização de pesquisa no site do Superior Tribunal de Justiça considerando o mesmo período disposto acima e com a mesma palavra-chave, foram encontrados dezesseis acórdãos, sendo que destes dez tratam de direito territorial e apenas um foi reconhecido e provido (REsp 931060 / RJ – Ilha da Marambaia).

No que tange à pesquisa no Tribunal Superior do Trabalho fazendo uso das supraditas palavras-chave e no período acima citado, foram localizados 18 acórdãos, contudo, nenhum daqueles versam sobre comunidades quilombolas e questões territoriais.

Em relação ao Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região a busca pelas mesmas terminologias no site oficial resultou em 18 acórdãos e 59 sentenças, sendo que destes apenas os dois casos estudados foram encontrados em matéria de debate territorial, os demais tratam de questões específicas do direito do trabalho.

Desta forma, a natureza jurídica dos territórios quilombolas se distancia das definições de propriedade do direito civil e do direito administrativo, se configurando enquanto propriedade comum, de uso coletivo, com regras comunitárias próprias e que carecem de consulta em todas as vezes que, de forma direta ou indireta for afetada, inclusive o tema Consulta Prévia, Livre e informada será discutido em uma seção próxima, neste trabalho.

Ademais, os levantamentos e análises realizados até aqui reforçam a importância da articulação de entidades representativas quilombolas, que aliadas as conquistas em termos jurisprudenciais dos Tribunais Superiores vêm assegurando e criando precedentes fundamentais acerca da garantia dos direitos das comunidades, contudo, os julgados também indicam o quanto a pauta quilombola, tão deficitária, conforme explicitado no início deste trabalho, carece de mais espaço dentro dos Tribunais Superiores do Brasil.

CAPÍTULO III

RISCO À COLETIVIDADE! PENHORA DE BENS COMUNITÁRIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Programa Brasil Quilombola se faz relevante por dispor que o artigo 68 do ADCT “estabelece um direito e também um dever: o direito das comunidades quilombolas terem reconhecidas a propriedade das terras por elas ocupadas e o dever do poder público atuar ativamente em favor desse reconhecimento” (PBQ, 2004, p. 17). O PBQ “ordenava e visibilizava ações incidentes nas comunidades quilombolas, a partir de quatro eixos: acesso à terra; infraestrutura e qualidade de vida; inclusão produtiva e desenvolvimento local; e direitos e cidadania” (CUNHA, PIMENTEL, 2021, p. 26).

Supradito Programa abarca também a questão da “recente visibilidade da questão quilombola” que precisam de aprofundada revisão nos “modelos de gestão utilizados para a implementação da política pública” (PBQ, 2004, p. 11), já que os Quilombos,

se constituem em um sistema onde as dimensões sociopolíticas, econômicas e culturais são significativas para a construção e atualização de sua identidade. Dessa forma, buscam a equidade de maneira peculiar trazendo à tona a discussão do desenvolvimento imbricado na questão da identidade (PBQ, 2004, p. 17).

Importa ressaltar que em âmbito federal somente no dia 20 de novembro de 2003 foi promulgado o já mencionado Decreto número 4.887, que, de fato, estabeleceu “a possibilidade de um contato entre o mundo oral e o da escrita”, considerando que “atribui aos próprios grupos a sua auto atribuição, pois parte do pressuposto de que não cabe ao poder público, nem a nenhum pesquisador imputar identidades sociais” (ALMEIDA, 2010, p. 23), delineando o “reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias” (PBQ, 2004, p. 19).

Mencionada normativa, reforça a obrigação do poder público em adotar meios que assegurem o disposto na Constituição Federal, na Convenção 169 da OIT e no próprio Decreto, que “do ponto de vista dos direitos humanos é inovador porque repõe [...] um direito que é antes de tudo, um direito à voz” (ALMEIDA, 2010, p. 23).

Chegamos, então, à três elementos “constitutivos complementares e inseparáveis” (TRECCANI, 2006, p. 84) no que tange à definição/reconhecimento dos territórios quilombolas:

a) uma relação de filiação histórica pré-constituída (não se trata de qualquer pessoa, “são remanescentes”); b) organizados de maneira coletiva (“das comunidades”, temos aqui uma identidade coletiva não apropriável individualmente); c) tem em comum um acontecimento histórico (“quilombos”).

Neste campo, imprescindível é destacar que “a identidade étnica de um grupo é a base para sua forma de organização, de sua relação com os demais grupos e de sua ação política”. A forma que determinados grupos sociais “definem a própria identidade é resultado de uma confluência de fatores, escolhidos por eles mesmos”, que vão desde uma “ancestralidade comum à formas de organização política e social, a elementos linguísticos e religiosos” (PBQ, 2004, p. 10).

Contudo, como já disposto, somente após uma década e meia do artigo em discussão ocorreu a regulamentação do processo de titulação em âmbito federal através do Decreto 4.887/2003. E, não se pode deixar de considerar que apenas cem anos após a abolição da escravidão no Brasil foi instituída uma norma constitucional que assegura o direito à terra, esta que garante “a sustentação econômica dos quilombos, é a partir dela que vai se estruturar a sua organização social” (BENATTI, 2013, p. 120).

Nesse sentido se analisaram os aspectos processuais e os impactos sociais oriundos das ações trabalhistas que envolvem os dois territórios quilombolas estudados que acabaram sendo dados como garantia de pagamento de débitos oriundos de relações laborais, que as comunidades quilombolas não estavam envolvidas diretamente.

1. O bem coletivo pode ser dado em garantia judicial? Síntese e análise dos processos trabalhistas que envolvem territórios quilombolas no TRT-8 comarca de Abaetetuba, Pará.

A princípio é preciso discutir sobre os limites das diretorias das associações representativas dos territórios no que concerne às questões dos riscos de perda de terras. A associação, fulcrada nas normas do Código Civil Brasileiro é, antes de tudo, a representação civil das comunidades, mas sua atuação é limitada em questões que

envolvem a terra, porque é a base de sustento e organização das famílias que residem nos territórios. Portanto, é importante distinguir os direitos e deveres dos quilombolas (sujeitos de direito do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e a associação, que representa civilmente as/os quilombolas.

Ora, o direito territorial quilombola está fulcrado na Convenção nº 169 da OIT, na Constituição do Brasil, além das demais legislações infraconstitucionais. E tais normas asseguram à comunidade o direito de determinar seus regramentos internos, de se autodeclarar, entre outros. Logo, questões que envolvam impactos ou riscos de perda de parte ou de todo território quilombola, necessariamente precisam passar pela análise do coletivo e pela avaliação comunitária.

A consulta ampla, livre e informada também vale para qualquer atividade a ser desenvolvida dentro do território e que vá limitar ou colocar em risco o território ou as pessoas que vivem no quilombo, pois a não realização do diálogo, do devido esclarecimento ou a tomada de decisão unilateral viola o direito a autodeterminação da comunidade, pois é este direito que possibilita que essas próprias quilombolas determinem, por si mesmos, conforme seus próprios regimes de conhecimentos, relações e interesses.

Desta forma, em quaisquer processos que demandem o uso da terra as comunidades precisam ser devidamente consultadas, considerando que a terra quilombola está fora do viés tradicional do mercado e não pode ser comercializada.

Feitos esses essenciais recortes, se passará às análises dos dois processos que o trabalho discute, que como outrora disposto, versam sobre territórios quilombolas devidamente titulados, cujos títulos foram outorgados pelo ITERPA, e, que são semelhantes por tratarem das associações representativas do mesmo grupo étnico e também pelas demandas jurídicas originadas na mesma esfera – trabalhista.

Contudo, cada um deles tem suas peculiaridades.

O processo em que foi realizado o leilão e a arrematação da Olaria localizada no TQ Médio Itacuruçá, as partes no processo trabalhista (reclamando e reclamante (eram quilombolas e moradores do quilombo), a associação ingressou no litígio através de ação autônoma (embargo de terceiros), para reivindicar que não ocorresse a perda uma parte de seu território que estava sendo subtraído para pagar uma dívida trabalhista.

Importa citar que antes da constituição da associação as comunidades que integram a ARQUIA sempre praticaram suas tradições culturais e preservavam suas

reliquias (artefatos do Quilombo que resistiram há gerações) se organizavam em núcleos familiares para o trabalho e a Olaria era a principal fonte de renda do TQ Médio Itacuruçá.

Com a criação da Associação, em 2001 e a outorga do título coletivo em 2002 as comunidades alcançaram segurança jurídica sobre seu chão e no processo em comento o Título outorgado pelo ITERPA, haja vista que com a titulação o domínio é transferido para a comunidade, foi essencial para assegurar que parte do bem coletivo não fosse arrematado para uma pessoa estranha ao quilombo, de outro município e região.

O processo principal foi ajuizado em 2017, nele o reclamante alega ter trabalhado na Olaria cuja posse pertenceria ao reclamado, e na primeira audiência, ocorrida em 24 de abril do ano de 2018, acordado ficou que o valor líquido a ser pago seria de 16.000,00 (dezesesseis mil reais), com entrada de 3.000,00 (três mil reais) e treze parcelas de 1.000,00 (mil reais).

Ocorre que nenhuma das parcelas foram adimplidas, e o exequente solicitou em juízo que fossem penhorados supostos bens existentes dentro da Olaria do executado. Entretanto, referido bem era cedido e por ausência de condições financeiras o demandado encerrou a locação, conforme atestado em certidão de devolução de mandato (PARÁ, 2017, fls. 33).

Desta feita, o demandante indicou a penhora de um “galpão”, medindo 64m x 80m - a Olaria localizada na comunidade quilombola – e seu porto (de uso coletivo do território). O pedido foi deferido pelo juízo e em 24 do mês de fevereiro do ano de 2021 o auto de penhora lavrado (PARÁ, 2017, fls. 47.).

Em 03 de março de 2021 o executado opôs embargos à execução, juntando o Título de Reconhecimento e Domínio Coletivo da comunidade quilombola, todavia, por ausência de recursos para custear a garantia do juízo, o arquivo foi protocolado como petição simples, e por este motivo, conforme despacho (PARÁ/2017, fls. 76) o juízo competente alegou que o autor opôs embargos à execução, contudo, fez uso de um meio inadequado e ineficiente, razão pela qual deixou de apreciar a petição.

Seguindo o curso processual, em maio de 2021 o leiloeiro foi nomeado e o edital de praça para incluir o bem (olaria) no próximo leilão foi expedido, culminando na ocorrência do leilão e na arrematação do bem por um morador de outro município, que inclusive, procedeu ao pagamento do sinal.

Ante a gravidade de penhora de um bem coletivo, pertencente à uma associação representativa de dez comunidades quilombolas, a Coordenação das Associações Quilombolas do Estado do Pará – MALUNGU solicitou aos advogados quilombolas egressos do Processo Seletivo Especial da Universidade Federal do Pará que opusessem embargos de terceiros em nome da Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombo das Ilhas de Abaetetuba.

Desta forma, o corpo jurídico quilombola atravessou a petição supradita, conseguindo em caráter liminar a suspensão do leilão e da arrematação e posteriormente a confirmação em sentença de que o bem coletivo seria retirado da lide. O processo encontra-se arquivado.

A fundamentação jurídica que embasou referida ação e garantiu o direito da Comunidade Quilombola abarcou normativas internacionais que asseguram a proteção dos territórios – Convenção nº 169 da OIT, bem como a norma constitucional – os artigos 215, 216 e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; a norma infraconstitucional – Decreto Federal 4.887/2003, além das normativas do estado do Pará: os artigos 285, 286 e 322 da Constituição do estado do Pará, a Lei nº 6.165/1998, o Decreto nº 3.572/1999 e a Instrução Normativa nº 02/1999 do ITERPA.

Durante o curso processual a comunidade sequer teve conhecimento de que parte de seu território estava na iminência de ter como proprietário um morador do município de Barcarena-PA, sem qualquer pertencimento étnico com o TQ Médio Itacuruçá. Apenas teve ciência após a arrematação, quando o demandante começou a impedir o acesso ao porto comunitário alegando que não seria mais propriedade da associação representativa, o que desencadeou vários conflitos internos, principalmente entre as famílias que fazem uso frequente de tal porto. Tal fato é de gravidade extrema por desestabilizar a organização interna da comunidade de uso da terra e das águas.

O bem que chegou a ser leiloado e arrematado além de componente da propriedade coletiva da Comunidade, como outrora disposto, é um porto de uso comum, acesso de muitas famílias ao rio, de onde retiram o sustento e onde apanham barcos para se dirigir à sede municipal:

FOTO 4 – Olaria/ Porto do TQ Médio Itacuruçá



FONTE: Flávia Silva (2022)

Como o registro demonstra, absolutamente tudo dentro do TQ Médio Itacuruçá é interligado: a olaria, que foi fonte de renda para as famílias também é a forma de acesso ao rio, de chegada na comunidade e partida para outros locais. O mesmo rio que banha a frente da olaria é morada das famílias quilombolas e “caminho” para barcos e canoas que conduzem os moradores.

Não se trata de um barracão isolado do TQ, é parte essencial e necessária a dinâmica comunitária, e por isso, não pode ser retirada da comunidade, muito menos sem o devido procedimento de consulta. A olaria compõe a organização social do território.

Contudo, tal situação leva a reflexões importantes sobre a organização associativa, haja vista que, pelo estatuto social da ARQUIA a assembleia é soberana, logo, a experiência deste caso alerta para a necessidade de convocação de assembleia geral extraordinária para dialogar acerca do direito consuetudinário. A discussão do uso da argila pelo Quilombo e a própria atividade oleira se fossem regulamentadas a partir do costume existente antes da constituição da Associação, resguardaria o direito coletivo, assegurando que a questão interna não chegasse ao judiciário.

Já no processo da Comunidade São Manoel, o reclamante não reside na comunidade, nem tem pertencimento quilombola e ingressou com ação trabalhista em face da Associação Quilombola dos Agricultores de São Manoel, pela ausência de pagamento dos serviços prestados a entidade.

Alegou o demandante que trabalhou na parte elétrica e de soldagem de quarenta e três casas na comunidade, sendo contratado pela Associação. Contudo, teria recebido apenas uma parte do valor acertado, ficando consignado em audiência de conciliação, ocorrida em fevereiro de 2019, que a reclamada faria o pagamento de 16.400,00 (dezesesseis mil e quatrocentos reais).

Ocorre que, o valor não foi liquidado e após a indicação infrutífera de bem móveis, o demandante alegou que a demandada possuía um bem imóvel, às margens do rio Moju. Trata-se da agroindústria de polpa de frutas, doação oriunda da parceria entre o município de Moju e Governo do Estado às comunidades que fazem o plantio e colheita na região, atendendo não apenas o TQ São Manoel:

FOTO 5 – Agroindústria de polpa Comunidade São Manoel



FONTE: Flávia Silva (2022)

Como observa-se na imagem o local é devidamente preservado pela comunidade pela importância que tem não apenas para o TQ São Manoel, mas para todas as demais comunidades tradicionais da região que fazem uso da Agroindústria para obter o sustento advindo da polpa dos frutos colhidos nos territórios.

Contudo, mesmo o local tendo importância singular às comunidades, no mês de julho de 2021 foi expedido o mandado de penhora, o leilão foi realizado, o arrematador foi definido e o sinal estipulado.

Entretanto, no mês de outubro do mesmo ano o juízo competente, de ofício, determinou a suspensão da penhora, alegando fragilidade na penhora de posse e acolhendo as informações trazidas pelo oficial de justiça de que as famílias se reuniriam para quitar o débito.

Neste caso, também após a atuação do jurídico quilombola, o bem que seria leiloado – barracão – como já disposto é utilizado como espaço físico da agroindústria de polpa de frutas pelas comunidades vizinhas, teve seu leilão suspenso pelo juízo responsável pela mesma vara que julgou a ação trabalhista da ARQUIA.

O movimento quilombola acredita que o precedente da primeira ação teve reflexo direto na suspensão do leilão da segunda lide.

As tentativas de conciliação seguiram dentro do processo e no mês de outubro de 2022, após o cumprimento do acordo pelas partes o juízo determinou o arquivamento definitivo.

Nos dois casos detalhados nesta seção, a partir das ações trabalhistas expostas, os territórios correram risco iminente, e para além disso, os casos poderiam abrir antecedentes, criando precedente negativo e insegurança jurídica aos territórios titulados. A ameaça a coletividade foi real e a perda parcial do território foi iminente.

E, mais uma vez se fez essencial a mobilização dos organismos que lutam pela defesa, segurança e garantia dos direitos quilombolas. As lutas estão interligadas. O alcance da aprovação pelo Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE) da Universidade Federal do Pará (UFPA) da Resolução¹⁸ nº 4.309, de 27 de agosto de 2012, que destinou reservas de vagas nos cursos de graduação aos quilombolas foi imprescindível, haja vista que os quilombolas advogados que atuaram nas ações são egressos do Processo Seletivo Especial instituído pela normativa supradita.

E pertencer aos territórios quilombolas fez toda diferença na defesa dos direitos das comunidades, porque no chão dos territórios já se nasce na luta e isso ficou expresso na colação de fundamentação legal aplicável à espécie que levou o juízo competente ao entendimento de que não se pode penhorar e leiloar bens de propriedade quilombola.

Por fim, o destaque à um fator crucial nos processos analisados: a titulação definitiva dos territórios quilombolas, garantia constitucional que assegura proteção jurídica às comunidades, mesmo que por vezes, sozinha, pareça insuficiente, é

¹⁸ Art. 1º Fica aprovada a reserva de 2 (duas) vagas, por acréscimo, em favor dos quilombolas, no Processo Seletivo (PS) para ingresso nos cursos de graduação da Universidade Federal do Pará (UFPA).

primordial porque a partir do título se tem legitimidade para pleitear, em âmbito administrativo ou jurídico a efetivação dos direitos humanos dos moradores do TQ.

2. Ameaças ao bem viver! A incidência de processos trabalhistas que fazem uso do território tradicional quilombola como garantia e os riscos à integridade territorial

O Bem Viver – ou melhor, os bons conviveres – é uma oportunidade para construir um mundo diferente, que não será alcançado apenas com discursos estridentes, incoerentes com a prática. Outro mundo será possível se for pensado e erguido democraticamente, com os pés fincados nos Direitos Humanos e nos Direitos da Natureza. (ACOSTA, 2011, p. 21).

Alberto Acosta (2011) considera que o maior desafio da humanidade é a superação do divórcio entre a natureza e o ser humano, caso contrário, alerta o mesmo, a existência humana é colocada em risco. Tal reflexão é necessária pela materialização do bem viver feita pelas comunidades tradicionais, que a partir do uso sustentável da terra, tecem suas vivências e experiências coletivas, concretizando que é possível conviver harmonicamente com as demais espécies e fontes de recursos naturais.

Partindo desta visão, serão costurados apontamentos e percepções sobre o bem viver enquanto prática de povos e comunidades tradicionais que correm sérios com a ameaça da integridade territorial consubstanciada, neste caso, nos processos trabalhistas acima analisados.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o bem viver não se configura um livro de receitas prontas a ser executado, ele é oriundo de um processo de entrelace entre o coletivo e a natureza.

O conceito do Bem Viver, 'Bien Vivir/Vivier Bien' surge na região andina na América do Sul atravessando do sul da Venezuela ao norte da Argentina, tendo derivações distintas, "por um lado, do Quechua (runa simi) e, por outro, do Aimara (aymará jaya mara aru), que são idiomas pré-hispânicos da região andina" (ALCÂNTARA e SAMPAIO, 2017, p. 233). O termo, todavia, também integra o dialeto de "outras línguas indígenas, como os tupí-guaranis" (ALCÂNTARA e SAMPAIO, 2017, p. 233).

A (re)criação de uma sociedade pautada a partir do coletivo e dos direitos humanos, essencialmente perpassa por questões políticas, sendo necessárias

reflexões sobre a própria democracia, ou sobre os modelos de democracias que vem sendo instituídas nos estados.

Neste diapasão, Rosane Lacerda e Saulo Feitosa (2015) apontam que o Bem Viver desencadeou o processo de resistência dos povos tradicionais indígenas contra a colonialidade do poder. Logo no “conceito de Bem Viver, existe a possibilidade da vida fora dos parâmetros do bem-estar proclamados pela modernidade ocidental eurocêntrica e capitalista, fora da lógica da colonialidade” (LACERDA e FEITOSA, 2015, p. 6). O discurso desenvolvimentista vai de encontro à cosmologia indígena, haja vista que se vale do ideário de separação entre homem e natureza.

Romper com as estruturas vigentes é essencial. E não se trata apenas de modificações em textos constitucionais. Eles, apesar de importantes, não se fazem suficientes se forem apenas palavras amontoadas dentro do corpo de uma legislação, sem aplicação concreta. Nos tempos (pós) modernos a idade média acaba se repetindo, porém, com nova roupagem. A criação de um estilo de vida ideal – e inalcançável – para a maioria da população, faz com que se passe a vida almejando o cumprimento de metas que não serão possíveis e que tão somente levarão à fadiga física e mental do trabalhador, enquanto o empregador – que vende ilusões – continua lucrando com essas práticas (ACOSTA, 2011).

A precarização do trabalho é real. Tais fatores levam a equívocos que vão desde supervalorizar atividades econômicas ao ponto de acreditar que resolverão questões ambientais globais, quando na verdade, apenas causam mais desestabilização, até a crença de que, por meio de avanços tecnológicos haverão mudanças sociais. Outro ponto passível de destaque é a exploração entre países a partir de um viés econômico. Ela é tão significativa que é utilizada para fins de controle. Se exerce poder através de instâncias financeiras, fazendo com que estados menores se afundem mais ainda em débito, aqueles que serão utilizados, como estratégias políticas de dominação.

Assim sendo, Aníbal Quijano (2010) pondera que para o Bem Viver se transformar em uma realização histórica eficaz precisa se configurar um complexo de práticas sociais sedimentadas na construção e reconstrução de democracias, configurando outro modo de existência social contrapondo a colonialidade global materializada no padrão de poder eurocêntrico ainda predominante.

Logo, o alcance do bem viver é sedimentado na erradicação de qualquer precarização do trabalho e foge dos modelos constitucionais que tratam como

prioridade apenas os seres humanos. Mulheres e homens são, de fato importantes, contudo, outros seres também são essenciais, mercedores de direitos que precisam ser postulados e concretizados, como a natureza. Práticas que incentivem a desacumulação de capital são urgentes. O bem viver tem importância singular dentro desta compreensão de que mulheres e homens precisam redefinir seus objetivos e olhares, exergando-se como partes de um todo, onde a ação de um repercute e altera a vida do outro. É urgente a ultrapassar o modelo de capitalismo predador, que tem suas bases essencialmente fundadas em vieses financeiros e individuais. É necessária também a superação da concepção de que o progresso é sinônimo de acúmulos de bens materiais (ACOSTA 2011).

Mamani (2010) complementa sustentando que o conceito de bem viver dos diferentes povos indígenas é acrescentado pelas experiências de cada povo. Ora, na ideologia predominante, todos desejam viver melhor e ter uma qualidade de vida melhor. Mas, em geral, essa qualidade de vida está associada ao Produto Interno Bruto de cada país. No entanto, para os povos indígenas, a vida não se mede apenas em termos de economia, desta forma, se vê a própria essência da vida.

Nessa perspectiva conceitual dos diferentes povos indígenas podemos citar a visão de mundo Aymara e Quechua (Bolívia), pois, segundo Mamani, para tais povos, todas as formas de existência têm a categoria de iguais. Numa relação de complementaridade, tudo vive e tudo é importante. A Mãe Terra tem ciclos, tempos de semeadura, tempos de colheita, tempos de descanso, tempos de girar, tempos de fertilização natural. Assim como o cosmos tem ciclos, a história tem tempos de ascensão e queda, a vida tem tempos de atividade e passividade.

O autor esclarece que para entender o horizonte de suma Qamaña ou viver bem (vida plena), é preciso entender a diferença entre o viver bem e viver melhor. Essas duas formas de vida vêm de visões de mundo diferentes, dois caminhos, dois paradigmas com horizontes distintos. Sob a lógica do Ocidente, a humanidade está mergulhada no viver melhor. Esse modo de vida implica ganhar mais dinheiro, ter mais poder, mais fama. Melhor vida significa progresso ilimitado, consumo inconsciente, estimulando a acumulação material e induzindo a competição.

Já o viver bem não pode ser concebido sem comunidade. Ele entra em contradição com a lógica capitalista, seu individualismo inerente, a monetização da vida em todas as suas esferas, a desnaturalização do ser humano e a visão da natureza como um recurso que pode ser explorado, uma coisa sem vida, um objeto

a ser usado.

Nesse sentido Mamani (2010) diz que todos os povos por meio de diferentes expressões, concebem o conceito de viver bem. Existem vários aspectos comuns entre todas essas expressões que se resumem nos seguintes pontos: quando se fala em viver bem, é importante fazer referência a toda comunidade, não é o tradicional bem comum reduzido ou limitado apenas ao homem. Engloba tudo o que existe, preserva o equilíbrio e a harmonia; embora com nomes diferentes de acordo com cada idioma, contexto e forma de relacionamento, os povos denotam um profundo respeito por tudo o que existe, por todas as formas de existência abaixo e acima do solo em que se pisa. Alguns o chamam de Mãe Terra, para os povos da Amazônia será a Mãe Selva e para outros, Pachamama, por exemplo. Os povos indígenas da Amazônia, agrupados na Coordenadoria das Organizações Indígenas da Bacia Amazônica (COICA), referindo-se ao conceito de viver bem, falam de voltar para Maloca vinte e um. A Agenda Indígena Amazônica aponta que voltar à maloca é voltar a si mesmo, valorizar ainda mais os saberes ancestrais, a relação harmoniosa com o meio ambiente. É sentir o prazer na dança que une o corpo e o espírito, proteger as sabedorias e locais sagrados. É sentir que a maloca está dentro de cada filho do sol, do vento, das águas, das rochas, das árvores, das estrelas e do universo. Não é ser um ser individual, mas coletivo, vivendo no tempo circular do grande retorno, onde o futuro está sempre atrás. É ter o futuro, o presente e o passado diante de si.

Nesta senda, em junho do ano de 2020, na cidade de Florianópolis, professores/coordenadores de várias universidades elaboraram um manifesto¹⁹ que nomearam de Harmonia. Trata-se de um “chamado” ao necessário pensamento coletivo e a mudar a ordem das prioridades: devemos voltar o olhar e o cuidado para o lugar/ meio de onde tudo advém, a TERRA.

Nele se reafirma que todos são oriundos de um mesmo ventre, descendem de um mesmo chão, e acima de tudo, dependem daquele para terem sobrevivência sadia. Necessário se faz enxergar a natureza como sujeito, e como sugere o manifesto, que seja grafada com N maiúsculo, inclusive. E como tal, detentora de direitos que geram a mulheres e aos homens obrigações: de protegê-la, de com ela viver em harmonia, de a partir dela relacionar-se coletivamente com os demais seres.

¹⁹ Disponível em: <[Abaixo-assinado · Manifesto Harmonia! Antes que se extinga a Vida! · Change.org](#)> Acesso em 15 de junho de 2021.

Que se precisa proclamar a Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra, postulando e ressaltando que a existência individual depende do bem comum.

Nesse sentido, essencial é a primazia do comum sobre o privado/ particular, a partir da compreensão de que estamos em constante processo de simbiose com a natureza. O modo de vida dos povos e comunidades tradicionais é um espelho de como a vida harmoniosa com as florestas é possível e necessária.

Desta forma, o Manifesto alerta para a latente necessidade de reflexão sobre presente e seus reflexos no futuro. As mudanças de percepções e atitudes deverão ser coletivas e iniciadas com máxima urgência.

A remodelação das normas assume papel importante no almejado alcance da liberdade e solidariedade. O rompimento com o “direito colonialista e capitalista” com ênfase no individual que sustenta a coisificação das vidas precisa ser concretizado.

A Pachamama para além da ser uma divindade máxima aos indígenas andinos representa a luta e resistência daqueles povos. É uma compreensão da terra como sagrado, que é onipresente, que sopra a vida.

“Ubuntu” – eu sou porque nós somos! Também é uma filosofia levantada no Manifesto, todos os seres devem estar em constante processo de interligação, empaticamente buscando meios para a preservação do bem comum, em busca do Bem Viver.

Cabe aqui, contudo, pontuar que “Bem Viver não é definitivamente ter uma vida folgada”, inclusive “pode ser a difícil experiência de manter um equilíbrio entre o que nós podemos obter da vida, da natureza, e o que nós podemos devolver”, exatamente por tratar-se de “uma oportunidade para construir coletivamente uma nova forma de vida” (ACOSTA, 2011, p. 23).

Ou seja, embora não seja uma tarefa fácil, é concretizável, considerando que “apesar da situação de dominação e exploração de vários séculos, muitos povos conseguiram sobreviver e caminham com novos projetos na construção de alternativas ao modelo dominante” (ALCÂNTARA e SAMPAIO 2017, p. 233).

Diferentemente do Bem Viver, “o bem-estar está apoiado em uma ideia de que a natureza está aqui para nós a consumirmos”, (KRENAK, 2020 p.13), logo, o bem estar vai na contramão das vivências e experiências dos povos e comunidades tradicionais, com o enfoque neste trabalho, às comunidades quilombolas.

Sendo assim, Bem Viver se materializa enquanto um “estado particular de felicidade”, indo além de “uma condição material, socioeducacional ou de saúde” onde

se entrelaçam “padrões culturais distintos”, fortalecendo as relações comunitárias e solidárias, os espaços comuns e as mais diversas formas de viver coletivamente, respeitando a diversidade e a natureza” (ALCÂNTARA e SAMPAIO, 2017, p. 247-248).

Os povos tradicionais vêm, ao longo de seus séculos de existência efetivando o bem-viver, buscando a boa convivência com a natureza e garantindo a sobrevivência dos demais seres vivos, valorizando a terra como detentora de fontes naturais de vida e, logo, fundamental à existência.

Retirar parte desse território em ações trabalhistas das quais as comunidades tiveram ciência somente após a arrematação (caso do TQ Médio Itacuruçá) é violar a prática dos bons conviveres, tentar arrancar do chão aquelas e aqueles que tecem o hoje e planejam o amanhã ecologicamente sustentável, que plantam, colhem, abastecem as cidades com produtos livres de defensivos agrícolas, distante dos efeitos colaterais causados pelo popularmente conhecidos como agrotóxicos.

Logo, a incidência dos dois processos analisados alterou as vivências internas nas comunidades ao passo que configurou risco à autonomia que os territórios tem sobre seu chão, desestabilizando a organização comunitária e colocando sob ameaça os retornos à “maloca vinte e um”, que apesar de ser uma expressão utilizada pelos povos indígenas, é também concretizado dentro das comunidades quilombolas com frequência.

CAPÍTULO IV

AUTONOMIA E RESISTÊNCIA: A LUTA DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS PELA GARANTIA DE SEU CHÃO

Desde a luta pelo direito à liberdade, ocorrida na época da escravização de mulheres e homens negras e negros arrancados de seu país de origem e forçados a desembarcar no Brasil, o povo negro segue em resistência.

Não por acaso “apesar da abolição formal da escravidão decretada pela Lei Áurea [...], passaram-se outros cem anos para que a Constituição Federal [...], devolvesse aos descendentes dos antigos quilombos a propriedade dos territórios que lhes vai permitir o acesso à cidadania plena” (TRECCANI, 2006, p.12), e ainda assim, os entraves seguem mesmo após a outorga do título coletivo, à exemplo dos casos aqui trabalhados.

Isto demonstra que “a tão sonhada ‘abolição’ continua a ser uma promessa não cumprida” (TRECCANI, 2006, p.12), e os avanços obtidos em termos legais são fruto de muitas lutas das comunidades em contínuo processo de organização.

Foram tais lutas que impulsionaram alterações no âmbito político e jurídico para que “o termo ‘quilombo’ [deixasse] de ser considerado unicamente como uma categoria histórica ou uma definição jurídico-formal”, a força de mulheres e homens organizados foi o que efetivamente transformou a citada definição “nas mãos de centenas de comunidades rurais e urbanas, [um] instrumento de luta pelo reconhecimento de direitos territoriais” (TRECCANI, 2006, p.12).

Aqui é importante tecer sucintas reflexões sobre a conceituação de intelectual orgânico, aquelas e aqueles forjados na luta, nas vivências e experiências pela defesa de seu chão. Por muito tempo intelectuais eram apenas, no do ideário daquelas e daqueles que não tiveram acesso/direito à academia, aquelas e aqueles que conquistavam seus diplomas universitários e dominavam a oratória universal.

Contudo, saberes, resistências, organizações de base, lutas comunitárias têm em si a intelectualidade tradicional, tão ou mais importante que a acadêmica, tendo em vista que “cada nova classe cria consigo e elabora em seu desenvolvimento progressivo, são, no mais das vezes, ‘especializações’ de aspectos parciais da atividade primitiva do tipo social novo que a nova classe deu à luz” (GRAMSCI, 1982 p. 4).

Ainda segundo Gramsci (1982 p. 7) o erro reside no fato de “se ter buscado este critério de distinção no que é intrínseco às atividades intelectuais, ao invés de buscá-lo no conjunto do sistema de relações” que são oriundas dos arranjos sociais, indicando que existem várias classes de intelectuais. Este trabalho buscou exatamente ressaltar a intelectualidade presente nas organizações comunitárias dentro das comunidades quilombolas.

Nesse diapasão, o território engloba um conjunto de elementos que são indispensáveis ao viver comunitário, e um “elemento fundamental dos territórios sociais é encontrado nos vínculos sociais, simbólicos e rituais que os diversos grupos sociais diferenciados mantêm com seus respectivos ambientes biofísicos” (LITTLE, 2002, p. 263), e ainda, na “noção de que também se expressa nos valores diferenciados que um grupo social atribui aos diferentes aspectos de seu ambiente. Essa valorização é uma função direta do sistema de conhecimento ambiental do grupo e suas respectivas tecnologias” (LITTLE, 2002, p. 263). A luta das comunidades quilombolas também está em quebrar as correntes que tentam silenciar as expressões culturais e religiosas passadas pelas antigas gerações, e isto não é isolado do território.

Nesta senda, a liberdade não adveio de benesses dos ditos senhores ou da vontade de quem detinha o poder político, mas sim da organização compartilhada por aquelas e aqueles que teciam novos rumos e batalhavam para que se concretizassem. A realidade vigente dos territórios quilombolas não destoa dos passos trilhados pelos ancestrais. Diversos são os novos desafios que surgem e precisam ser superados para que o território seja assegurado de acordo com o dispositivo constitucional.

Exemplo disso são os processos trabalhistas analisados neste trabalho. Eles desencadearam reflexões sobre a segurança jurídica dos territórios devidamente regularizados com a outorga do título de reconhecimento e domínio coletivo. Por muito tempo se entendeu que o alcance do título seria o ápice da luta. A garantia de que as comunidades tinham que as próximas gerações gozariam dos frutos desta luta. Mas a realidade vem destoando de tal pensamento.

Inegavelmente a outorga do título além de direito fundamental dos territórios quilombolas é dever do estado, entretanto, são recorrentes as situações onde mesmo regularizadas as comunidades passam por riscos de perda da integridade territorial, como é o caso da passagem de linhas de energia, da tentativa de instalação de

portos, das recorrentes e recentes ameaças trazidas por contratos que as comunidades sequer tem acesso ao teor, que vinculam os moradores à décadas de “obrigações” com investidores que desconhecem. Esses são apenas alguns dos exemplos de luta enfrentados pelas comunidades à nível nacional e estadual.

Além de tais questões, que em sua maioria ainda estão em âmbito administrativo, este trabalho apresentou situações mais severas, que já chegaram ao poder judiciário.

Então, dentro desse contexto as ações trabalhistas representaram e representam risco real de perda da autonomia e gestão territorial, impondo às comunidades a necessidade de fortalecer e/ou criar mecanismos organizacionais, seja em sentido político, social ou jurídico para assegurar que aquelas não sejam ainda mais violadas.

No próximo item discutiremos a jurisprudência internacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos e nacional, do Supremo Tribunal Federal que legitimam a consulta prévia, livre e informada, principalmente em matéria de território tradicional, discutindo o direito das comunidades que tiveram seu território sob ameaça de evocar este instrumento para a defesa de seu chão, além de analisar as possíveis estratégias já empregadas pelos territórios, buscando também hipóteses coletivas de construção legal/argumentativa e política em possíveis novas incidências.

1 A legitimidade da Consulta Prévia, Livre e Informada na proteção territorial Quilombola

Como citado outrora, Mamani (2010) distingue viver bem do viver melhor. Viver bem diz respeito a viver em comunidade, em fraternidade e principalmente em complementaridade. É uma vida comunitária, harmoniosa e autossuficiente. Viver Bem é complementar-se e compartilhar sem competir, conviver em harmonia com as pessoas e com a natureza.

Por outro lado, viver melhor é às custas do outro, isto é, o egoísmo, o desinteresse pelos demais, o individualismo, o pensar somente no lucro. Ou seja, para viver melhor é preciso explorar os outros, na competição forte e na concentração da riqueza em poucas mãos.

O direito à consulta prévia, livre e informada, preconizado na Convenção nº 169 da OIT trata diretamente do viver bem, ainda que não utilize o termo em sua exatidão,

quando dispõe que a consulta precisa ser no tempo, na linguagem e na cultura da comunidade.

Assim sendo, é interessante enfatizar que a Convenção nº 169 da OIT é um tratado em matéria de direitos humanos, logo, por decisão do STF tem o status normativo supralegal, ou seja, é inaplicável a legislação infraconstitucional que conflite com ela, sendo anterior ou posterior à ratificação.

Por força da citada Convenção é dever do Estado. Aqui importa reforçar o verbo trazido pela normativa: dever. É obrigação. Não é facultativo. Seguindo, a consulta Prévia, Livre, Informada e de Boa-fé é direito das comunidades quilombolas e demais Povos e Comunidades Tradicionais e responsabilidade do estado.

Os quilombolas são destinatários da Convenção supradita, como povos assemelhados aos Tribais, considerando ser o Brasil signatário da Convenção.

Assim sendo, cabe ao estado a obrigação de consultar obedecendo aos ditames da convenção em todos os casos que envolvam medidas administrativas e legislativas que possam lhes afetar.

O caráter prévio merece destaque, porque assegura que a consulta ocorra antes de qualquer ato que venha a afetar os territórios. É o assegura o artigo 6º, 1.a, da Convenção, que determina: “consultar os povos interessados” “cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas”:

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:
a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Claramente o caráter prévio foi violado nos processos trabalhistas que envolveram as comunidades de São Manoel e Médio Itacuruçá, levando em conta que

os territórios sequer tiveram ciência dos processos, tomando conhecimento apenas quando se viram privados de usar o bem, no caso do TQ Médio Itacuruçá, após a arrematação, por alguém estranho a comunidade. E no caso do TQ São Manoel, quando o leilão já havia se realizado.

No mesmo sentido, o artigo sétimo da Convenção complementa o 6º, sendo enfático em assegurar que a consulta também deve proteger crenças, instituições, seu bem estar, rituais sagrados, além do chão que ocupam e também aquele que utilizam:

Artigo 7º

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.

3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.

4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.

Logo, a consulta deve ocorrer previamente à qualquer ação que impacte os territórios, pois, de outra forma, não existe consulta prévia, no máximo existirá um mero “aviso” ou ainda um tipo de “consulta posterior”.

Nos dois processos discutidos a ausência da consulta ocasionou a restrição do uso do bem coletivo, consubstanciado no impedimento do porto da Olaria, na comunidade Médio Itacuruçá e na tensão gerada pela suspensão de atividades que asseguram a subsistência, no caso da Agroindústria de polpa, na comunidade São Manoel.

Tais entendimentos sobre a consulta têm embasado jurisprudências internacionais, à exemplo da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos

que no caso da Comunidade indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai²⁰, com sentença datada de 24 de agosto de 2010. Ao julgar sobre o direito de consulta, a Corte decidiu que os povos devem ser consultados em todo o plano ou decisão que atinja suas terras tradicionais, ocasionando restrições ao uso, gozo e usufruto daquelas.

A Corte vem firmando ainda, entendimento sobre a posse e propriedade em matéria de Territórios Tradicionais, com base na Convenção nº 169 da OIT concomitante com Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), mais especificamente artigo 21:

Art. 21.

Direito à propriedade privada

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo de seus bens. A lei pode subordinar tal uso e gozo ao interesse social.
2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, exceto mediante o pagamento de indenização justa, por razões de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e segundo as formas estabelecidas em lei.
3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem, deve ser proibida por lei.

Este artigo é concebido pela Corte IDH enquanto propriedade coletiva ou comunal, ao passo que são considerados as memórias e resistências dessa propriedade ancestral aos povos indígenas e tribais / tradicionais, inclusive para proteger a identidade cultural e conhecimento dela pelas futuras gerações.

Da mesma forma as comunidades cujos casos foram estudados, sobrevivem coletivamente, fazem uso da propriedade comum e mantém os laços de ancestralidade com tudo o que envolve os territórios, mas, ainda assim, o direito à consulta não foi considerado.

A partir dos julgados, a Corte IDH constituiu entendimento no caso da Comunidade indígena Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua²¹ e no caso do Povo Saramaka vs. Suriname²²:

148. Mediante uma interpretação evolutiva dos instrumentos internacional de proteção dos direitos humanos, tomando em conta as normas de interpretação aplicáveis e, de conformidade ao artigo 29.b da Convenção – que proíbe uma interpretação restritiva dos direitos –, esta Corte considera que o artigo 21 da Convenção protege o direito à propriedade em um sentido que compreende, dentre outros, os direitos dos membros das comunidades indígenas como marco da propriedade comunal, a qual também está

²⁰ Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_por.pdf
Comunidade indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai (2010), p. 41-42, parágrafos 155-162.

²¹ Fonte: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_79_por.pdf>

²² Fonte: <http://www.corteidh.or.cr/casos/seriec_172_por.pdf>

reconhecida na Constituição Política da Nicarágua. (Caso da Comunidade indígena Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua).

91. Em essência, conforme o artigo 21 da Convenção, os Estados devem respeitar a especial relação que os membros dos povos indígenas e tribais têm com seu território de modo a garantir sua sobrevivência social, cultural e econômica. Dita proteção da propriedade nos termos na forma determinada do artigo 21 da Convenção, lido em conjunto com os artigos 1.1 e 2 do dito instrumento, atribui aos Estados a obrigação positiva de adotar medidas especiais para garantir aos integrantes dos povos indígenas e tribais o exercício pleno e igualitário do direito aos territórios que tem usado e ocupado tradicionalmente. (Caso do Povo Saramaka vs. Suriname)

Ademais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entende que o uso e gozo desses bens comuns se fundamenta nas seguintes compreensões:

- I – A posse tem efeito equivalente ao pleno domínio que outorga o Estado;
- II - Esta posse tradicional outorga aos povos indígenas e tribais o direito a exigir o reconhecimento oficial da propriedade e seu registro, mediante instrumentos administrativos efetivos;
- III – Os membros dos povos indígenas e tribais que por causas alheias a sua vontade tenham saído ou perdido a posse de suas terras tradicionais mantêm o direito sobre elas, ainda que falte o título geral, salvo quando as terras tenham sido legitimamente trasladadas a terceiros de boa-fé;
- IV – Os membros dos povos indígenas e tribais que involuntariamente tenham perdido a posse de suas terras e estas tenham sido trasladadas a terceiros, têm o direito de recuperá-las ou de obter outras terras de igual extensão e qualidade;
- V – A posse atual não é um requisito que condicione a existência do direito à recuperação das terras, de modo que o limite temporal do direito de recuperação não caduca no caso de permanência da relação material e espiritual dos povos indígenas e tribais sobre as terras, o que se expressa em diferentes maneiras;
- VI – A permanência da posse implica na subsistência dos povos indígenas e tribais, bem como ao acesso aos recursos naturais necessários ao seu modo de vida e preservação da identidade cultural, como língua, costumes e práticas espirituais;
- VII – Essa posse constitui condição especial econômica e de existência;
- VIII – O uso e gozo dos bens pressupõe a remoção de qualquer tipo de interferência sobre os territórios. (Caso do Povo Kichwa de Sarayaku vs. Equador).

O momento de realizar a Consulta, também foi definido pela Corte IDH – antes da emissão do ato administrativo. A jurisprudência foi gerada a partir do caso do povo indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador²³ (2012). A Corte concluiu que o Estado não realizou o adequado processo para garantir o direito à consulta daquele povo antes da autorização dada a empresa petroleira.

²³ Fonte: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_por.pdf>

Nesta decisão, a Corte definiu os requisitos mínimos da consulta, quais sejam: I - o caráter prévio; II - a boa-fé e a finalidade de se chegar a um acordo; III - os procedimentos adequados e acessíveis; III - a obrigação de levar a efeito estudos de impacto ambiental e; IV – ter a consulta o caráter informativo dos impactos e benefícios do projeto a ser implantado.

Pelos requisitos mínimos colacionados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nenhum foi preenchido durante o curso processual dos casos trabalhados, o que poderia levar a nulidade futura da decisão, caso não tivesse sido revogada, em instância superior.

Neste aspecto, consignado ficou na corte que o direito à consulta corresponde: I – ao momento anterior da medida administrativa ou legislativa ser levada a efeito; II – a boa-fé e a finalidade de se chegar a um acordo; III – adequação e acessibilidade da consulta; IV – dever de realizar o estudo de impacto ambiental; V – caráter informativo da consulta, de modo a apresentar os impactos positivos e negativos do projeto a ser implantado.

Desta forma, a Jurisprudência da Corte IDH coaduna com a Convenção nº 169 da OIT e a Convenção Americana de Direitos Humanos no que concerne à Consulta Prévia, Livre e Informada, trazendo informações essenciais para auxiliar as comunidades na aplicabilidade e legitimidade da Consulta.

Internamente, no Ordenamento Jurídico Brasileiro, a Suprema Corte também tem firmado o entendimento sobre a obrigatoriedade da realização da Consulta Prévia, Livre e Informada:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTO PRÓXIMO A TERRAS OCUPADAS POR INDÍGENAS. NATUREZA DECLARATÓRIA DO PROCESSO DE DEMARCAÇÃO. PROPRIEDADE DA UNIÃO. DEVER DE PARTICIPAÇÃO DO ENTE FEDERAL PARA PROTEÇÃO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS. PAPEL COADJUVANTE DAS PRÓPRIAS COMUNIDADES. OBRIGATORIEDADE DE CONSULTA AOS POVOS POSSIVELMENTE AFETADOS. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO” (fl. 1, e-doc. 19).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 6. Razão jurídica assiste ao recorrente. 7. Como se dispõe no § 1º do art. 231 da Constituição da República, terras indígenas “(...) são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”. Na proteção aos direitos dos índios, devem ser considerados não só impactos diretos nas terras por eles habitadas, mas as modificações estruturais no entorno dessas terras que possam causar danos ambientais ou interferir na

organização cultural das comunidades indígenas. No julgamento da Petição n. 3.388, Relator o Ministro Ayres Brito, este Supremo Tribunal reforçou a amplitude do alcance do termo terras indígenas previsto no § 1º do art. 231 da Constituição: “11.3. O marco da concreta abrangência fundiária e da finalidade prática da ocupação tradicional. Áreas indígenas são demarcadas para servir concretamente de habitação permanente dos índios de uma determinada etnia, de par com as terras utilizadas para suas atividades produtivas, mais as ‘imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar’ e ainda aquelas que se revelarem ‘necessárias à reprodução física e cultural’ de cada qual das comunidades étnico-indígenas, ‘segundo seus usos, costumes e tradições’ (usos, costumes e tradições deles, indígenas, e não usos, costumes e tradições dos não-índios). Terra indígena, no imaginário coletivo aborígene, não é um simples objeto de direito, mas ganha a dimensão de verdadeiro ente ou ser que resume em si toda ancestralidade, toda coetaneidade e toda posteridade de uma etnia. Donde a proibição constitucional de se remover os índios das terras por eles tradicionalmente ocupadas, assim como o reconhecimento do direito a uma posse permanente e usufruto exclusivo, de par com a regra de que todas essas terras ‘são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis’ (§ 4º do art. 231 da Constituição Federal). O que termina por fazer desse tipo tradicional de posse um heterodoxo instituto de Direito Constitucional, e não uma ortodoxa figura de Direito Civil. Donde a clara intelecção de que os artigos 231 e 232 da Constituição Federal constituem um completo estatuto jurídico da causa indígena” (DJe 1º.7.2010).

No voto para referendar a medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 709, o Ministro Luiz Fux menciona exemplos no direito comparado e julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a necessidade de participação efetiva das comunidades indígenas na consulta prévia sobre políticas públicas e empreendimentos privados em seus territórios, que possam causar danos socioambientais irreversíveis ou de difícil reparação: “No plano do direito comparado, a Corte Constitucional da Colômbia já decidiu que a mera participação dos indígenas no processo de consulta prévia para a realização de políticas que impactam seu território é insuficiente, devendo a comunidade ser informada do projeto e dos seus efeitos, bem como ter a oportunidade de livremente convocar os seus membros e representantes para avaliar as vantagens e desvantagens, a fim de que possa ser efetivamente ouvida quanto às suas preocupações e à factibilidade do projeto. Nessas hipóteses, cabe às autoridades apresentar alternativas que permitam chegar a um acordo, tendo o entendimento atual evoluído para exigir o consentimento do povo afetado quando há risco à sua sobrevivência física ou cultural. (...) A Corte Interamericana de Direitos Humanos também possui decisões importantes acerca da necessidade de respeitar as cosmovisões desses povos, de assegurar-lhes o acesso à justiça, garantir o direito à consulta prévia, livre e informada e de levar em consideração a relação diferenciada que possuem com a terra. Em diversos julgados, a Corte destacou que é indispensável que os Estados outorguem uma proteção efetiva que leve em conta as particularidades próprias dos povos indígenas, bem como suas características econômicas e sociais, assim como sua situação de especial vulnerabilidade, seu direito consuetudinário, seus valores, usos e costumes” (voto publicado em 1º.10.2020). 11. Sobre a importância de se consultar as comunidades indígenas possivelmente atingidas pelos impactos ambientais dos empreendimentos a serem implantados em terras indígenas ou nas proximidades dela, vale destacar documento publicado pelo Cimi – Conselho Indigenista Missionário, nas palavras do historiador indigenista Clóvis Antônio Brighenti: “Uma segunda mudança passa pela necessidade de participação dos povos indígenas em todas as etapas do processo, o que implica em poder opinar sobre a obra. Não podem ser consultados apenas depois que o projeto estiver definido para não serem meros objetos

de medidas mitigadoras. Em 2011 o movimento indígena entregou ao governo brasileiro um documento onde solicita a Consulta Prévia, Livre e Informada - CPLI, e segundo os indígenas essa consulta prévia deve ser entendida como um processo e não como um evento. Reivindicação que já é um direito garantido aos povos indígenas, que necessita, no entanto, ser implementado” (Impactos ambientais sobre comunidades indígenas: necessidade de revisão metodológica e construção de novos referenciais de análise, in Empreendimentos que Impactam Terras Indígenas. Saulo Ferreira Feitosa e Clóvis Antônio Brighenti (organizadores), Cimi – Conselho Indigenista Missionário, Brasília, 2014, p. 45). O julgado recorrido diverge dessa orientação jurisprudencial. 12. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para anular o julgado recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 2 de março de 2021. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 1312132 RS 5010879-35.2015.4.04.7201, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 02/03/2021, Data de Publicação: 23/03/2021)

Nesta perspectiva, tanto em termos legislativos, quanto jurisprudencial, no âmbito internacional e interno, a Consulta não é facultativa, é obrigatória e deve ser realizada com a maior transparência e confiança possível entre o estado e o território consultado.

Ela deve ser, ainda, acessível, dentro da cultura no território existente, com abandono dos termos técnicos, se tecendo uma linguagem acessível aos residentes no território, para que tenham a devida compreensão e tomem as decisões cientes de todos os termos do acordo.

E se os processos trabalhistas não tivessem atuação do jurídico quilombola e os leilões fossem plenamente efetivados com o repasse da propriedade à terceiros, poderia ser evocado o direito à Consulta Prévia, Livre e Informada?

O entendimento firmado após a pesquisa é de que a partir do embargo de terceiros ajuizado pela ARQUIA, elencando os argumentos jurídicos e juntando documentos, ficou comprovado ao juízo que se tratavam de comunidades quilombolas com o título devidamente reconhecimento e cláusulas de impenhorabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade, o que levou à revogação dos leilões e arrematações realizados e ao arquivamento dos processos.

Contudo, é plenamente possível o juízo determinar a obrigação da efetivação do direito à Consulta e Consentimento Prévio Livre e Informado. Tal direito já tem base jurisprudencial, inclusive em julgados referentes às comunidades quilombolas de Abaetetuba-PA, como é o caso da Ação Civil Pública (Processo nº 0800766-13.2018.8.14.0070) ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Pará em face da empresa Cargill Agrícola SA e outros que tenta implantar portos na Comunidade

Quilombola Bom Remédio, que compõe a ARQUIA, sem observância da Consulta Prévia. Na audiência de Instrução e Julgamento, ocorrida no dia 07 de fevereiro de 2023 na Câmara Municipal de Abaetetuba (o local foi solicitado pelo juiz da Vara Agrária da Comarca de Castanhal), o juízo abriu prazo de sessenta dias, para as partes e demais entes do processo apresentarem, para fins de homologação judicial, plano de trabalho que contemple consulta prévia, livre e informada, haja vista tratar-se de impacto direto e ameaças reais às comunidades exatamente naquilo que é sua base de sustento, de organização e sobrevivência: a terra.

Ou seja, o direito à consulta está diretamente ligado ao direito fundamental ao território, não podendo uma decisão judicial impactar de forma violadora uma comunidade quilombola sem realizar a devida consulta, respeitando o caráter prévio, livre, informado, de boa fé e atendendo, no mínimo, os requisitos definidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2 Estratégias de inibição de futuras ações trabalhistas que arrisquem a autonomia e a integridade espacial de territórios quilombolas

Os processos que as comunidades estudadas sofreram acenderam o sinal de alerta do movimento quilombola por dois principais motivos: o primeiro, o risco que territórios titulados foram submetidos e a possibilidade real de perda territorial, o segundo, a incidência (inédita, até onde a pesquisa mostrou) de processos na esfera trabalhista que colocam sob ameaça os territórios quilombolas.

Isso corroborou para que questões pontuais fossem observadas, inclusive por instituições que atuam na defesa das Associações Quilombolas do Estado do Pará, como é o caso da MALUNGU, cuja autora é assessora jurídica popular, e iniciou a sistematização através do levantamento de arcabouço teórico e legislativo que legitimam o Território Quilombola enquanto comunitário, pertencente e coletividade, sendo impenhorável, inalienável e imprescritível.

Também a partir das ações judiciais ocorreu a mobilização comunitária conjuntamente com a assessoria jurídica quilombola para criação de instrumentos que venham a coibir possíveis novos casos de penhora, leilão e arrematação de parte dos Territórios Quilombolas, se entendendo que é essencial inserir nos estatutos das associações representativas das comunidades a reafirmação expressa que os bens

não podem sofrer quaisquer ameaças e/ou penhora na justiça do trabalho que impactem a coletividade.

Os novos estatutos, construídos a partir da orientação jurídica de assessores quilombolas já contam com cláusulas específicas sobre as regras de destinação de bens dentro dos Quilombos, entre os moradores, enfatizando que tudo o que for natureza coletiva, seja a terra, os costumes, as tradições e demais bens materiais ou imateriais serão definidos em assembleia geral, convocada especificamente para este fim.

A autonomia territorial também é um fator que merece destaque. Todas as discussões internas são coletivas e ocorrem em assembleias ordinárias ou extraordinárias. Cada comunidade dita seu regramento interno e ele é disposto tanto nas atas formalizadas em livro próprio em cada reunião e assinada pelos presentes ou no direito consuetudinário que é tão respeitado e valorizado quando o direito “escrito”. Dentro do direito costumeiro é estabelecido o limite de respeito das áreas de uso das famílias no Quilombo. Ou seja, cada família sabe sua área para moradia e pequenos cultivos e respeita a parte de seus confinantes.

Tudo que destoia das normas internas, comunitárias e coletivamente estabelecidas precisa ser pauta de uma assembleia para que se chegue à um consenso.

Por fim, os processos levaram às reflexões internas sobre a importância do respeito à autonomia que as comunidades têm sobre seus territórios, seja no uso, no gozo ou manejo dos recursos naturais e sobre todos os elementos que o compõem. O direito consuetudinário existente em cada TQ deve ser respeitado tanto pela legislação, quando pelos entes públicos e também pelo judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante à todo o exposto, cumpre elucidar que a problemática abordada neste estudo foram os riscos que as duas ações judiciais trabalhadas apresentaram e apresentam aos territórios Médio Itacuruçá, no município de Abaetetuba-PA e São Manoel, no município de Moju-PA.

Partindo disto, e, considerando que tais ameaças foram evocadas diversificadas vezes no decorrer do caminho até aqui trilhado, é importante o destaque dos principais riscos.

Risco de perda da autonomia territorial – os territórios foram privados de usar bens coletivos e essenciais, o porto da Olaria e a Agroindústria de polpa; desestabilização da organização comunitária interna – houveram conflitos advindos do impedimento de uso de bens coletivos; precedentes para outras ações da mesma espécie – os casos terem adentrado a esfera judicial à ponto de violar a integridade espacial territorial acaba abrindo espaços para outras tentativas de violação de TQ; ameaças à cultura, costumes, modos de produção, religiosidade e tudo que compõem os territórios, representando perigo à prática do bem viver concretizada pelos Povos e Comunidades Tradicionais.

Ademais, ficou demonstrado a essencialidade da organização social, consubstanciada pelos avanços das lutas dos intelectuais orgânicos formados nas bases e pelas experiências dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Além do mais, a partir da articulação das entidades representativas quilombolas em âmbito estadual, no caso do estado do Pará, a MALUNGU e na esfera nacional, a CONAQ as comunidades quilombolas que têm logrado êxito na inserção de garantias legais dentro do ordenamento jurídico pátrio. Mesmo ainda se tendo muito a avançar neste campo, e, ainda que gradualmente, têm alcançado conquistas valorosas, alcançando a criação de jurisprudências nos Tribunais Superiores.

Outrossim, se demonstrou as peculiaridades da natureza jurídica dos territórios quilombolas, elencando elementos que a diferenciam das demais “espécies” de propriedade, se fazendo um paralelo com a propriedade civil tradicional e a disposta no direito administrativo – público e se reafirmando a natureza de propriedade comum, com uso coletivo e regras próprias, que respeitam e valorizam todas as formas de vida.

Igualmente ficou demonstrado a prática do bem viver pelos povos e Comunidades Tradicionais, em especial, as comunidades quilombolas como o caminho possível para o alcance da simbiose entre as relações humanas com as fontes de recursos naturais e a conciliação com a terra.

Se demonstrou ainda o amplo leque de legitimação da Consulta Prévia, Livre e Informada, além de apontar na legislação e na jurisprudência a obrigatoriedade da mesma, se respeitando o tempo, a cultura e a linguagem das comunidades, e atendendo aos seus requisitos mínimos postulados nas jurisprudências da Corte Interamericana de Direitos Humanos e se garantindo os direitos dos povos e comunidades tradicionais assegurados na Convenção número 169 da OIT.

Outra reflexão realizada foi sobre a importância do alcance da titulação definitiva, que tem impacto direto e efetivo positivo no cotidiano das comunidades, além de apontar para novos e possíveis horizontes. À exemplo, por meio do viés educacional é possível trabalhar um ensino “para” a comunidade com atuação docente de quem dela parte, dela comunga e à ela emprega valores culturais, espirituais e sociais únicos, bem como é possível formar pesquisados “da” e “para” a infinidade de curas advindas do conhecimento empírico, aliando os saberes que por gerações foram repassados ao conhecimento acadêmico.

Também se elencou a essencialidade dos processos seletivos específicos aos quilombolas no âmbito da Universidade Federal do Pará, tanto na graduação quanto na pós-graduação, haja vista que profissionais quilombolas oriundos das lutas nas bases das comunidades além do conhecimento acadêmico detém os saberes e experiências em comunidade, e isso, como enfatizado na atuação jurídica quilombola dos dois casos foi um divisor de águas no deslinde das ações.

Contudo, apesar de se pensar a titulação definitiva como o ápice das conquistas, como o ‘ponto de chegada’, a partir das realidades vivenciadas e expostas, do levantamento bibliográfico e da análise legislativa, se verifica que, na realidade trata-se do ‘ponto de partida’.

Logo, mesmo que a titulação tenha significativos marcos na luta pela defesa e acesso pleno aos territórios quilombolas, esses mecanismos e instrumentos de proteção de direitos territoriais/culturais não têm sido suficientes para assegurar o respeito a diversidade cultural e econômica, apontando para necessidade de adoção de novos paradigmas, que de fato, concretizem a dignidade humana aos remanescentes de quilombos.

Por fim, a discussão iniciada neste trabalho não se esgota nele.

Ela seguirá pelas bases comunitárias, nos encontros, nas rodas de conversa, nas reuniões, nas formações e certamente em cada momento destes surgirão novas contribuições em sede da garantia de mecanismos que cada vez assegurem o direito à autonomia territorial quilombola, e não apenas no sentido espacial, mas sobre todas os compartilhamentos/ vivências/ experiências que envolvem os territórios quilombolas.

REFERÊNCIAS

- ACOSTA, Alberto. **O Bem Viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos.** Tradução de Tadeu Braga (org). São Paulo: Editora Elefante, 2011.
- ALCÂNTARA, Liliâne Cristine; SAMPAIO, Carlos Alberto. **Bem Viver como paradigma de desenvolvimento: utopia ou alternativa possível?** Paraná: Desenvolv. Meio Ambiente, v. 40, p. 231-251, abril 2017.
- ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de (Org.). **Territórios quilombolas e conflitos.** MANAUS: UEA Edições, 2010.
- ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Terras de Quilombos, Terras Indígenas, “Babaçuais Livres”, “Castanhais do Povo”, Faxinais e Fundos de Pasto: terras tradicionalmente ocupadas.** Manaus: PPGSCA-Ufam, 2006.
- ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Territórios Quilombolas e Conflitos: comentários sobre povos e comunidades tradicionais atingidos por conflitos de terra e atos de violência no decorrer de 2009.** In ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. *Os Quilombos e as Novas Etnias.* Manaus: UEA Edições. 2011. pp. 170-187.
- ALMEIDA, Alfredo Wagner. **Terras tradicionalmente ocupadas: processos de territorialização e movimentos sociais.** R. B. ESTUDOS URBANOS E REGIONAIS V.6, N.1 / MAIO 2004.
- ALMEIDA, Wagner; JÚNIOR, Davi. **Nova Cartografia Social da Amazônia – Luta dos Quilombos pelo Título Definitivo.** Amazonas: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2008.
- ANJOS, Cláudia Giovannetti Pereira dos. **O Supremo Tribunal Federal e a proteção às minorias.** In: AMARAL JUNIOR, Alberto do; JUBILUT, Liliana Lyra (Org.). *O STF e o direito internacional dos Direitos Humanos.* São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 327-350.
- ARRUTI, José Maurício. **Mocambo: Antropologia e história do processo de formação quilombola.** Bauru, SP: Editora EDUSC, 2006.
- ARRUTI, José Maurício. **Problemas e entraves no reconhecimento e titulação de territórios quilombolas.** In: CUNHA, Manuela Carneiro. MAGALHÃES, Sônia Barbosa. ADAMS, Cristina (org). *Povos tradicionais e biodiversidade no Brasil [recurso eletrônico]: contribuições dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais para a biodiversidade, políticas e ameaças –* São Paulo: SBPC, 2021
- BENATTI, José Heder. **Das terras tradicionalmente ocupadas ao reconhecimento da diversidade social e de posse das populações tradicionais na Amazônia.** In: *Propriedades em transformação: abordagens multidisciplinares sobre a propriedade no Brasil / editores: Débora Ungaretti...[et al] --* São Paulo: Blucher, 2018, pp. 193-214.
- BENATTI, José Heder. **Posse agroecológica e Manejo Florestal.** Curitiba, Juruá, 2013.

BENATTI, José Heder. **Propriedade comum na Amazônia: acesso e uso dos recursos naturais pelas populações tradicionais**. In: Terras e territórios na Amazônia: demandas, desafios e perspectivas / Orgs. Sérgio Sauer e Wellington Almeida. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2011, pp. 93-113.

BENATTI, José Heder; ROCHA, Ana Luisa Santos; PACHECO, Jéssica dos Santos. **Populações Tradicionais e o Reconhecimento de seus Territórios: Uma Luta Sem Fim**. 7º Encontro da ANPPAS – 17 a 20 de maio de 2015. Encontro Nacional da Associação Nacional de Pós Graduação e Pesquisa em Ambiente e Sociedade – <http://anppas.org.br/novosite/index.php?p=viienanppas>

BOYER, Verónique. **A construção do objeto quilombo: da categoria colonial ao conceito antropológico**. Niterói: Antropolítica, 2009.

BRASIL, **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct> Acesso em 17 de março de 2021.

BRASIL, **Site do Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>>. Acesso em 11 de agosto de 2021. Acesso em 18 de setembro de 2021.

BRASIL, **Site do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em 11 de agosto de 2021. Acesso em 18 de setembro de 2021.

BRASIL, **Site do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8)**. Disponível em <<https://www.trt8.jus.br/>>. Acesso em 11 de agosto de 2021. Acesso em 18 de setembro de 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 05 abr 2021.

BRASIL. **Decreto 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2003].

BRASIL. **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, [2003].

BRASIL. **Guia [de] elaboração de trabalhos acadêmicos** / Rose. Suellen Lisboa (org.). — 2. ed., rev., ampl. e atual. — Belém: Universidade Federal do Pará, Biblioteca Central, 2021.

BRASIL. **Programa Brasil Quilombola**. SEPPIR. Brasília, Abaré, 2004. Disponível em <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasilquilombola_2004.pdf> Acesso em 05 abr 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Resp 931.060/RJ**. Relator Min. Luiz Fux. Publicado no DJ em 10/02/2010. Disponível em <www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **ADI 3.239**. Relator: Ministro Cezar Peluzo. DJ: 08/02/2018. Portal STF, 2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca?id=1533936721&ext=.pdf>> Acesso em: 13 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Plenário. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3239**. Relator Min. Cezar Peluzo. Decidido em 08/02/2018. Brasília, DF: STF, 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 17 de março de 2021.

BRASIL. **Decreto nº 4887, de 20 de novembro de 2003**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm>. Acesso em 17 de março de 2021.

BRASIL. **Decreto nº 5.051 de Abril de 2004**. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm> Acesso em 20 de abril de 2021.

BRASILEIRO, Sheila. SAMPAIO, José Augusto. **Sacutiaba e Riacho de Sacutiaba: uma Comunidade Negra Rural no Oeste Baiano**. In O'DWEYR, Eliane Cantarino (Org.). *Quilombos: identidade étnica e territorialidade*. Rio de Janeiro: Editora FGV. 2002, pp. 83-108.

CHAGAS, Míriam de Fátima. **Da invisibilidade jurídica aos direitos de coletividades: fazer antropológico em terra de quilombos**. In ZHOURI, Andréia e LASCHEFSKI, Klemens (org.). *Desenvolvimento e Conflitos Ambientais*. Belo Horizonte: Editora UFMG. 2010. pp. 255-297.

COÊLHO, Marcus Vinicius. **Justiça racial como reconhecimento e redistribuição para quilombolas**. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2019-mai-26>> Acesso em 10 jun. 2021.

COMISSÃO PROINDIO. **Quilombolas no Brasil**. Disponível em: <<http://cpisp.org.br/>> Acesso em 10 out. 2021.

COMISSÃO PROINDIO. **Observatório Terras Quilombolas**. Disponível em: <<http://cpisp.org.br/>> Acesso em 18 jun. 2021.

COUTINHO, Diogo. PROL, Flávio Marques. MIOLA, Iagê Zendron. FERRANDO Tomaso (editores). **Propriedades em transformação. Abordagens multidisciplinares sobre a propriedade no Brasil.** São Paulo: Blucher. 2018.

CUNHA, Manoela Carneiro; ALMEIDA, Mauro W. B. **Populações tradicionais e conservação ambiental.** In: CAPOBIANCO, João Paulo Ribeiro et al. Biodiversidade na Amazônia brasileira: avaliação e ações prioritárias para a conservação, uso sustentável e repartição de benefícios. São Paulo, Estação Liberdade: Instituto Socioambiental, 2001.

CUNHA, Manoela Carneiro; PIMENTEL, Spency. **Direitos coletivos versus direitos individuais.** In: CUNHA, Manuela Carneiro. MAGALHÃES, Sônia Barbosa. ADAMS, Cristina (org). Povos tradicionais e biodiversidade no Brasil [recurso eletrônico]: contribuições dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais para a biodiversidade, políticas e ameaças – São Paulo: SBPC, 2021

DARDOT, Pierre; LAVA, Christian. **Propriedade, apropriação social e instituição do comum.** Disponível em <<https://www.scileo.be>> Acesso em 20 mai 2022.

DIAS, Vercilene Francisco. **Eu Kalunga: pluralismo jurídico e proteção da identidade étnica e cultural quilombola.** In DEALDINA, Selma dos Santos (org.) *Mulheres quilombolas. Territórios de existências negras femininas.* São Paulo: Sueli Carneiro. Jandaíra. 2020. pp. 77-85.

DINIZ, Célia Regina. **Metodologia científica.** Natal: UEPB/UFRN - EDUEP, 2008. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/>> Acesso em 13 jun. 2021.

FIABANI, Adelmir. **Quilombo e antropologia: novos significados.** In FIABANI, Adelmir. Mato, Palhoça e Pilão. O quilombo, da escravidão às comunidades remanescentes. [1532-2004]. São Paulo: Expressão Popular. 2005. pp. 347-424.

FILHO, Carlos Frederico; PRIOSTE, Fernando. **Quilombos no Brasil e direitos socioambientais na América Latina.** Revista Direito & Praxis, Rio de Janeiro, Vol. 08, N.4, 2017, p. 2903-2926, 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.133-144.

GODOY, Arilda Schmidt. **Estudo de caso qualitativo.** In: GODOI, Christiane Kleinubing; MELLO, Rodrigo Bandeira de; SILVA, Anielson Barbosa da. (Org.). Pesquisa qualitativa em estudos organizacionais: paradigmas, estratégias e métodos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRAMSCI, Antônio. **Os Intelectuais e a Organização da Cultura.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho, 4ª edição. Rio de Janeiro: EDITORA CIVILIZAÇÃO BRASILEIRA S.A., 1982.

GRUPO DE TRABALHO CLOVIS MOURA **Quilombolas: concepções e marcos legais.** In PARANÁ. INSTITUTO DE TERRAS CARTOGRAFIA E GEOCIÊNCIAS. Terra e Cidadania. Terras e Territórios Quilombolas. Curitiba: ITCG. pp. 25-41.

183HELD, Thaissa Maíra. **MATA CAVALO A violação do direito humano ao território quilombola**. São Paulo: Editora LiberArs, 2018.

HOUTART, François. DOS BENS COMUNS AO 'BEM COMUM DA HUMANIDADE'. Fundação Rosa Luxemburgo, 2011.

INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ. **Instrução Normativa nº 02/1999**. Disponível em: <<http://cpisp.org.br/instrucao-normativa-no-2-do-instituto-de-terras-do-para-de-16-de-novembro-de-1999/>> Acesso em 01 nov. 2021.

INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOCIÊNCIAS. **Quilombolas e Cartografia Social**. Curitiba: ITCG, 2008.

KRENAK, Ailton. **Caminhos para a cultura do Bem Viver**. Semana do Bem Viver da Escola Parque do Rio de Janeiro, 2020.

LACERDA, Rosane Freire; FEITOSA, Saulo Ferreira. **Bem Viver: Projeto U-tópico e De-colonial**. Revista de Educação Universidade Federal de Pernambuco Caruaru, BRASIL | V.1 | N.1, p. 5-23, 2015.

LAKATOS, E. M; MARCONI, M. de A. **Metodologia Científica**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEITE, Ilka Boaventura. **O Legado do Testamento: a comunidade de casca em perícia**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, Florianópolis: NUER/UFSC, 2004.

LITTLE, P. E. **Territórios Sociais e Povos Tradicionais no Brasil: Por Uma Antropologia da Territorialidade**. Série Antropológica, n. 322, 2002.

MAMANI, Fernando Huanacuni. **VIVIR BIEN / BUEN VIVIR: Filosofía, políticas, estratégias y experiencias regionales**. 4ª Edición, La Paz – Bolívia: PRISA, 2010.

MATTOS, Hebe Maria. **Remanescentes das Comunidades dos Quilombos: memória docativo e políticas de reparação no Brasil**. Revista USP/SP, n. 68. dez. jan. fev. 2005 e 2006.

MELLO, Marcelo Moura. **Reminiscências dos quilombos. Territórios da Memória em uma comunidade negra rural**. Campinas: Unicamp. Terceiro Nome. FAPESP. 2012.

MELUCCI, A. **Por uma sociologia reflexiva; pesquisa qualitativa e cultural**. Rio de Janeiro: Vozes, 2005.

MENDES, Soraia da Rosa. **PARECER/CGAPJPJ/CJ/MDA/ Nº 021/2006 (SRM)**, Brasília: MDA, 2006.

MILANEZ, Felipe; PINTO, Monilson dos Santos. **Descolonizar a narrativa do antropoceno: nego fugido e a liberdade socioecológica**. Minas Gerais: ECOECO, 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio da pesquisa social**. In: Da diáspora: identidades e mediações culturais. Tradução de Adelaide la Guardia de Souza (Org.) 28 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

MOMBELLI, Raquel. **Muito além do laudo: o fazer antropológico e as comunidades quilombolas**. In: ZHOURI, Andréia e LASCHEFSKI, Klemens (org.). Desenvolvimento e Conflitos Ambientais. Belo Horizonte: Editora UFMG. 2010.

O'DWYER, Eliane Cantarino. **A ADI, o reconhecimento de direitos constitucionais às comunidades remanescentes de quilombo e o fazer antropológico**. XXV CONPEDI, 2015.

OLIVEIRA, Rodrigo. **“Agora, nós é que decidimos”**: o direito à consulta e o consentimento prévio. In: BELTRÃO, Jane Felipe e LACERDA, Paula Mendes. Amazônia em tempos contemporâneos: entre diversidade e adversidades. Rio de Janeiro: ABA Publicações e Mórula editorial. 2017. pp. 153-169.

PATO, João. SCHMIDT Luísa. GONÇALVES Maria Eduarda. **Uma reflexão contemporânea acerca do bem comum**. In: PATO, João. SCHMIDT Luísa.

GONÇALVES Maria Eduarda (Org.). Bem Comum. Público e/ou Privado? Lisboa. Universidade de Lisboa. Imprensa de Ciências Sociais, 2013.

PRIOSTE, Fernando G. V. ALVES, Carolina C. N. CAMERINI, João Carlos B. **Quem tem medo da Constituição Federal? Quilombos e o direito ao território**. In SAUER, Sergio e ALMEIDA, Wellington. (Org.) Terras e Territórios na Amazônia. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 2011. p. 297-316.

QUIJANO, Aníbal. **“BIEN VIVIR”**: ENTRE EL “DESARROLLO” Y LA DES/COLONIALIDAD DEL PODER, el Boletín de OXFAM, Mayo 2010.

SANTOS, Boaventura de Souza. MENESES, Maria Paula. Introdução. In SANTOS, Boaventura de Souza. Meneses, Maria Paula. **Epistemologia do Sul**. Coimbra: Almedina. 2009. pp. 9-19.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes**. In SANTOS, Boaventura de Souza. Meneses, Maria Paula. Epistemologia do Sul. Coimbra: Almedina. 2009. pp. 23-71.

SARMENTO, Daniel. Art. 68. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; et alli. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 2244-2245.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim. **A particularização do Universal: povos e comunidades tradicionais em face das Declarações e Convenções Internacionais**. In: SHIRAIISHI NETO, Joaquim. Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional. Manaus: PPGAS-UFAM/NSCA-CESTU-UEA/UEA Edições. 2010. p. 25-56.

SILVA, Celso. **Tributação e Direitos Fundamentais – a questão da intributabilidade das terras ocupadas pelos remanescentes de quilombos.** Disponível em <<https://www.anpr.org.br>> Acesso em 20 mai 2022.

SOUZA FILHO, Carlos Marés de. **JURISDIVERSIDADE.** Revista Videre, Dourados: vol. 13, n. 6, p. 8-30 Jan/Abr. 2021.

TASSIGNY, Mônica. et al. **A aplicabilidade do método do estudo de caso em pesquisas jurídicas.** Revista Acadêmica da Faculdade de Direito de Recife: Volume 88, número 1, jan./jun. 2016.

TRECCANI, Girolamo Domenico. PINHEIRO, Maria Sebastiana Barbosa. ANTUNES, Halyme Ray Franco. **Violência e grilagem: a violação dos direitos humanos no campo no Estado do Pará (1964-2019).** 2019.

TRECCANI, Girólamo. **Terras de Quilombo: caminhos e entraves do processo de Titulação.** Belém/PA: Programa Raízes, 2006.



VITORELLI, Edilson. **Estatuto da Igualdade Racial e Comunidades Quilombolas.** Salvador: Editora Juspodivm, 2012. p. 240.

WOLKMER, Antônio Carlos; BRAVO, Efendy Emiliano. **Pluralismo jurídico diante do constitucionalismo latino-americano: dominação e colonialidade.** Revista Cahiers des Amériques latines, 94, 2020.

WOLKMER, Antônio; FILHO, Carlos Frederico; TARREGA, Maria Cristina (org.). **OS Direitos Territoriais Quilombolas: além do marco temporal.** Goiás: Editora PUC Goiás, 2016.

WOLKMER, Maria de Fátima; WOLKMER; Antônio Carlos. **Descolonizando Processos de Institucionalidade Epistêmica e Normativa: a busca por novo sentido plural de convivência no “comum”.** Revista Culturas Jurídicas, Vol. 8, Núm. 20, p. 317-343, mai./ago., 2021.

ANEXO A – TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO COLETIVO DA ARQUIA (INCLUSA A COMUNIDADE MÉDIO ITACURUÇÁ)

TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO COLETIVO que o Governo do Estado do Pará, através do Instituto de Terras do Pará – ITERPA, outorga em favor da **ARQUIA - ASSOCIAÇÃO DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS DAS ILHAS DE ABAETETUBA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04712322 / 0001-14, área de terras localizada no município de ABAETETUBA - ESTADO DO PARÁ.

O GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, representado pelo Excelentíssimo senhor Governador do Estado, **ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL** e o **INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ – ITERPA**, representado pelo seu Presidente, **ANTONIO CARLOS DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS**, com base no disposto dos artigos 215 e 216 e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Federal, dos artigos 285, 286 e 322 da Carta Estadual, Leis Estaduais nº 6.165/ 1998, Decreto Estadual nº 3.572/1999 e Instrução Normativa nº 02/1999 - ITERPA, **RECONHECE O DOMÍNIO** de uma área de terras com ocupação e uso por famílias remanescentes de quilombos das comunidades **ALTO E BAIXO ITACURUÇA, CAMPOPEMA, JENIPAÚBA, ACARAQUI, IGARAPÉ SÃO JOÃO, ARAPAPU E RIO TAUERÁ-AÇU**, no município de ABAETETUBA, expedindo **TÍTULO DE DOMÍNIO COLETIVO**, gravado com **CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE**, em nome da **ARQUIA – ASSOCIAÇÃO DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS DAS ILHAS DE ABAETETUBA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04712322 / 0001-14, representada pelo senhor **GERCINO VILHENA DA COSTA**, portador do RG nº 1.740.274 - SEGUP-PA, seu representante legal.

A área de terras objeto deste reconhecimento, foi apurada na demarcação administrativa através do processo nº 2001/274.554, localizada no município de ABAETETUBA, com área total de **11.458,5320 ha**, perímetro de **55.998,26 m**, forma do polígono **IRREGULAR** de 31 lados, tendo como limites e confrontações: **Ao Norte**: Da estação M-23 chega-se na estação M-26, por uma linha quebrada de três (03) elementos totalizando uma distância de 2.226,04 metros, confrontando com o Furo da Costa Marataura. **A Leste**: Da estação M-26 chega-se a estação M-37 por uma linha quebrada de onze (11) elementos totalizando uma distância de 23.868,57 metros, confrontando com a margem esquerda do Igarapé Genipaúba, ramal do Hernandes e margem esquerda do rio Curupere. **Ao Sul**: Da estação M-37 chega-se a estação M-3A, por uma linha quebrada de quatro (04) elementos de 5.073,90 metros, confrontando com a margem direita da PA-151 e margem direita do rio Itacuruçá. **A Oeste**: Da estação M-3A chega-se a estação M-23, por uma linha quebrada de treze (13) elementos, totalizando uma distância de 24.829,75 metros, confrontando com a margem direita do rio Ipanema, margem direita do rio Arapapu e furo da Costa Marataura. **Descrição topográfica**: Partindo do marco M-26, definido pela coordenada geográfica de Latitude 1°44'09,50" Sul e Longitude 48°54'10,68" Oeste, Elipsóide SAD 69 e pela coordenada plana: UTM 9.807.993,000m Norte e 733.294,000m Leste, referida ao meridiano central 51° WGr, deste, seguindo pela margem esquerda do Igarapé Genipaúba, com uma distância de 890,06 metros e com o azimute plano de 152°34'17", chega-se no marco M-27; deste, seguindo pela margem esquerda do Igarapé Genipaúba, com uma distância de 1.023,48 metros e com o azimute plano de 133°36'52", chega-se no marco M-28; deste, seguindo pela margem esquerda do Igarapé Genipaúba, com uma distância de 688,76 metros e com o azimute plano de 248°32'18", chega-se no marco M-29; deste, seguindo pela margem esquerda do Igarapé Genipaúba, com uma distância de 4.310,35 metros e com o azimute plano de 162°25'06", chega-se no marco M-30; deste, seguindo pelo ramal do Hernandes, com uma distância de 4.205,43 metros e com o azimute plano de 166°22'13", chega-se no marco M-31; deste, seguindo pela margem esquerda do Rio Curupere, com uma distância de 2.075,88 metros e com o azimute plano de 193°47'43", chega-se no marco M-32; deste, seguindo pela margem esquerda do Rio Curupere, com uma distância de 2.044,59 metros e com o azimute plano de 221°28'14", chega-se no marco M-33; deste, seguindo pela margem esquerda do Rio Curupere, com uma distância de 1.700,54 metros e com o azimute plano de 174°58'24", chega-se no marco M-34; deste, seguindo pela margem esquerda do Rio Curupere, com uma distância de 1.352,83 metros e com o azimute plano de 306°27'48", chega-se no marco M-35; deste, seguindo com uma distância de 2.655,10

ANEXO B – TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO COLETIVO DA ARQUIA (VERSO)

metros e com o azimute plano de $196^{\circ}37'59''$, chega-se no marco M-36; deste, seguindo com uma distância de 2.921,55 metros e com o azimute plano de $129^{\circ}41'42''$, chega-se no marco M-37; deste, seguindo pela margem direita da PA-151, com uma distância de 1.976,67 metros e com o azimute plano de $229^{\circ}27'08''$, chega-se no marco M-38; deste, seguindo pela margem direita da PA-151, com uma distância de 1.022,80 metros e com o azimute plano de $206^{\circ}09'51''$, chega-se no marco M-1A; deste, seguindo pela margem direita do Rio Itacuruçá, com uma distância de 1.389,90 metros e com o azimute plano de $290^{\circ}57'06''$, chega-se no marco M-2A; deste, seguindo pela margem direita do Rio Itacuruçá, com uma distância de 684,53 metros e com o azimute plano de $319^{\circ}33'44''$, chega-se no marco M-3A; deste, seguindo com uma distância de 7.990,62 metros e com o azimute plano de $318^{\circ}59'37''$, chega-se no marco M-39; deste, seguindo pela margem direita do Rio Ipanema, com uma distância de 1.451,16 metros e com o azimute plano de $45^{\circ}53'36''$, chega-se no marco M-40; deste, seguindo pela margem direita do Rio Ipanema, com uma distância de 1.686,26 metros e com o azimute plano de $32^{\circ}15'27''$, chega-se no marco M-41; deste, seguindo pela margem direita do Rio Ipanema, com uma distância de 501,76 metros e com o azimute plano de $265^{\circ}11'54''$, chega-se no marco M-42; deste, seguindo pela margem direita do Rio Ipanema, com uma distância de 1.224,92 metros e com o azimute plano de $10^{\circ}20'48''$, chega-se no marco M-15A; deste, seguindo pela margem direita do rio Arapapú, com uma distância de 1.384,19 metros e com o azimute plano de $34^{\circ}42'01''$, chega-se no marco M-16A; deste, seguindo pela margem direita do rio Arapapú, com uma distância de 937,11 metros e com o azimute plano de $349^{\circ}21'42''$, chega-se no marco M-17A; deste, seguindo pela margem direita do rio Arapapú, com uma distância de 726,62 metros e com o azimute plano de $16^{\circ}40'09''$, chega-se no marco M-18A; deste, seguindo pela margem direita do rio Arapapú, com uma distância de 972,49 metros e com o azimute plano de $307^{\circ}36'51''$, chega-se no marco M-19; deste, seguindo pelo Furo da Costa Marataura, com uma distância de 2.079,70 metros e com o azimute plano de $47^{\circ}39'01''$, chega-se no marco M-20; deste, seguindo pelo Furo da Costa Marataura, com uma distância de 3.261,23 metros e com o azimute plano de $39^{\circ}47'15''$, chega-se no marco M-21; deste, seguindo pelo Furo da Costa Marataura, com uma distância de 1.410,54 metros e com o azimute plano de $6^{\circ}18'32''$, chega-se no marco M-22; deste, seguindo pelo Furo da Costa Marataura, com uma distância de 1.201,15 metros e com o azimute plano de $7^{\circ}04'40''$, chega-se no marco M-23; deste, seguindo pelo Furo da Costa Marataura, com uma distância de 1.038,86 metros e com o azimute plano de $73^{\circ}06'00''$, chega-se no marco M-24; deste, seguindo pelo Furo da Costa Marataura, com uma distância de 617,18 metros e com o azimute plano de $102^{\circ}26'15''$, chega-se no marco M-25; deste, seguindo pelo Furo da Costa Marataura, com uma distância de 370,00 metros e com o azimute plano de $0^{\circ}00'00''$, chega-se no marco M-26, ponto inicial da descrição deste perímetro. OBS: Foram deduzidos 58,6499 ha correspondentes a área do ramal São João e de 06 (seis) Títulos Definitivos. Todos os azimutes estão referidos ao meridiano verdadeiro. Declinação magnética: $19^{\circ}23'07''$ W (02/2002). A boa forma vai arquivada no Livro de Títulos de Reconhecimento de Domínio de Remanescentes de Quilombos – ITERPA.

Belém, Pará, 05 de junho de 2002

Governador do Estado

Alcides José do Nascimento Gabriel

Governador

Jairino Vallen da Costa
Representante da Associação

Presidente do ITERPA

Adriano Carlos de Albuquerque

Presidente

Testemunhas:

1. José Nery Azeredo

2. João Duarte

Dacir Pessoa Junior

003301

ANEXO C – TÍTULO RETIFICADO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO COLETIVO DA ARQUIA (INCLUSA A COMUNIDADE MÉDIO ITACURUÇÁ)

2º TERMO DE RETIFICAÇÃO

O Título de Reconhecimento de Domínio Coletivo, expedido em 05 de junho de 2002 em favor da Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombos das Ilhas de Abaetetuba – ARQUIA, está sendo pela 2ª vez Retificado, com base na autorização concedida pelo senhor Presidente do ITERPA, constante da Portaria nº 032, de 21/01/2014, à fl. 14 do processo nº 2007/196707-ARQUIMÉDIO, apenso ao processo nº 2001/274554-ARQUIA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 32.567, de 22.01.2014; com as seguintes alterações: **ONDE SE LÊ: "Alto e Baixo Itacuruçá, Campopema, Janipauba, Acaraqui, Igarapé São João, Arapapu e Rio Tauerá-açu"; LEIA-SE: "Alto e Baixo Itacuruçá, Jenipaúba, Acaraqui, Igarapé São João (Médio Itacuruçá), Arapapu, Tauerá-açu, Arapapuzinho e Rio Ipanema".**

Belém (PA), 20 de fevereiro de 2014.

[Handwritten Signature]
Sumisson Martins dos Reis
Coordenador do CDI
Port. n.º 096/2007

Cartório do Registro Imóvel
Abaetetuba - PA
Propriedade no Protocolo 1.696 sob nº 186
a fl. 186 registrado ao tv. nº 186 referente a matrícula nº R
fls. a 186 sob o nº 186 averbação a fl. 2733 nº 0733 AU-03
Abaetetuba - PA, de 10 de 10 de 2014
[Handwritten Signature]
Marta Goretti de S. Miranda
CARTÓRIO A-MIRANDA
CPF. 107.538.422-20
TABELIA



018619

ANEXO D – TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO COLETIVO DA COMUNIDADE SÃO MANOEL



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUÇÃO
INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ



Livro:

Folha:

TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO COLETIVO que o Governo do Estado do Pará, através do Instituto de Terras do Pará – ITERPA, outorga a **COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO DE SÃO MANOEL**, através da **ASSOCIAÇÃO QUILOMBOLA DOS AGRICULTORES DE SÃO MANOEL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **05.868.453/0001-58**, área de terras localizada no município de **MOJU - ESTADO DO PARÁ**.

O GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, representado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **SIMÃO JATENE** e o **INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ – ITERPA**, representado pelo seu Presidente, **ROSYAN CAMPOS DE CALDAS BRITTO**, com base no disposto dos artigos 215 e 216 e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Federal; dos artigos 285, 286 e 322 da Carta Estadual, Lei Estadual nº 6.165/1998, Decreto Estadual nº 3.572/1999 e Instrução Normativa nº 02/1999 - ITERPA, **RECONHECE O DOMÍNIO** de uma área de terras com ocupação e uso por famílias remanescentes de quilombos da Comunidade Remanescente de Quilombo de São Manoel, no município de **MOJU**, expedindo **TÍTULO DE DOMÍNIO COLETIVO**, gravado com **CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE**, em nome da **ASSOCIAÇÃO QUILOMBOLA DOS AGRICULTORES DE SÃO MANOEL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **05.868.453/0001-58**, representada pelo senhor **Valdete Almeida**, portador da R.G. nº 1954111 (2ª via) – **SSP/PA**, seu representante legal.

A área de terras objeto deste reconhecimento, foi apurada na demarcação administrativa através do processo nº **2001/331140**, localizada no município de **Moju**, com área total de **1.293,1786 ha** (um mil duzentos e noventa e três hectares, dezessete ares e oitenta e seis centiares), perímetro de **16.733,43 metros**, forma de um polígono **IRREGULAR** de 12 lados, tendo como limites e confrontações: **Ao Norte**: Do marco M-13, com uma distância de 1.841,24 metros, confrontando com terras de Pedro Almeida Antônio José, chega-se ao marco M-12, seguindo-se a uma distância de 92,16 metros, confrontando a margem esquerda do igarapé Jambuaçu, chega-se ao marco M-15, seguindo-se a uma distância de 1.801,05 metros, confrontando com terras de Manoel Lito Evangelista, chega-se ao marco M-11. **A Leste**: Do marco M-11, passando pelas estações IR-3, B-35, B-31, B-29, B-23, B-21, IR-16, IR-1, chega-se ao marco M-9, com uma distância de 3.564,51 metros, confrontando com a margem esquerda do igarapé Sarateua. **Ao Sul**: Do marco M-9, a uma distância de 579,47 metros, confrontando com a Comunidade Remanescente de Quilombos de Jacunday, chega-se ao marco M-8, passando pelas estações G-264A, G-268A a uma distância de 1.166,40 metros, chega-se ao marco M-57A, confrontando com o Ramal São Manoel, seguindo a uma distância de 1.871,81 metros, chega-se ao marco M-44, confrontando com a Comunidade Remanescente de Quilombos de Santa Maria do Mirindeua. **A Oeste**: Do marco M-44, passando pelo marco M-45A, estações C-47, C-43, C-40, C-37, a uma distância de 1.749,09 metros, chega-se ao marco M-5, confrontando com a margem direita do igarapé Mirindeua, seguindo a uma distância de 1.201,91 metros, chega-se ao marco M-3, confrontando com terras de Maria da Glória Correa Martins, seguindo a uma distância de 1.399,95 metros, chega-se ao marco M-1, confrontando com terras Gizelma Moraes Tavares, seguindo-se a uma distância de 1.465,84 metros, chega-se ao M-13, confrontando com terras da José de Souza Batista. **Descrição topográfica**: Partindo do marco M-13, definido pela coordenada geográfica de Latitude 1°47'59,40" Sul e Longitude 48°31'58,53" Oeste, Elipsóide SAD 69 e pela coordenada plana UTM 9.800.878,483m Norte e 774.475,262m Leste, referida ao meridiano central 51° WGr; deste, seguindo com uma distância de 1.841,24 metros com o azimute plano de 98°12'28", chega-se ao M-12; deste, seguindo pela margem esquerda do igarapé Jambuaçu, com uma distância de 92,16 metros, chega-se ao marco M-15; deste, seguindo com uma distância de 1.801,05 metros e com o azimute plano de 114°55'20", chega-se ao marco M-11; deste, seguindo pela margem esquerda do igarapé Sarateua, com uma distância de 3.564,51 metros, chega-se ao marco M-9; deste, seguindo

[Assinatura]

ANEXO E – TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO COLETIVO DA COMUNIDADE SÃO MANOEL (VERSO)

com uma distância de 579,47 metros e com o azimute plano de 247°43'45", chega-se ao marco M-8; deste, seguindo com uma distância de 308,12 metros e com o azimute plano de 333°34'05", chega-se na estação G-264-A, desta, seguindo com uma distância de 448,27 metros e com azimute plano de 290°34'03", chega-se na estação G-268 A; desta, seguindo com uma distância de 410,01 metros e com azimute plano de 304°48'29", chega-se ao marco M-57 A; deste, seguindo com uma distância de 1.871,81 metros e com azimute plano de 273°28'04", chega-se ao marco M-44; deste, seguindo pela margem direita do igarapé Mirindeua, com uma distância de 1.749,09 metros, chega-se ao marco M-5; deste, seguindo com uma distância de 1.201,91 metros e com azimute plano de 250°51'04", chega-se ao marco M-3; deste, seguindo com uma distância de 1.399,95 metros e com azimute plano de 28°37'43", chega-se ao marco M-1; deste, seguindo com uma distância de 1.465,84 metros e com azimute plano de 28°00'58", chega-se ao marco M-13; ponto inicial da descrição deste perímetro. Obs. Foram deduzidos 3,3202ha, correspondentes a área do ramal.

Todos os azimutes estão referidos ao meridiano verdadeiro, sendo a Declinação Magnética observada no marco A-45, igual a 19°32'00"W (11/2003). Publicado no Diário Oficial do Estado do Pará nº 30.562 de 18 de novembro de 2005.

A boa forma vai arquivada no Livro de Títulos de Reconhecimento de Domínio de Remanescentes de Quilombos – ITERPA.

Belém (Pa), 20 de novembro de 2005.

Governador do Estado

Romana Caldas Brito
Presidente do ITERPA

Maria Helena Almeida Freire
Representante da Comunidade

Testemunhas:

1. _____

2. _____

FICA REAFIRMADO o presente TÍTULO DEFINITIVO, com base na autorização concedida pela Presidência do ITERPA, às fls. _____, com as seguintes alterações: _____
CANCELADO
Com as seguintes alterações: _____

Carimbo cancelado por conter incorreções.

TERMO DE RETIFICAÇÃO - Fica retificado o presente Título Definitivo, com base na autorização concedida pela Presidência do ITERPA, às fls.250, do Processo Administrativo nº 2001/331140, com as seguintes alterações: Onde se lê: "área total de 1.293ha17a86ca (um mil duzentos e noventa e três hectares, dezessete ares e oitenta e seis centiares)" e "representada pelo Senhor Valdeir Almeida, RG nº1954111-2ª Via-SSP/PA". Leta-se; área total de 1.163ha63a83ca (um mil, cento e sessenta e três hectares, sessenta e três ares e oitenta e três centiares) e representada pela Presidente da Associação, Maria Helena Almeida Freire, RG nº 1842031-2ª Via-SSP/PA.Publicado no DOE nº30786, de 18 de outubro de 2006.

Belém(Pa), 18 de outubro de 2006

Romana Caldas Brito
Presidente

019919

ANEXO F – CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMUNIDADE SÃO MANOEL

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO GERAL

CERTIDÃO DE TEOR

-023-

Odair Simeão Maia Santos
Tabelião e Oficial de Registros
CIC / MF: 004.961.972-15
Mojá - Pará - Amazônia - Brasil

LIVRO N.º 2-AAM

MATRÍCULA N.º 7.723

DATA 28 de fevereiro de 2007

IMÓVEL:- Área total de 1.293,1786 ha (um mil duzentos e noventa e três hectares, dezesseis ares e oitenta e seis centiares), perímetro de 16.733,43 metros, forma de um polígono IRREGULAR de 12 lados, tendo como limites e confrontações:- Ao Norte: Do marco M-13, com uma distância de 1.841,24 metros, confrontando com terras de Pedro Almeida Antonio José, chega-se ao marco M-12, seguindo-se a uma distância de 92,16 metros, confrontando a margem esquerda do Igarapé Jambuaçu, chega-se ao marco M-15, seguindo-se a uma distância de 1.801,05 metros, confrontando com terras de Manoel Lito Evangelista, chega-se ao marco M-11. A Leste: Do marco M-11, passando pelas estações IR-3, B-35, B-31, B-29, B-23, B-21, IR-16, I R-1, chega-se ao marco M-9, com uma distância de 3.564,51 metros, confrontando com a margem esquerda do Igarapé Sarateua. Ao Sul: Do marco M-9, a uma distância de 579,47 metros, confrontando com a Comunidade Remanescente de Quilombos de Jacunday, chega-se ao marco M-8, passando pelas estações G-264A, G-268A a uma distância de 1.166,40 metros, chega-se ao marco M-57A, confrontando com o Ramal São Manoel, seguindo a uma distância de 1.871,81 metros chega-se ao marco M-44, confrontando com a Comunidade Remanescente de Quilombos de Santa Maria do Mirindeua. A Oeste: Do marco M-44, passando pelo marco M-45A, estações C-47, C-43, C-40, C-37, a uma distância de 1.749,09 metros, chega-se ao marco M-5, confrontando com a margem direita do Igarapé Mirindeua, seguindo a uma distância de 1.201,91 metros, chega-se ao marco M-3, confrontando com terras de Maria da Glória Corrêa Martins, seguindo a uma distância de 1.399,95 metros, chega-se ao marco M-1, confrontando com terras Gizelma Moraes Tavares, seguindo-se a uma distância de 1.465,84 metros, chega-se ao M-13, confrontando com terras de José de Souza Batista. Descrição Topográfica:- Partindo do marco M-13, definido pela coordenada geográfica de Latitude 1°47'59,40" Sul e Longitude 48°31'58,53" Oeste, Elipsóide SAD 69 e pela coordenada plana UTM 9.800.878,483m Norte e 774.475,262m Leste, referida ao meridiano central 51° WGr; deste, seguindo com uma distância de 1.841,24 metros com o azimute plano de 98°12'28", chega-se ao M-12; deste, seguindo pela margem esquerda do Igarapé Jambuaçu, com uma distância de 92,16 metros, chega-se ao marco M-15; deste, seguindo com uma distância de 1.801,05 metros e com o azimute plano de 114°55'20", chega-se ao marco M-11; deste, seguindo pela margem esquerda do Igarapé Sarateua, com uma distância de 3.564,51 metros, chega-se ao marco M-9; deste, seguindo com uma distância de 579,47 metros e com o azimute plano de 247°43'45", chega-se ao marco M-8; deste, seguindo com uma distância de 308,12 metros e com o azimute plano de 333°34'05", chega-se na estação G-264-A, desta, seguindo com uma distância de 448,27 metros e com azimute plano de 290°34'03", chega-se na estação G-268 A; desta, seguindo com uma distância de 410,01 metros e com azimute plano de 304°48'29", chega-se ao marco M-57 A; deste, seguindo com uma distância de 1.871,81 metros e com azimute plano de 273°28'04", chega-se ao marco M-44; deste, seguindo pela margem direita do Igarapé Mirindeua; com uma distância de 1.749,09 metros, chega-se ao marco M-5; deste, seguindo com uma distância de 1.201,91 metros e com azimute plano de 250°51'04", chega-se ao marco M-3; deste, seguindo com uma distância de 1.399,95 metros e com azimute plano de 28°37'43", chega-se ao marco M-1; deste, seguindo com uma distância de 1.465,84 metros e com azimute plano de 28°00'58", chega-se ao marco M-13; ponto inicial da descrição deste perímetro. Obs. Foram deduzidos 3,3202 ha, correspondentes a área do ramal. Todos os azimutes estão referidos ao meridiano verdadeiro, sendo a Declinação Magnética observada no marco A-45, igual a 19°32'00"W (11/2003). Publicado no Diário Oficial do Estado do Pará nº 30.562 de 18 de novembro de 2005.

PROPRIETÁRIO:- Estado do Pará.

REGISTRO ANTERIOR:- Não há referência.

PROTOCOLO:- Título apontado no Livro Protocolo nº 1/AD., à folha 016, sob o número de ordem 14.270. DATA SUPRA.

O Oficial de Registros:

(ODAIR-SIMEÃO MAIA SANTOS)

P 14.260

R-01. M-7.723. DATA:- 28 de fevereiro de 2007.

Título :- RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO COLETIVO.

Transmitente:- ESTADO DO PARÁ, através do Instituto de Terras do Pará - ITERPA;

Adquirente:- COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBOS DE SÃO MANOEL, representada pela ASSOCIAÇÃO QUILMBOLA DOS AGRICULTORES DE SÃO MANOEL, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.868.453/0001-58.

FORMA DO TÍTULO:- TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO COLETIVO, expedido em 20 de novembro de 2005, pelo Governador do Estado do Pará, através do INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA, sob o nº 019919.

IMÓVEL :- O imóvel objeto desta Matrícula, cuja área foi apurada na demarcação administrativa - (VV).

**ANEXO G – CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMUNIDADE SÃO
MANOEL
(VERSO)**

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO GERAL

LIVRO N.º 2/AMM... (Continuação...)

CERTIDÃO DE TEOR

tiva através do Processo nº 2001/331140.

Valor :- Não Consta.

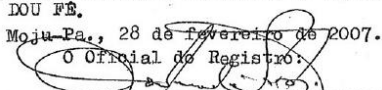
OBSERVAÇÕES:- O título objeto deste registro foi concedido com base no disposto dos artigos 215 e 216 e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Federal; dos artigos 285, 286 e 322 da Carta Estadual, Lei Estadual nº 6.165/1998, Decreto Estadual nº 3.572/199 e Instrução Normativa nº 02/1999 - ITERPA.

PROTOCOLO:- Apontado no Livro Protocolo nº 1/AD., sob o nº 14.270, fls. 016, nesta data.

DOU FE.

Moju-Pa., 28 de fevereiro de 2007.

O Oficial do Registro:

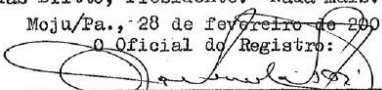

(ODIR SIMEÃO MAIA SANTOS)

AV. 02. M.7.723. DATA:- 28 de fevereiro de 2007. TERMO DE RETIFICAÇÃO.

Certifico, para fins de direito, que no rodapé do TÍTULO objeto da Matrícula e Registro retro e supra, consta o TERMO DE RETIFICAÇÃO do teor e forma seguinte:- Fica retificado o presente Título Definitivo, com base na autorização concedida pela Presidência do ITERPA, às fls. 250, do Processo Administrativo nº 2001/331140, com as seguintes alterações:- Onde se lê: "área total de 1.293ha17a86ca (um mil duzentos e noventa e três hectares, dezessete ares e oitenta e seis centiares)" e "representada pelo Senhor Valdete Almeida, RG nº 1954111-2.via-SSP/PA". Leia-se: área total de 1.163ha63a83ca (um mil, cento e sessenta e três hectares, sessenta e três ares e oitenta e três centiares) e representada pela Presidente da Associação, Maria Helena Almeida Freire, RG nº 1842031-2.via-SSP/PA. Publicado no DOE nº 30786, de 18 de outubro de 2006. Belém (Pa), 18 de outubro de 2006. Rosyan Campos de Caldas Britto, Presidente." Nada mais. DE TUDO DOU FE.

Moju/Pa., 28 de fevereiro de 2007.

O Oficial do Registro:


(ODIR SIMEÃO MAIA SANTOS)

P 14.270



CERTIDÃO

CERTIFICO, que a presente Certidão de inteiro Teor confere com o original, o qual é privativo deste Serviço Registral Imobiliário e foi expedida em forma reprográfica, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 19, da lei 8.015, de 31.12.1973 (LEI DOS REGISTROS PÚBLICOS). DOU FE.

Moju-Pa., 11 7. 08. 07

O Oficial do Registro:


Odir Simeão Maia Santos
Tabelião e Oficial de Registros
CIC / MF: 004.961.972-15
Moju - Pará - Amazônia - Brasil



ANEXO H – Resolução 4.309 – cria reserva de vagas aos Quilombolas na UFPA**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO****RESOLUÇÃO N. 4.309, DE 27 DE AGOSTO DE 2012**

Aprova a reserva de vagas nos cursos de graduação da UFPA aos quilombolas.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral, em cumprimento à decisão do Egrégio Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão, em sessão realizada em 27.8.2012, e em conformidade com os autos do Processo n. 011968/2012 - UFPA, promulga a seguinte

R E S O L U Ç Ã O :

Art. 1º Fica aprovada a reserva de 2 (duas) vagas, por acréscimo, em favor dos quilombolas, no Processo Seletivo (PS) para ingresso nos cursos de graduação da Universidade Federal do Pará (UFPA).

Parágrafo único. Caso não ocorra o preenchimento destas vagas, as mesmas serão extintas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 27 de agosto de 2012.

CARLOS EDÍLSON DE ALMEIDA MANESCHY
R e i t o r
Presidente do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão

ANEXO I – DECRETO HOMOLOGAÇÃO SÃO MANOEL

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – EXECUTIVO 1, SEXTA-FEIRA, 14 DE JULHO DE 2010

Decreto n.º 2.418, de 14 de julho de 2010

Homologa a criação do Território Estadual Quilombola, denominado SÃO MANOEL, localizado no Município de Moju Estado do Pará.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando que o art. 239, da Constituição do Estado do Pará, determina que as terras públicas, na área rural, sejam destinadas para assentamento agrícola, preferencialmente de trabalhadores rurais que utilizam a força de trabalho da própria família;

Considerando que o mesmo artigo prevê a transferência das terras públicas do Estado a pessoas físicas ou jurídicas, inclusive de caráter comunitário, ou qualquer forma associativa de trabalhadores rurais, através de alienação gratuita ou onerosa, ou concessão de uso, precedida de demarcação oficial;

Considerando, que os arts. 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, e 322 da Constituição Estadual, reconhecem a propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades de quilombos;

Considerando, que, nos termos do art. 215, caput e § 1º, da Constituição da República, o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais apoiando, incentivando e protegendo as manifestações culturais dos grupos participantes do processo civilizatório nacional, nomeadamente os afro-brasileiros;

Considerando que o art. 35, da Lei Estadual n.º 5.849, de 24 de junho de 1994, estabelece que são prioridades da ação fundiária do Estado o assentamento do pequeno produtor rural e a regularização das terras cultivadas pelos que nelas residem;

Considerando que a Lei Estadual n.º 6.165, de 2 de dezembro de 1998, dispõe sobre a legitimação de terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos;

Considerando que o art. 5º da Instrução Normativa n.º 03, de 9 de junho de 2010, prevê que o ato de criação dos Projetos Estaduais de Assentamento será homologado por Decreto governamental;

Considerando, ainda, a necessidade de compatibilizar as ações de regularização fundiária com as diretrizes e metas do Plano Nacional de Reforma Agrária;

Considerando que o Decreto n.º 2.280, de 24 de maio de 2010, prevê a criação de Território Estadual Quilombola como modalidade de assentamento específica para as comunidades de remanescentes de quilombos, para sua respectiva inclusão como beneficiários das ações propostas nas políticas públicas afirmativas do Governo Federal e Estadual;

ANEXO J – DECRETO HOMOLOGAÇÃO SÃO MANOEL – P. 2

Considerando a necessidade de promover o etnodesenvolvimento das referidas comunidades, que propicie às suas populações uma base econômica autossustentável, a preservação do meio ambiente, bem como de seus valores sociais e culturais, e a melhoria da qualidade de vida;

Considerando, por fim, a criação do Território Estadual Quilombola (TEQ) SÃO MANOEL, pela Portaria n.º 01324, de 11 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 31.689, de 17 de junho de 2010,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto homologa a criação do Território Estadual Quilombola denominado SÃO MANOEL, localizado no Município de Moju, possuindo área de 1.293,1786 (mil duzentos e noventa e três hectares dezessete ares oitenta e seis centiares), com objetivo de promover o etnodesenvolvimento da comunidade de remanescente de quilombos local, constituída de 68 (sessenta e oito) famílias, cujos limites, referências geográficas e maiores especificações acerca da área do projeto constam do memorial descritivo reproduzido seguinte: A área a ser reconhecida em nome da comunidade quilombola “São Manoel”, possui cerca de 1.293,1786 hectares, com os limites, confrontações e demais especificações técnicas constantes no memorial descritivo elaborado pelo ITERPA, nos seguintes termos: “Partindo do marco M-13, definido pela coordenada geográfica de Latitude 1°47'59,40” Sul e Longitude 48°31'58,53” Oeste, Elipsóide SAD 69 e pela coordenada plana UTM 9.800.878,483m Norte e 774.475,262m Leste, referida ao meridiano central 51° WGr; deste, seguindo com uma distância de 1.841,24 metros e com o azimute plano de 98°12'28”, chega-se no marco M-12 de Latitude 1°48'07,88” Sul e Longitude 48°30'59,59” Oeste e de coordenada N = 9.800.615,617m e E = 776.297,645m; deste, seguindo pela margem esquerda do Ig. Jambuaçú, com uma distância de 92,16 metros, chega-se no marco M-15 de Latitude 1°48'10,76” Sul e Longitude 48°30'58,77” Oeste e de coordenada N = 9.800.527,008m e E = 776.322,970m; deste, seguindo com uma distância de 1.801,05 metros e com o azimute plano de 114°55'02”, chega-se no marco M-11 de Latitude 1°48'35,38” Sul e Longitude 48°30'05,91” Oeste e de coordenada N = 9.799.768,212m e E = 777.956,372m; deste, seguindo pela margem esquerda do Ig. Sarateua, com uma distância de 3.564,51 metros, chega-se no marco M-9 de Latitude 1°50'17,04” Sul e Longitude 48°29'59,16” Oeste e de coordenada N = 9.796.643,615m e E = 778.160,741m; desta, seguindo com uma distância de 579,47 metros e com o azimute plano de 247°43'45”, chega-se no marco M-8 de Latitude 1°50'24,21” Sul e Longitude 48°30'16,49” Oeste e de coordenada N = 9.796.424,004m e E = 777.624,499m; deste, seguindo com uma distância de 308,12 metros e com o azimute plano de 333°34'05”, chega-se na estação G-264A de Latitude 1°50'15,24” Sul e Longitude 48°30'20,94” Oeste e de coordenada N = 9.796.699,917m e E = 777.487,343m; deste, seguindo com uma distância de 448,27 metros e com o azimute plano de 290°34'03”, chega-se na estação G-268A de Latitude 1°50'10,13” Sul e Longitude 48°30'34,52” Oeste e de coordenada N = 9.796.857,397m e E = 777.067,650m; desta, seguindo com uma distância de 410,01 metros e com o azimute plano de 304°48'29”, chega-se no marco M-57A de Latitude 1°50'02,53” Sul e Longitude 48°30'45,42” Oeste e de coordenada N = 9.797.091,440m e E = 776.731,007m; desta, seguindo com uma distância de 1.871,81 metros e com o azimute plano de 273°28'04”, chega-se no marco M-44 de Latitude 1°49'58,93” Sul e Longitude 48°31'45,84” Oeste e de coordenada N = 9.797.204,660m e E = 774.862,622m; deste, seguindo pela margem direita do Igarapé Mirindeua, com uma distância de 1.749,09 metros,

ANEXO K – DECRETO HOMOLOGAÇÃO SÃO MANOEL – P. 3

chega-se no marco M-5 de Latitude 1°49'08,68" Sul e Longitude 48°32'05,68" Oeste e de coordenada N = 9.798.749,877m e E = 774.251,381m; desta, seguindo com uma distância de 1.201,91 metros e com o azimute plano de 250°51'04", chega-se no marco M-3 de Latitude 1°49'21,56" Sul e Longitude 48°32'42,38" Oeste e de coordenada N = 9.798.355,621m e E = 773.115,969m; deste, seguindo com uma distância de 1.399,95 metros e com o azimute plano de 28°37'43", chega-se no marco M-1 de Latitude 1°48'41,54" Sul e Longitude 48°32'20,74" Oeste e de coordenada N = 9.799.584,416m e E = 773.786,726m; deste, seguindo com uma distância de 1.465,84 metros e com o azimute plano de 28°00'58", chega-se no marco M-13, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de julho de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

ANEXO L – DECRETO DE HOMOLOGAÇÃO ARQUIA

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – EXECUTIVO 1, SEXTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2010

Decreto n.º 2.685, de 28 de dezembro de 2010

Homologa a criação do Território Estadual Quilombola, denominado ARQUIA, localizado no Município de Abaetetuba Estado do Pará.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando que o art. 239, da Constituição do Estado do Para, determina que as terras públicas, na área rural, sejam destinadas para assentamento agrícola, preferencialmente de trabalhadores rurais que utilizam a força de trabalho da própria família;

Considerando que o mesmo artigo prevê a transferência das terras públicas do Estado a pessoas físicas ou jurídicas, inclusive de caráter comunitário, ou qualquer forma associativa de trabalhadores rurais, através de alienação gratuita ou onerosa, ou concessão de uso, precedida de demarcação oficial;

Considerando, que os arts. 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, e 322 de Constituição Estadual, reconhecem a propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades de quilombos;

Considerando, que, nos termos do art. 215, § 1º, da Constituição da República, o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais apoiando, incentivando e protegendo as manifestações culturais dos grupos participantes do processo civilizatório nacional, nomeadamente os afrobrasileiros;

Considerando que o art. 35, da Lei Estadual n.º 5.849, de 24 de junho de 1994, estabelece que são prioridades da ação fundiária do Estado o assentamento do pequeno produtor rural e a regularização das terras cultivadas pelos que nelas residem; Considerando que a Lei Estadual n.º. 6.165, de 02 de dezembro de 1998, dispõe sobre a legitimação de terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos;

Considerando que o art. 5º da Instrução Normativa n.º 03, de 9 de junho de 2010, prevê que o ato de criação dos Projetos Estaduais de Assentamento será homologado por Decreto governamental; Considerando, ainda, a necessidade de compatibilizar as ações de regularização fundiária com as diretrizes e metas do Plano Nacional de Reforma Agrária;

Considerando que o Decreto n.º 2.280, de 24 de maio de 2010, prevê a criação de Território Estadual Quilombola como modalidade de assentamento específica para as comunidades de remanescentes de quilombos, para sua respectiva inclusão como beneficiários das ações propostas nas políticas públicas afirmativas do governo federal e estadual;

Considerando a necessidade de promover o etnodesenvolvimento das referidas comunidades, que propicie às suas populações uma base econômica autossustentável, a preservação do meio ambiente, bem como de seus valores sociais e culturais, e a melhoria da qualidade de vida;

ANEXO M – DECRETO DE HOMOLOGAÇÃO ARQUIA P. 2

Considerando, por fim, a criação do Território Estadual Quilombola (TEQ) ARQUIA, pela Portaria n° 02866, de 07 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 31809, de 10/12/2010;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto homologa a criação do Território Estadual Quilombola denominado ARQUIA, localizado no Município de Abaetetuba, possuindo área de 9.076,1909 (nove mil setenta e seis hectares dezoito e nove, centiares) com objetivo de promover o etnodesenvolvimento da comunidade de remanescente de quilombos local, constituída de 461 (quatrocentos e sessenta e uma) famílias, cujos limites, referências geográficas e maiores especificações acerca da área do projeto constam do memorial descritivo reproduzido seguinte: Partindo da estação D18-P-0112, definida pela coordenada geográfica de Latitude 1° 44'21,07" Sul e Longitude 48° 53'47,26" Oeste, Elipsóide SIRGAS e pela coordenada plana UTM 9.807.637,578m Norte e 734.017,033m Leste, referida ao meridiano central 51° WGr; desta, confinando neste trecho com o A MARGEM ESQUERDA DO RIO ABAETE seguindo com o azimute plano de 214° 31'34" e distância de 481,70 metros, chega-se na estação D18-P-0113 de coordenada N = 9.807.240,723m e E = 733.744,017m; desta, seguindo com o azimute plano de 147° 02'29" e distância de 547,28 metros, chega-se na estação D18-P-0115 de coordenada N = 9.806.781,522m e E = 734.041,754m; desta, confinando neste trecho com o A MARGEM ESQUERDA DO RIO ABAETE, seguindo com o azimute plano de 129° 13'24" e distância de 472,79 metros, chega-se na estação D18-P-0114 de coordenada N = 9.806.482,555m e E = 734.408,019m; desta, confinando neste trecho com o A MARGEM ESQUERDA DO RIO ABAETE seguindo com o azimute plano de 190° 50'18" e distância de 152,16 metros, chega-se na estação D18-P-0128 de coordenada N = 9.806.333,110m e E = 734.379,407m; desta, confinando neste trecho com o A MARGEM ESQUERDA DO RIO ABAETE, seguindo com o azimute plano de 248° 57'24" e distância de 512,22 metros, chega-se na estação D18-P-0127 de coordenada N = 9.806.149,185m e E = 733.901,350m; desta, confinando neste trecho com o A MARGEM ESQUERDA DO RIO GENIPAUBA, seguindo com o azimute plano de 168° 44'10" e distância de 705,83 metros, chega-se na estação D18-P-0126 de coordenada N = 9.805.456,949m e E = 734.039,220m; desta, confinando neste trecho com o A MARGEM ESQUERDA DO RIO GENIPAUBA, seguindo com o azimute plano de 222° 43'13" e distância de 173,44 metros, chega-se na estação D18-P-0125 de coordenada N = 9.805.329,527m e E = 733.921,555m; desta, confinando neste trecho com o A MARGEM ESQUERDA DO RIO GENIPAUBA, seguindo com o azimute plano de 146° 59'30" e distância de 157,13 metros, chega-se na estação D18-P-0124 de coordenada N = 9.805.197,757m e E = 734.007,155m; desta, confinando neste trecho com o A MARGEM ESQUERDA DO RIO GENIPAUBA, seguindo com o azimute plano de 161° 48'51" e distância de 477,75 metros, chega-se na estação D18-P-0123 de coordenada N = 9.804.743,867m e E = 734.156,263m; desta, confinando neste trecho com o A MARGEM ESQUERDA DO RIO GENIPAUBA, seguindo com o azimute plano de 118° 10'41" e distância de 146,74 metros, chega-se na estação D18-P-0122 de coordenada N = 9.804.674,573m e E = 734.285,614m; desta, confinando neste trecho com o A MARGEM ESQUERDA DO RIO GENIPAUBA, seguindo com o azimute plano de 171° 59'27" e distância de 376,93 metros, chega-se na estação D18-P-0121 de coordenada N = 9.804.301,321m e E = 734.338,132m; desta, confinando neste trecho com o A MARGEM ESQUERDA DO RIO GENIPAUBA, seguindo com o azimute plano de 149° 10'56" e distância de 238,07 metros, chega-se na estação D18-P-0120 de coordenada N = 9.804.096,868m e E

ANEXO N – DECRETO HOMOLOGAÇÃO ARQUIA – P. 3

= 734.460,097m; desta, confinando neste trecho com o A MARGEM ESQUERDA DO RIO GENIPAUBA, seguindo com o azimute plano de 187° 05'28" e distância de 102,80 metros, chega-se na estação D18-P-0119 de coordenada N = 9.803.994,857m e E = 734.447,407m; desta, confinando neste trecho com o A MARGEM ESQUERDA DO RIO GENIPAUBA, seguindo com o azimute plano de 195° 07'29" e distância de 179,02 metros, chega-se na estação D18-P-0118 de coordenada N = 9.803.822,037m e E = 734.400,697m; desta, confinando neste trecho com o A MARGEM ESQUERDA DO RIO GENIPAUBA, seguindo com o azimute plano de 147° 17'16" e distância de 176,75 metros, chega-se na estação D18-P-0117 de coordenada N = 9.803.673,323m e E = 734.496,214m; desta, confinando neste trecho com o A MARGEM ESQUERDA DO RIO GENIPAUBA, seguindo com o azimute plano de 181° 11'52" e distância de 221,90 metros, chega-se na estação D18-P-0116 de coordenada N = 9.803.451,473m e E = 734.491,575m; desta, confinando neste trecho com o A MARGEM ESQUERDA DO RIO GENIPAUBA seguindo com o azimute plano de 158° 16'59" e distância de 913,80 metros, chega-se na estação D18-P-0132 de coordenada N = 9.802.602,528m e E = 734.829,704m; desta, confinando neste trecho com o A MARGEM ESQUERDA DO RIO GENIPAUBA seguindo com o azimute plano de 141° 22'53" e distância de 357,75 metros, chega-se na estação D18-P-0131 de coordenada N = 9.802.323,008m e E = 735.052,991m; desta, confinando neste trecho com o A MARGEM ESQUERDA DO RIO GENIPAUBA seguindo com o azimute plano de 124° 45'36" e distância de 247,37 metros, chega-se na estação D18-P-0130 de coordenada N = 9.802.181,971m e E = 735.256,219m; desta, confinando neste trecho com o A MARGEM ESQUERDA DO RIO GENIPAUBA seguindo com o azimute plano de 107° 10'41" e distância de 112,67 metros, chega-se na estação D18-P-0129 de coordenada N = 9.802.148,696m e E = 735.363,859m; desta, confinando neste trecho com o A MARGEM ESQUERDA DO RIO GENIPAUBA seguindo com o azimute plano de 91° 34'38" e distância de 108,60 metros, chega-se na estação D18-M-0041 de coordenada N = 9.802.145,707m e E = 735.472,420m; desta, confinando neste trecho com a faixa de domínio do RAMAL DO ITACURUÇA seguindo com o azimute plano de 170° 40'46" e distância de 769,16 metros, chega-se na estação D18-M-0046 de coordenada N = 9.801.386,697m e E = 735.596,991m; desta, confinando neste trecho com o A AREA DO SENHOR LEVI seguindo com o azimute plano de 262° 08'06" e distância de 572,85 metros, chega-se na estação D18-M-0044 de coordenada N = 9.801.308,308m e E = 735.029,527m; desta, confinando neste trecho com o a AREA DO SENHOR LEVI seguindo com o azimute plano de 197° 43'15" e distância de 442,24 metros, chega-se na estação D18-M-0043 de coordenada N = 9.800.887,050m e E = 734.894,917m; desta, confinando neste trecho com o A AREA DO SENHOR LEVI seguindo com o azimute plano de 293° 37'30" e distância de 1.463,78 metros, chega-se na estação D18-M-0048 de coordenada N = 9.801.473,654m e E = 733.553,822m; desta, confinando neste trecho com o A AREA DO SENHOR LEVI seguindo com o azimute plano de 305° 27'55" e distância de 921,85 metros, chega-se na estação D18-M-0040 de coordenada N = 9.802.008,519m e E = 732.803,009m; desta, confinando neste trecho com o a MARGEM ESQUERDA DO IGARAPÉ ACARAQUI seguindo com o azimute plano de 224° 25'49" e distância de 1.119,87 metros, chega-se na estação D18-P-0097 de coordenada N = 9.801.208,819m e E = 732.019,053m; desta, confinando neste trecho com o a MARGEM ESQUERDA DO IGARAPÉ ACARAQUI seguindo com o azimute plano de 188° 02'28" e distância de 292,29 metros, chega-se na estação D18-P-0098 de coordenada N = 9.800.919,399m e E = 731.978,166m; desta, confinando neste trecho com o a MARGEM ESQUERDA DO IGARAPÉ ACARAQUI seguindo com o azimute plano de 205° 43'06" e distância de 490,61 metros, chega-se na estação D18-P-

ANEXO O – DECRETO HOMOLOGAÇÃO ARQUIA – P. 4

0099 de coordenada N = 9.800.477,391m e E = 731.765,268m; desta, confinando neste trecho com o a MARGEM ESQUERDA DO IGARAPÉ ACARAQUI seguindo com o azimute plano de 173° 07'06" e distância de 398,35 metros, chega-se na estação D18-P-0096 de coordenada N = 9.800.081,908m e E = 731.812,999m; desta, confinando neste trecho com o a MARGEM ESQUERDA DO IGARAPÉ ACARAQUI seguindo com o azimute plano de 162° 39'38" e distância de 251,84 metros, chega-se na estação D18-P-0095 de coordenada N = 9.799.841,516m e E = 731.888,054m; desta, confinando neste trecho com o a MARGEM ESQUERDA DO IGARAPÉ ACARAQUI seguindo com o azimute plano de 125° 45'14" e distância de 459,86 metros, chega-se na estação D18-P-0094 de coordenada N = 9.799.572,819m e E = 732.261,243m; desta, confinando neste trecho com o a MARGEM ESQUERDA DO IGARAPÉ ACARAQUI seguindo com o azimute plano de 91° 38'32" e distância de 322,62 metros, chega-se na estação D18-P-0093 de coordenada N = 9.799.563,573m e E = 732.583,732m; desta, confinando neste trecho com o a MARGEM ESQUERDA DO IGARAPÉ ACARAQUI seguindo com o azimute plano de 121° 47'58" e distância de 302,33 metros, chega-se na estação D18-P-0090 de coordenada N = 9.799.404,260m e E = 732.840,683m; desta confinando neste trecho com o a MARGEM ESQUERDA DO IGARAPÉ ACARAQUI, seguindo com o azimute plano de 170° 26'11" e distância de 256,61 metros, chega-se na estação D18-P-0091 de coordenada N = 9.799.151,217m e E = 732.883,317m; desta, confinando neste trecho com o a MARGEM ESQUERDA DO IGARAPÉ ACARAQUI, seguindo com o azimute plano de 156° 19'10" e distância de 285,97 metros, chega-se na estação D18-P-0092 de coordenada N = 9.798.889,325m e E = 732.998,173m; desta, confinando neste trecho com o a MARGEM ESQUERDA DO IGARAPÉ ACARAQUI seguindo com o azimute plano de 194° 33'53" e distância de 204,31 metros, chega-se na estação D18-P-0089 de coordenada N = 9.798.691,581m e E = 732.946,795m; desta, confinando neste trecho com o a MARGEM ESQUERDA DO IGARAPÉ ACARAQUI seguindo com o azimute plano de 186° 15'59" e distância de 415,72 metros, chega-se na estação D18-P-0088 de coordenada N = 9.798.278,347m e E = 732.901,419m; desta, confinando neste trecho com o a MARGEM ESQUERDA DO IGARAPÉ ACARAQUI seguindo com o azimute plano de 204° 32'31" e distância de 301,79 metros, chega-se na estação D18-P-0087 de coordenada N = 9.798.003,821m e E = 732.776,068m; desta, confinando neste trecho com o a MARGEM ESQUERDA DO IGARAPÉ ACARAQUI seguindo com o azimute plano de 192° 10'29" e distância de 204,13 metros, chega-se na estação D18-P-0086 de coordenada N = 9.797.804,280m e E = 732.733,018m; desta, confinando neste trecho com o a MARGEM ESQUERDA DO IGARAPÉ ACARAQUI seguindo com o azimute plano de 161° 23'10" e distância de 250,86 metros, chega-se na estação D18-P-0085 de coordenada N = 9.797.566,540m e E = 732.813,090m; desta, confinando neste trecho com o a MARGEM ESQUERDA DO IGARAPÉ ACARAQUI seguindo com o azimute plano de 162° 46'01" e distância de 224,54 metros, chega-se na estação D18-P-0084 de coordenada N = 9.797.352,080m e E = 732.879,612m; desta, confinando neste trecho com o a MARGEM ESQUERDA DO IGARAPÉ ACARAQUI seguindo com o azimute plano de 110° 24'10" e distância de 273,43 metros, chega-se na estação D18-P-0083 de coordenada N = 9.797.256,757m e E = 733.135,888m; desta, confinando neste trecho com o a MARGEM ESQUERDA DO IGARAPÉ ACARAQUI seguindo com o azimute plano de 128° 24'20" e distância de 365,88 metros, chega-se na estação D18-P-0082 de coordenada N = 9.797.029,461m e E = 733.422,607m; desta, confinando neste trecho com o a MARGEM ESQUERDA DO IGARAPÉ ACARAQUI seguindo com o azimute plano de 115° 28'31" e

ANEXO P – DECRETO DE HOMOLOGAÇÃO ARQUIA P.5

distância de 129,20 metros, chega-se na estação D18-M-0057 de coordenada N = 9.796.973,889m e E = 733.539,245m; desta, confinando neste trecho com o a MARGEM ESQUERDA DO IGARAPÉ ACARAQUI seguindo com o azimute plano de 153° 21'37" e distância de 25,69 metros, chega-se na estação D18-M-0042 de coordenada N = 9.796.950,922m e E = 733.550,766m; desta, confinando neste trecho com o a MARGEM ESQUERDA DO IGARAPÉ ACARAQUI seguindo com o azimute plano de 111° 47'42" e distância de 170,65 metros, chega-se na estação D18-P-0042 de coordenada N = 9.796.887,561m e E = 733.709,219m; desta, confinando neste trecho com o a MARGEM ESQUERDA DO IGARAPÉ ACARAQUI seguindo com o azimute plano de 128° 33'12" e distância de 218,98 metros, chega-se na estação D18-P-0041 de coordenada N = 9.796.751,080m e E = 733.880,471m; desta, confinando neste trecho com o a MARGEM ESQUERDA DO IGARAPÉ ACARAQUI seguindo com o azimute plano de 124° 55'55" e distância de 151,30 metros, chega-se na estação D18-P-0040 de coordenada N = 9.796.664,445m e E = 734.004,512m; desta, confinando neste trecho com o a MARGEM ESQUERDA DO IGARAPÉ ACARAQUI seguindo com o azimute plano de 123° 04'22" e distância de 115,63 metros, chega-se na estação D18-P-0039 de coordenada N = 9.796.601,343m e E = 734.101,411m; desta, confinando neste trecho com o a MARGEM ESQUERDA DO IGARAPÉ ACARAQUI seguindo com o azimute plano de 158° 19'01" e distância de 222,94 metros, chega-se na estação D18-P-0038 de coordenada N = 9.796.394,178m e E = 734.183,781m; desta, confinando neste trecho com o a MARGEM ESQUERDA DO IGARAPÉ ACARAQUI seguindo com o azimute plano de 224° 39'39" e distância de 62,10 metros, chega-se na estação D18-P-0037 de coordenada N = 9.796.350,007m e E = 734.140,130m; desta, confinando neste trecho com o a MARGEM ESQUERDA DO IGARAPÉ ACARAQUI seguindo com o azimute plano de 198° 21'56" e distância de 176,53 metros, chega-se na estação D18-M-0045 de coordenada N = 9.796.182,467m e E = 734.084,509m; desta, confinando neste trecho com TERRAS DEVOLUTAS seguindo com o azimute plano de 78° 34'05" e distância de 575,81 metros, chega-se na estação D18-M-0016 de coordenada N = 9.796.296,595m e E = 734.648,898m; desta, confinando neste trecho com o TERRAS DO SENHOR ALACI ANDRÉ LOBATO seguindo com o azimute plano de 178° 30'41" e distância de 173,26 metros, chega-se na estação D18-M-0047 de coordenada N = 9.796.123,393m e E = 734.653,399m; desta, confinando neste trecho com o TERRAS DA SENHORA ALZIRA MARQUES DA SILVA seguindo com o azimute plano de 189° 18'06" e distância de 224,25 metros, chega-se na estação D18-M-0018 de coordenada N = 9.795.902,091m e E = 734.617,153m; desta, confinando neste trecho com o TERRAS DO SENHOR MIGUEL ALVES DA SILVA LOBATO seguindo com o azimute plano de 203° 02'14" e distância de 267,28 metros, chega-se na estação D18-M-0021 de coordenada N = 9.795.656,129m e E = 734.512,559m; desta, confinando neste trecho com o TERRAS DA SENHORA BENEDITA F. DA SILVA seguindo com o azimute plano de 182° 01'50" e distância de 301,12 metros, chega-se na estação D18-M-0015 de coordenada N = 9.795.355,198m e E = 734.501,889m; desta, confinando neste trecho com o TERRAS DO SENHOR JOSÉ LITO S. FERREIRA seguindo com o azimute plano de 186° 50'54" e distância de 297,51 metros, chega-se na estação D18-M-0019 de coordenada N = 9.795.059,810m e E = 734.466,413m; desta, confinando neste trecho com o TERRAS DO SENHOR GIOVANDO F. DA SILVA seguindo com o azimute plano de 192° 26'03" e distância de 69,38 metros, chega-se na estação D18-M-0020 de coordenada N = 9.794.992,056m e E = 734.451,474m; desta, confinando neste trecho com A FAZENDA PONTILHÃO seguindo com o azimute plano de 188° 36'24" e

ANEXO Q – DECRETO DE HOMOLOGAÇÃO ARQUIA – P. 6

distância de 736,54 metros, chega-se na estação BV5-M-3052 de coordenada N = 9.794.263,811m e E = 734.341,250m; desta, confinando neste trecho com A FAZENDA PONTILHÃO seguindo com o azimute plano de 267° 53'46" e distância de 699,24 metros, chega-se na estação BV5-M-3048 de coordenada N = 9.794.238,141m e E = 733.642,480m; desta, confinando neste trecho com A FAZENDA PONTILHÃO seguindo com o azimute plano de 206° 09'29" e distância de 574,55 metros, chega-se na estação D18-M-0017 de coordenada N = 9.793.722,432m e E = 733.389,189m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM ESQUERDA DO RIO CURUPERE seguindo com o azimute plano de 278° 57'24" e distância de 147,51 metros, chega-se na estação D18-P-0036 de coordenada N = 9.793.745,397m e E = 733.243,481m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM ESQUERDA DO RIO CURUPERE seguindo com o azimute plano de 257° 20'18" e distância de 321,52 metros, chega-se na estação D18-P-0035 de coordenada N = 9.793.674,921m e E = 732.929,779m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM ESQUERDA DO RIO CURUPERE seguindo com o azimute plano de 231° 45'05" e distância de 721,42 metros, chega-se na estação D18-P-0033 de coordenada N = 9.793.228,310m e E = 732.363,225m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM ESQUERDA DO RIO CURUPERE seguindo com o azimute plano de 199° 40'26" e distância de 330,68 metros, chega-se na estação D18-P-0032 de coordenada N = 9.792.916,932m e E = 732.251,895m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM ESQUERDA DO RIO CURUPERE seguindo com o azimute plano de 187° 43'50" e distância de 218,32 metros, chega-se na estação D18-P-0060 de coordenada N = 9.792.700,597m e E = 732.222,528m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM ESQUERDA DO RIO CURUPERE seguindo com o azimute plano de 185° 15'00" e distância de 66,22 metros, chega-se na estação D18-P-0059 de coordenada N = 9.792.634,659m e E = 732.216,469m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM ESQUERDA DO RIO CURUPERE seguindo com o azimute plano de 134° 45'20" e distância de 174,57 metros, chega-se na estação D18-P-0058 de coordenada N = 9.792.511,745m e E = 732.340,436m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM ESQUERDA DO RIO CURUPERE seguindo com o azimute plano de 133° 18'28" e distância de 112,07 metros, chega-se na estação D18-P-0057 de coordenada N = 9.792.434,876m e E = 732.421,985m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM ESQUERDA DO RIO CURUPERE seguindo com o azimute plano de 158° 45'01" e distância de 95,12 metros, chega-se na estação D18-M-0012 de coordenada N = 9.792.346,227m e E = 732.456,458m; desta, confinando neste trecho com A FAZENDA PONTILHÃO seguindo com o azimute plano de 333° 32'26" e distância de 28,38 metros, chega-se na estação D18-M-0026 de coordenada N = 9.792.371,630m e E = 732.443,815m; desta, confinando neste trecho com A FAZENDA PONTILHÃO seguindo com o azimute plano de 110° 43'08" e distância de 500,95 metros, chega-se na estação BV5-M-3141 de coordenada N = 9.792.194,401m e E = 732.912,370m; desta, confinando neste trecho com A FAZENDA PONTILHÃO seguindo com o azimute plano de 198° 37'10" e distância de 241,96 metros, chega-se na estação D18-M-0027 de coordenada N = 9.791.965,107m e E = 732.835,118m; desta, confinando neste trecho com A FAZENDA PONTILHÃO seguindo com o azimute plano de 198° 16'04" e distância de 891,26 metros, chega-se na estação D18-M-0023 de coordenada N = 9.791.118,768m e E = 732.555,748m; desta, confinando neste trecho com A FAZENDA PONTILHÃO seguindo com o azimute plano de 128° 31'46" e distância de 1.124,47 metros, chega-se na estação D18-M-0013 de coordenada N = 9.790.418,316m e E = 733.435,412m; desta, confinando neste trecho com TERRAS DO SENHOR ADEMAR seguindo com o azimute plano de 220° 22'37" e distância de 399,98 metros, chega-se na

ANEXO R – DECRETO DE HOMOLOGAÇÃO P. 7

estação D18-M-0009 de coordenada N = 9.790.113,610m e E = 733.176,299m; desta, confinando neste trecho com TERRAS DO SENHOR ADEMAR seguindo com o azimute plano de 119° 36'23" e distância de 1.366,86 metros, chega-se na estação D18-M-0025 de coordenada N = 9.789.438,326m e E = 734.364,702m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM DIREITA DO IGARAPÉ MÃE DO RIO seguindo com o azimute plano de 280° 08'53" e distância de 1.118,93 metros, chega-se na estação D18-P-0010 de coordenada N = 9.789.635,470m e E = 733.263,278m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM DIREITA DO IGARAPÉ MÃE DO RIO seguindo com o azimute plano de 218° 22'09" e distância de 108,05 metros, chega-se na estação D18-P-0011 de coordenada N = 9.789.550,754m e E = 733.196,207m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM DIREITA DO IGARAPÉ MÃE DO RIO seguindo com o azimute plano de 238° 02'46" e distância de 70,76 metros, chega-se na estação D18-P-0012 de coordenada N = 9.789.513,306m e E = 733.136,170m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM DIREITA DO IGARAPÉ MÃE DO RIO seguindo com o azimute plano de 215° 52'37" e distância de 100,73 metros, chega-se na estação D18-P-0013 de coordenada N = 9.789.431,689m e E = 733.077,139m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM DIREITA DO IGARAPÉ MÃE DO RIO seguindo com o azimute plano de 201° 21'04" e distância de 134,57 metros, chega-se na estação D18-P-0014 de coordenada N = 9.789.306,351m e E = 733.028,143m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM DIREITA DO IGARAPÉ MÃE DO RIO seguindo com o azimute plano de 241° 00'05" e distância de 139,68 metros, chega-se na estação D18-P-0015 de coordenada N = 9.789.238,637m e E = 732.905,977m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM DIREITA DO IGARAPÉ MÃE DO RIO seguindo com o azimute plano de 276° 14'38" e distância de 96,82 metros, chega-se na estação D18-P-0016 de coordenada N = 9.789.249,167m e E = 732.809,733m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM DIREITA DO IGARAPÉ MÃE DO RIO seguindo com o azimute plano de 178° 50'14" e distância de 32,62 metros, chega-se na estação D18-P-0017 de coordenada N = 9.789.216,555m e E = 732.810,395m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM DIREITA DO IGARAPÉ MÃE DO RIO seguindo com o azimute plano de 229° 38'25" e distância de 114,37 metros, chega-se na estação D18-P-0018 de coordenada N = 9.789.142,490m e E = 732.723,245m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM DIREITA DO IGARAPÉ MÃE DO RIO seguindo com o azimute plano de 233° 11'07" e distância de 221,43 metros, chega-se na estação D18-P-0019 de coordenada N = 9.789.009,805m e E = 732.545,976m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM DIREITA DO IGARAPÉ MÃE DO RIO seguindo com o azimute plano de 231° 49'00" e distância de 125,83 metros, chega-se na estação D18-P-0020 de coordenada N = 9.788.932,022m e E = 732.447,072m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM DIREITA DO IGARAPÉ MÃE DO RIO seguindo com o azimute plano de 232° 38'54" e distância de 116,21 metros, chega-se na estação D18-P-0021 de coordenada N = 9.788.861,518m e E = 732.354,695m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM DIREITA DO IGARAPÉ MÃE DO RIO seguindo com o azimute plano de 221° 52'14" e distância de 72,21 metros, chega-se na estação D18-P-0022 de coordenada N = 9.788.807,747m e E = 732.306,499m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM DIREITA DO IGARAPÉ MÃE DO RIO seguindo com o azimute plano de 249° 00'58" e distância de 87,99 metros, chega-se na estação D18-P-0023 de coordenada N = 9.788.776,238m e E = 732.224,346m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM DIREITA DO IGARAPÉ MÃE DO RIO seguindo com o azimute plano de 264° 21'29" e distância de 221,44 metros, chega-se na estação D18-P-0024 de coordenada N = 9.788.754,468m e E = 732.003,981m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM DIREITA DO IGARAPÉ MÃE DO RIO seguindo com o

ANEXO S – DECRETO DE HOMOLOGAÇÃO ARQUIA – P.8

azimute plano de $281^{\circ} 23'16''$ e distância de 136,93 metros, chega-se na estação D18-P-0025 de coordenada N = 9.788.781,504m e E = 731.869,749m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM DIREITA DO IGARAPÉ MÃE DO RIO seguindo com o azimute plano de $282^{\circ} 00'37''$ e distância de 149,17 metros, chega-se na estação D18-P-0026 de coordenada N = 9.788.812,543m e E = 731.723,849m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM DIREITA DO IGARAPÉ MÃE DO RIO seguindo com o azimute plano de $253^{\circ} 56'04''$ e distância de 130,20 metros, chega-se na estação D18-P-0009 de coordenada N = 9.788.776,511m e E = 731.598,732m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM DIREITA DO IGARAPÉ MÃE DO RIO seguindo com o azimute plano de $226^{\circ} 32'54''$ e distância de 68,15 metros, chegase na estação D18-P-0008 de coordenada N = 9.788.729,642m e E = 731.549,259m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM DIREITA DO IGARAPÉ MÃE DO RIO seguindo com o azimute plano de $273^{\circ} 12'24''$ e distância de 104,76 metros, chega-se na estação D18-P-0007 de coordenada N = 9.788.735,502m e E = 731.444,663m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM DIREITA DO IGARAPÉ MÃE DO RIO seguindo com o azimute plano de $254^{\circ} 46'26''$ e distância de 101,95 metros, chega-se na estação D18-P-0006 de coordenada N = 9.788.708,727m e E = 731.346,292m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM DIREITA DO IGARAPÉ MÃE DO RIO seguindo com o azimute plano de $247^{\circ} 41'38''$ e distância de 44,69 metros, chega-se na estação D18-P-0005 de coordenada N = 9.788.691,765m e E = 731.304,947m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM DIREITA DO IGARAPÉ MÃE DO RIO seguindo com o azimute plano de $224^{\circ} 56'14''$ e distância de 162,10 metros, chega-se na estação D18-P-0003 de coordenada N = 9.788.577,015m e E = 731.190,448m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM DIREITA DO IGARAPÉ MÃE DO RIO seguindo com o azimute plano de $272^{\circ} 26'17''$ e distância de 92,88 metros, chega-se na estação D18-P-0002 de coordenada N = 9.788.580,966m e E = 731.097,657m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM DIREITA DO IGARAPÉ MÃE DO RIO seguindo com o azimute plano de $272^{\circ} 21'10''$ e distância de 109,82 metros, chega-se na estação D18-P-0001 de coordenada N = 9.788.585,474m e E = 730.987,932m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM DIREITA DO IGARAPÉ MÃE DO RIO seguindo com o azimute plano de $267^{\circ} 29'52''$ e distância de 36,88 metros, chega-se na estação D18-M-0032 de coordenada N = 9.788.583,864m e E = 730.951,091m; desta, confinando neste trecho com a FAIXA DE DOMINIO DO RAMAL DA BRASILIA seguindo com o azimute plano de $160^{\circ} 56'46''$ e distância de 63,06 metros, chega-se na estação D18-M-0004 de coordenada N = 9.788.524,263m e E = 730.971,676m; desta, confinando neste trecho com a FAIXA DE DOMINIO DO RAMAL DA BRASILIA seguindo com o azimute plano de $134^{\circ} 00'50''$ e distância de 228,24 metros, chega-se na estação D18-P-0031 de coordenada N = 9.788.365,675m e E = 731.135,819m; desta, confinando neste trecho com a FAIXA DE DOMINIO DO RAMAL DA BRASILIA seguindo com o azimute plano de $184^{\circ} 02'15''$ e distância de 287,11 metros, chega-se na estação D18-P-0030 de coordenada N = 9.788.079,278m e E = 731.115,604m; desta, confinando neste trecho com a FAIXA DE DOMINIO DO RAMAL DA BRASILIA seguindo com o azimute plano de $135^{\circ} 34'33''$ e distância de 357,40 metros, chega-se na estação D18-P-0029 de coordenada N = 9.787.824,032m e E = 731.365,771m; desta, confinando neste trecho com a FAIXA DE DOMINIO DO RAMAL DA BRASILIA seguindo com o azimute plano de $130^{\circ} 31'42''$ e distância de 805,08 metros, chega-se na estação D18-P-0028 de coordenada N = 9.787.300,869m e E = 731.977,701m; desta, confinando neste trecho com a FAIXA DE DOMINIO DO RAMAL DA BRASILIA seguindo com o azimute plano de $107^{\circ} 52'15''$ e distância de 889,03 metros, chega-se na estação D18-M-0003 de coordenada N = 9.787.028,048m e E = 732.823,838m; desta, confinando neste trecho

ANEXO T – DECRETO DE HOMOLOGAÇÃO ARQUIA – P. 9

com a FAIXA DE DOMINIO DA PA-151, seguindo com o azimute plano de 211° 24'34" e distância de 423,69 metros, chega-se na estação D18-M-0054 de coordenada N = 9.786.666,442m e E = 732.603,031m; desta, confinando neste trecho com a FAIXA DE DOMINIO DA PA-151 seguindo com o azimute plano de 211° 11'41" e distância de 535,47 metros, chega-se na estação D18-M-0051 de coordenada N = 9.786.208,391m e E = 732.325,682m; desta, confinando neste trecho com TERRAS DO SENHOR OSIAS seguindo com o azimute plano de 302° 12'40" e distância de 705,50 metros, chega-se na estação D18-M-0008 de coordenada N = 9.786.584,450m e E = 731.728,768m; desta, confinando neste trecho com TERRAS DO SENHOR VALDECIR VIEIRA DA SILVA seguindo com o azimute plano de 302° 38'45" e distância de 264,89 metros, chega-se na estação D18-M-0050 de coordenada N = 9.786.727,343m e E = 731.505,726m; desta, confinando neste trecho com TERRAS DO SENHOR VALDECIR VIEIRA DA SILVA seguindo com o azimute plano de 302° 32'47" e distância de 39,30 metros, chega-se na estação D18-M-0010 de coordenada N = 9.786.748,483m e E = 731.472,602m; desta, confinando neste trecho com TERRAS DO SENHOR JOSÉ RAIMUNDO seguindo com o azimute plano de 302° 50'03" e distância de 223,45 metros, chega-se na estação D18-M-0005 de coordenada N = 9.786.869,641m e E = 731.284,847m; desta, confinando neste trecho com TERRAS DA SENHORA ELZA MARIA RIBEIRO seguindo com o azimute plano de 302° 47'21" e distância de 871,20 metros, chega-se na estação D18-M-0006 de coordenada N = 9.787.341,441m e E = 730.552,452m; desta, confinando neste trecho com TERRAS DEVOLUTAS seguindo com o azimute plano de 302° 35'18" e distância de 1.798,52 metros, chega-se na estação D18-M-0007 de coordenada N = 9.788.310,122m e E = 729.037,082m; desta, confinando neste trecho com TERRAS DEVOLUTAS seguindo com o azimute plano de 345° 37'26" e distância de 5.042,83 metros, chega-se na estação D18-M-0049 de coordenada N = 9.793.195,041m e E = 727.785,011m; desta, confinando neste trecho com TERRAS DEVOLUTAS seguindo com o azimute plano de 304° 29'50" e distância de 1.685,00 metros, chega-se na estação D18-M-0056 de coordenada N = 9.794.149,367m e E = 726.396,308m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM ESQUERDA DO IGARAPÉ IPANEMA seguindo com o azimute plano de 22° 12'50" e distância de 731,35 metros, chega-se na estação D18-P-0061 de coordenada N = 9.794.826,432m e E = 726.672,805m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM ESQUERDA DO IGARAPÉ IPANEMA seguindo com o azimute plano de 54° 55'18" e distância de 354,76 metros, chega-se na estação D18-P-0062 de coordenada N = 9.795.030,311m e E = 726.963,128m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM ESQUERDA DO IGARAPÉ IPANEMA seguindo com o azimute plano de 7° 31'06" e distância de 602,12 metros, chega-se na estação D18-P-0063 de coordenada N = 9.795.627,251m e E = 727.041,911m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM ESQUERDA DO IGARAPÉ IPANEMA seguindo com o azimute plano de 98° 24'14" e distância de 330,00 metros, chega-se na estação D18-P-0064 de coordenada N = 9.795.579,021m e E = 727.368,371m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM ESQUERDA DO IGARAPÉ IPANEMA seguindo com o azimute plano de 20° 36'08" e distância de 504,73 metros, chega-se na estação D18-P-0065 de coordenada N = 9.796.051,472m e E = 727.545,974m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM ESQUERDA DO IGARAPÉ IPANEMA seguindo com o azimute plano de 74° 38'40" e distância de 239,66 metros, chega-se na estação D18-P-0066 de coordenada N = 9.796.114,935m e E = 727.777,076m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM ESQUERDA DO IGARAPÉ IPANEMA seguindo com o azimute plano de 345° 15'18" e distância de 286,62 metros, chega-se na estação D18-P-0067 de coordenada N = 9.796.392,115m e E = 727.704,126m; desta, confinando neste trecho com

ANEXO U – DECRETO DE HOMOLOGAÇÃO ARQUIA – P. 10

A MARGEM ESQUERDA DO IGARAPÉ IPANEMA seguindo com o azimute plano de 283° 34'17" e distância de 373,49 metros, chega-se na estação D18-P-0068 de coordenada N = 9.796.479,758m e E = 727.341,063m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM ESQUERDA DO IGARAPÉ IPANEMA seguindo com o azimute plano de 5° 37'02" e distância de 497,84 metros, chega-se na estação D18-P-0069 de coordenada N = 9.796.975,205m e E = 727.389,793m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM ESQUERDA DO IGARAPÉ IPANEMA seguindo com o azimute plano de 34° 00'56" e distância de 478,25 metros, chega-se na estação D18-P-0070 de coordenada N = 9.797.371,623m e E = 727.657,336m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM ESQUERDA DO IGARAPÉ IPANEMA seguindo com o azimute plano de 348° 08'39" e distância de 191,32 metros, chega-se na estação D18-P-0071 de coordenada N = 9.797.558,862m e E = 727.618,029m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM ESQUERDA DO IGARAPÉ IPANEMA seguindo com o azimute plano de 28° 18'17" e distância de 1.352,83 metros, chega-se na estação D18-P-0072 de coordenada N = 9.798.749,942m e E = 728.259,485m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM ESQUERDA DO RIO ARAPAPU seguindo com o azimute plano de 356° 14'49" e distância de 336,86 metros, chega-se na estação D18-P-0073 de coordenada N = 9.799.086,081m e E = 728.237,436m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM ESQUERDA DO RIO ARAPAPU seguindo com o azimute plano de 341° 25'43" e distância de 584,95 metros, chega-se na estação D18-P-0074 de coordenada N = 9.799.640,568m e E = 728.051,138m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM ESQUERDA DO RIO ARAPAPU seguindo com o azimute plano de 21° 13'31" e distância de 660,57 metros, chega-se na estação D18-P-0075 de coordenada N = 9.800.256,332m e E = 728.290,290m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM ESQUERDA DO RIO ARAPAPU seguindo com o azimute plano de 338° 38'52" e distância de 294,04 metros, chega-se na estação D18-P-0076 de coordenada N = 9.800.530,188m e E = 728.183,231m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM ESQUERDA DO RIO ARAPAPU seguindo com o azimute plano de 303° 47'34" e distância de 744,92 metros, chega-se na estação D18-P-0077 de coordenada N = 9.800.944,506m e E = 727.564,163m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM ESQUERDA DO RIO ARAPAPU seguindo com o azimute plano de 48° 21'44" e distância de 724,29 metros, chega-se na estação D18-P-0078 de coordenada N = 9.801.425,738m e E = 728.105,468m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM ESQUERDA DO RIO ARAPAPU seguindo com o azimute plano de 38° 45'39" e distância de 1.369,12 metros, chega-se na estação D18-P-0079 de coordenada N = 9.802.493,333m e E = 728.962,636m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM ESQUERDA DO RIO MARATAUIRA seguindo com o azimute plano de 40° 31'34" e distância de 722,31 metros, chega-se na estação D18-P-0080 de coordenada N = 9.803.042,367m e E = 729.431,989m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM ESQUERDA DO RIO MARATAUIRA seguindo com o azimute plano de 47° 01'50" e distância de 2.530,22 metros, chega-se na estação D18-P-0081 de coordenada N = 9.804.766,990m e E = 731.283,397m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM ESQUERDA DO RIO MARATAUIRA seguindo com o azimute plano de 48° 39'08" e distância de 1.414,78 metros, chega-se na estação D18-P-0100 de coordenada N = 9.805.701,634m e E = 732.345,493m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM ESQUERDA DO FURO CAPUMPEMA seguindo com o azimute plano de 105° 06'38" e distância de 189,54 metros, chega-se na estação D18-P-0101 de coordenada N = 9.805.652,224m e E = 732.528,482m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM ESQUERDA DO FURO CAPUMPEMA seguindo com o azimute plano de 45° 00'44" e distância de 116,86 metros, chega-se na estação D18-P-0102 de coordenada

ANEXO V – DECRETO DE HOMOLOGAÇÃO ARQUIA – P. 11

N = 9.805.734,842m e E = 732.611,135m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM ESQUERDA DO FURO CAPUMPEMA seguindo com o azimute plano de 47° 02'12" e distância de 297,16 metros, chega-se na estação D18-P-0103 de coordenada N = 9.805.937,364m e E = 732.828,593m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM ESQUERDA DO FURO CAPUMPEMA seguindo com o azimute plano de 29° 44'31" e distância de 317,13 metros, chega-se na estação D18-P-0104 de coordenada N = 9.806.212,715m e E = 732.985,917m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM ESQUERDA DO FURO CAPUMPEMA seguindo com o azimute plano de 38° 10'02" e distância de 270,06 metros, chega-se na estação D18-P-0105 de coordenada N = 9.806.425,040m e E = 733.152,804m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM ESQUERDA DO FURO CAPUMPEMA seguindo com o azimute plano de 344° 16'55" e distância de 404,31 metros, chega-se na estação D18-P-0106 de coordenada N = 9.806.814,229m e E = 733.043,275m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM ESQUERDA DO FURO CAPUMPEMA seguindo com o azimute plano de 324° 42'12" e distância de 562,12 metros, chega-se na estação D18-P-0107 de coordenada N = 9.807.273,018m e E = 732.718,473m; desta, confinando neste trecho com A MARGEM ESQUERDA DO FURO CAPUMPEMA seguindo com o azimute plano de 74° 19'06" e distância de 1.348,76 metros, chega-se na estação D18-P-0112, ponto inicial da descrição deste perímetro. OBS: Foram deduzidos 57,2632 ha correspondentes a área de títulos definitivos dentro da area Quilombola, SenSandoval Sena dos Santos de 23,3135 há Raimundo Costa dos Passos de 02,7604 há, João Goberto Pinheiro de 11,4068 há, Sebastiana Neri dos Santos Sena de 07,3180 há

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodesico Brasileiro, aparti da estação ativa da RBMC de de Imperatriz de coordenadas E 888280,758 e N 9391879,645, e BELÉM de coordenadas E 782.362,747 e N 9.844.131,659 representadas no Sistema UTM. Referencia ao Meridiano Central nº 51° WGr, tendo como datum o SIRGAS 2000. Os azimutes, distancias, área e perimetro foram calculados no plano de projeção UTM. A boa forma vai arquivada no Livro de Títulos de Reconhecimento de Domínio de Remanescentes de Quilombos – ITERPA.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA